

Boletim Jurídico

OUTUBRO/2009

emagis | trf4

94



INTEIRO TEOR

Jubilamento em Universidade Federal:
dignidade da pessoa humana

Boletim Jurídico

OUTUBRO/2009

emagis | trf4

94

INTEIRO TEOR

**Jubilamento em Universidade Federal:
dignidade da pessoa humana**

**Seleção de ementas disponibilizadas
por STF, STJ e TRF da 4ª Região
em agosto de 2009**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Tadaaqui Hirose

CONSELHO

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Ariete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Carla Roberta Leon Abrão

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Revisão

Camila Thomaz Telles

Leonardo Schneider

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Alberto Pietro Bigatti

Capa

Maya Lopes

Ricardo Lisboa Pegorini

Programação de Macros e Edição

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Eletrônica e gratuita, está disponível na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, clicando em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 94ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 173 ementas disponibilizadas em agosto de 2009 pelo TRF da 4ª Região, pelo STJ e pelo STF. Este número contém, ainda, o inteiro teor da Apelação/Reexame Necessário nº 2008.71.00.001682-5/RS, cuja Relatora é a Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria.

Trata-se de controvérsia sobre a possibilidade de aluna de curso de graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul frequentar as aulas, sem limitação temporal, até sua formatura.

A universidade sustentou que tem autonomia para aplicar a medida administrativa de jubramento. Aduziu que o seu objetivo é evitar que o aluno perpetue seus estudos, ocupando a vaga e impedindo o acesso de outros estudantes.

A Relatora do feito ressaltou não se tratar de autonomia absoluta e mencionou a possibilidade dos atos administrativos decorrentes dessa prerrogativa serem examinados pelo Judiciário.

Ao analisar a prova dos autos, verificou restar demonstrado que a autora é portadora de doença que altera o ânimo, o que afeta seu desempenho e capacidade intelectual. Concluiu que, faltando apenas cinco cadeiras para finalizar o curso, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, a fim de possibilitar a conclusão da graduação pela demandante, na medida de suas possibilidades.

Os honorários foram mantidos na forma como fixados na sentença.

Assim sendo, a 3ª Turma, por unanimidade, negou provimento aos apelos e à remessa oficial.

ÍNDICE**INTEIRO TEOR****Jubilamento em Universidade Federal: dignidade da pessoa humana.****Apelação/Reexame Necessário nº 2008.71.00.001682-5/RS****Relatora: Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria**

Ensino superior. Direito. Liberdade. Frequência. Faculdade. Até. Formatura. Observância. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da proporcionalidade. Princípio da razoabilidade. Jubilação. Descabimento. Possibilidade. Aumento. Prazo. Conclusão de curso superior. Aluno. Com. Distúrbio psicológico. Tratamento psiquiátrico. Medicamento. Alteração. Capacidade mental. Prejuízo. Avaliação de desempenho..... 15

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**Ações Diretas de Inconstitucionalidade**

01 – Lei estadual. Constitucionalidade. Estado. Possibilidade. Legislação. Comercialização. Combustível. Objetivo. Proteção. Consumidor. Obtenção. Informação. Origem. Qualidade. Produto. Venda. Bomba de combustível. Descaracterização. Competência exclusiva. União Federal. Inexistência. Violação. Livre concorrência. Livre iniciativa..... 19

Direito Administrativo

01 – Servidor público. Fase. Estágio probatório. Descabimento. Demissão. Decorrencia. Participação. Greve. Período. Superior. Trinta dias. Inexistência. Regulamentação. Direito de greve. Impossibilidade. Dia. Paralisação. Transformação. Falta injustificada..... 19

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Execução da pena. Cabimento. Regressão de regime. Simultaneidade. Reinício. Contagem. Prazo. Concessão. Novo. Benefício. Decorrencia. Realização. Falta grave..... 19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Direito Administrativo**

01 – Licitação. Serviço. Administração. Penitenciária. Atividade. Vigilância. Empresa. Licitante. Necessidade. Autorização. Polícia Federal. Irrelevância. Inexistência. Previsão. Edital 20
 02 – Servidor público. Recebimento. Diferença salarial. Sentença judicial. Trânsito em julgado. Descabimento. Devolução. Erário. Decorrencia. Desconstituição do julgado. Resultado. Ação rescisória. Boa-fé. Caracterização 20

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Imposto de Renda. Incidência. Indenização. Hora. Trabalho. Servidor público. Petrobrás. Acréscimo patrimonial. Caracterização..... 20

Direito Penal e Processual Penal

01 – Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Roubo. Casa lotérica. Caracterização. Pessoa jurídica de direito privado. Permissionário. Serviço público. Inexistência. Violação. Interesse. União Federal..... 21
 02 – Porte ilegal. Arma de fogo. Atipicidade. Decorrencia. Inexistência. Munição..... 21
 03 – Prisão preventiva. Mulher. Possibilidade. Cumprimento da pena. Prisão domiciliar. Decorrencia. 21

Necessidade. Amamentação. Filho. Recém-nascido. Inexistência. Estabelecimento adequado. Prisão. Comarca. Residência. Acusado. Princípio da dignidade da pessoa humana. Observância.....	
04 – Prisão preventiva. Revogação. Descabimento. Condição. Retenção. Passaporte. Autor do crime. Caracterização. Coação ilegal. Observância. Dispositivo constitucional.....	21
05 – Tentativa. Estelionato. Contra. Pessoa jurídica de direito público. Advogado. Apresentação. Petição. Objetivo. Recebimento indevido. Benefício previdenciário. Destinação. Terceiro. Não caracterização. Delito. Cabimento. Trancamento de ação penal. Decorrência. Conduta atípica.....	22

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Processual Civil e diversos

01 – Ação rescisória. Descabimento. Prazo. Prescrição. Matéria. Não. Alegação. Violação. Literal disposição de lei. Ação originária. Época. Julgamento. Ação rescindenda. Existência. Controvérsia. Jurisprudência.....	22
02 – Agente de vigilância. Porte de arma. Descabimento. Simultaneidade. Registro. Negação. Expedição. Certificado. Curso de aperfeiçoamento. Pendência. Inquérito policial. Observância. Princípio da presunção de inocência.....	22
03 – Arrematação. Imóvel. Regularidade. Lance. Após. Leitura. Totalidade. Edital. Leilão. Penhora. Incidência. Imóvel. Nu-proprietário. Exclusão. Usufruto.....	22
04 – Caça. Época. Autorização. Abertura. Condição. Aprofundamento. Estudo de impacto ambiental. Realização. Órgão público. Competência. Observância. Princípio. Prevenção. Princípio. Precaução. Licença. Ibama. Inexistência. Direito adquirido. Poder Judiciário. Não ocorrência. Violação. Separação de poderes.....	23
05 – Cédula de crédito comercial. Juros compostos. Aplicação. Limite. Taxa de juros. 12%. Ano. Previsão. Lei de Usura.....	23
06 – Competência absoluta. Valor da causa. Remessa. Autos. Juizado Especial Federal. Possibilidade. Eventualidade. Prova pericial. Fornecimento. Medicamento. Litisconsórcio passivo. União Federal. Mais. Outro. Ente federado. Irrelevância.....	23
07 – Competência jurisdicional. Justiça Federal. Declinação de competência. STF. Descabimento. Inexistência. Risco. Pacto federativo. Suspensão. Execução de sentença. Ação de desapropriação. Decorrência. Pendência. Reclamação. Objeto. Discussão. Domínio. Propriedade. Bem imóvel. União Federal. Pendência. Ação civil pública. Ajuizamento. Ministério Público Federal. Objeto. Declaração de nulidade. Título de propriedade.....	23
08 – Concessionária. Possibilidade. Prestação de serviço. Conexão. Internet. Caracterização. Como. Serviço de telecomunicação. Desnecessidade. Usuário. Contratação. Pagamento. Provedor de acesso. Adicional. Descaracterização. Como. Serviço de valor adicionado. Ação civil pública. Objeto. Defesa. Direito do consumidor. Prejuízo. Decorrência. Venda casada. Serviço. Conexão. Acesso. Internet.....	23
09 – Consignação em folha de pagamento. Suspensão. Descabimento. Desnecessidade. Regulamentação. Mutuário. Obrigação. Pagamento. Parcela. Reposição. Valor. Empréstimo.....	24
10 – Conta-corrente. Transferência. Conta. Salário. Direito. Servidor público. Município. Descabimento. Abertura. Conta bancária. Objetivo. Recebimento. Vencimentos. Sujeição. Pagamento. Tarifa. Município. Facultatividade. Servidor público. Indicação. Agência. Condenação. CEF. Encerramento. Conta-corrente. Impedimento. Cobrança. Tarifa. Conta. Destinação. Salário.....	24
11 – Contrato bancário. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Correntista. Inadmissibilidade. Pedido. Revisão. Discussão. Validade. Cláusula. Contrato. Limite. Poder Judiciário. Aplicação. Súmula. STJ.....	24
12 – Dano material. Dano moral. Indenização. Descabimento. Morte. Criança. Hospital público. Não. Comprovação. Nexo de causalidade. Erro médico. Omissão. Informação. Pais naturais. Transfusão de sangue. Contaminação. Vírus HIV. Não ocorrência. <i>Causa mortis</i>	24
13 – Dano material. Dano moral. Indenização. Descabimento. Servidor público. Agente de polícia. Polícia Federal. Regularidade. Afastamento. Decorrência. Denúncia. Crime. Tortura. Omissão de socorro. Processo penal. Sentença absolutória. Não ocorrência. Prescrição. Parcela. Indenização. Auxílio-alimentação. Adicional de periculosidade. Férias vencidas.....	24
14 – Dano moral. Dano à imagem. Indenização. Pessoa jurídica. Revendedor. Combustível. ANP. Divulgação. Internet. Estabelecimento comercial. Falsificação. Combustível. Laudo pericial. Comprovação. Não. Alteração. Qualidade. Álcool.....	25
15 – Dano moral. Indenização. Descabimento. Litude. CEF. Inscrição. Nome. Outro. Titular. Conta conjunta.	

Cadastro de emitentes de cheques sem fundos. Caracterização. Responsabilidade solidária.....	25
16 – Dano moral. Indenização. Descabimento. Não. Comprovação. Disparo de arma de fogo. Ocorrência. Interior. Agência. Banco. Cliente. Lesão corporal. Inexistência. Nexos de causalidade. Descaracterização. Força maior. Ou. Caso fortuito.....	25
17 – Dano moral. Indenização. Empresa. Abertura. Com. Utilização. Falsificação. CPF. Ilegitimidade passiva. União Federal. Junta comercial. Atribuição. Verificação. Dados. Empresário. Responsabilidade. Uso indevido. Nome. Autor. Empresa.....	25
18 – Dano moral. Indenização. Negligência. Agente financeiro. Inobservância. Contrato. Cliente. Impossibilidade. Participação. Sorteio. Prêmio. Objetivo. Aquisição. Anterior. Título de capitalização.....	26
19 – Dano moral. Indenização. Observância. Princípio da razoabilidade. Erro administrativo. CEF. Saque. Conta vinculada. FGTS. Devolução. Cobrança. Alegação. Ocorrência. Crime. Comunicação. Polícia.....	26
20 – Dano moral. Indenização. Publicação. Jornal. Notícia. CRM. Cassação. Registro profissional. Médico. Exclusão. Lide. Empresa jornalística. Inexistência. Litisconsórcio necessário. CRM. Impossibilidade. Participação. Lide. Litisconsórcio facultativo. Inocorrência. Divulgação de notícia falsa. Interesse público. Informação. Ocorrência. Morte. Decorrente. Irregularidade. Atuação. Médico. Inexistência. Ilegalidade. Informação. Fato. Verdade. Não. Sujeição. Sigilo.....	26
21 – Dano moral. Indenização. Responsabilidade objetiva do Estado. Decorrente. Indeferimento. Remoção a pedido. Juiz do Trabalho. Descabimento. Indenização. Dano moral. Decorrente. Morte. Magistrado. Acidente de trânsito. Entre. Trajeto. Circunscrição judiciária. Outra. Cidade. Domicílio. Família. Inexistência. Responsabilidade. Administração Pública.....	26
22 – Dano moral. Indenização. Retenção. Valor. Conta-corrente. Objetivo. Suprimento. Saldo devedor. Referência. Contrato. Crédito. Descabimento. Caracterização. Verba. Natureza salarial. Irrelevância. Previsão. Contrato. Relevância. Parcela. Valor. Utilização. Pagamento. Pensão alimentícia.....	26
23 – Execução. Contra. Fazenda Pública. Prescrição quinquenal. Contagem. Prazo. Termo inicial. Trânsito em julgado. Sentença condenatória. Previsão. Decreto. Aplicação. Súmula. STF.....	27
24 – Fraude. Ou. Desvio. Verba pública. Convênio. Com. INAMPS. Objetivo. Construção. Hospital. Competência. TCU. Exame. Prestação de contas. Descabimento. Gestor. Município. Alegação. Utilização. Parte. Verba. Objetivo. Compensação. Valor. Pagamento. Município. Fase inicial. Obra. Impossibilidade. Administrador. Desvinculação. Despesa. Sem. Empenho. Necessidade. Modalidade. Licitação. Concorrência pública. Serviço. Pendência. Execução. Descabimento. Carta. Convite.....	27
25 – Ilegitimidade passiva. CEF. Qualidade. Endossatário. Protesto de título. Competência absoluta. Justiça Estadual. Ação declaratória. Objeto. Reconhecimento. Ineficácia. Título de crédito. Cancelamento. Protesto de título. Duplicata mercantil. Banco. Endosso-mandato.....	27
26 – Ilegitimidade passiva. União Federal. Utilização. CPF. Falsificação. Objetivo. Abertura. Empresa. Responsabilidade. Registro. Junta comercial.....	28
27 – Interdição de estabelecimento. Posto. Combustível. Sem. Registro. ANP. Presunção de legalidade. Auto de infração. Indeferimento. Tutela antecipada. Empresa. Criação. Risco. Demora. Decorrente. Exercício. Atividade. Sem. Documentação. Deferimento. Pedido alternativo. Transferência. Produto. Armazenagem. Sede. Matriz.....	28
28 – Lei complementar. Lei municipal. Suspensão. Efeito jurídico. Decorrente. Incompatibilidade. Com. Lei Orgânica. Município. Alteração. Zoneamento urbano. Violação. Princípio da moralidade. Princípio da impessoalidade. Princípio da isonomia. Diversidade. Proprietário. Área. Paralisação. Obra civil. Empreendimento imobiliário. Até. Decisão judicial. Ação civil pública. Observância. Princípio. Obrigatoriedade. Indisponibilidade. Estudo de impacto ambiental. Decorrente. Incidência. Princípio. Proteção. Necessidade. Compensação. Indenização. Reparação de danos. Meio ambiente. Legitimidade ativa. Interesse jurídico. OAB.....	28
29 – Plano de saúde. Empresa. Assistência. Saúde. Ressarcimento de despesa. SUS. Constitucionalidade. Valor. Previsão. Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP). Não ocorrência. Ato arbitrário.....	29
30 – Portaria. ANP. Afastamento. Direito. Revenda. Combustível. Consumidor. Com. Entrega. Domicílio	30
31 – Portaria. Inmetro. Resolução. Conmetro. Legalidade. Previsão. Infração. Sanção. Finalidade. Defesa do consumidor. Observância. Código de Defesa do Consumidor. Direito fundamental. Princípio. Orientação. Ordem econômica.....	30
32 – Processo de execução. Anulação. Credor. Adjudicação. Imóvel. Reintegração de posse. Indenização. Executado. Valor. Aluguel. Imóvel. Reparação de danos. Decorrente. Deterioração. Bem. Mesmo. Período.....	30

33 – Reintegração de posse. Assentamento rural. Regularidade. Processo administrativo. Comprovação. Beneficiário. Inobservância. Requisito. Previsão legal. Utilização. Bem imóvel. Sem. Preservação. Meio ambiente.....	30
34 – Reintegração de posse. Imóvel. Objeto. Arrendamento. Residência. Citação por edital. Regularidade. Desconhecimento. Localização. Arrendatário. Subarrendamento. Imóvel. Antes. Desocupação. Hipótese. Exequente. Adjudicação. Bem hipotecado. Executado. Manutenção. Obrigação. Pagamento. Dívida. Remanescente.....	31
35 – Responsabilidade solidária. Síndico. Anterior. Condomínio. Apropriação indébita. Depósito. Valor. Conta-corrente. Esposa. Caracterização. Como. Cúmplice. Irrelevância. Desconhecimento. Fato. Dever. Reparação de danos. Obrigação solidária. Com. Marido. Com. CEF.....	31
36 – Usucapião. Cabimento. Imóvel urbano. Propriedade. CEF. Empresa pública. Regime jurídico. Empresa privada. Observância. Constituição Federal.....	31
37 – Valor da causa. Ação rescisória. Valor. Ação originária. Com. Correção monetária.....	31

Direito Administrativo

01 – Ato administrativo. Anulação. <i>Ex officio</i> . Erro. Licenciamento. Bebida alcoólica. Com. Nome. Rótulo. Produto vegetal. Ou. Origem. Animal. Obrigatoriedade. Inclusão. Composição. Mesmo. Produto. Proibição. Substituição. Observância. Decreto.....	31
02 – Auto de infração. Delegacia Regional do Trabalho. Anulação. Atuação. Promotor de vendas. Caracterização. Empregado. Contratação. Fornecedor. Ou. Empresa prestadora de serviço. Não ocorrência. Relação de emprego. Com. Supermercado. Anulação. Outro. Auto de infração. Contratação. Trabalhador temporário. Objetivo. Atividade. Balanço. Não comprovação. Caráter permanente. Habitualidade.....	32
03 – Concurso público. Direito. Reserva de vaga. Candidato. Aprovação. Primeiro lugar. Com. Título. Doutorado. Negação. Nomeação. Decorrencia. Não. Encerramento. Processo administrativo. Revalidação. Diploma. Curso de graduação. Obtenção. País estrangeiro. Observância. Princípio da razoabilidade. Princípio da proporcionalidade.....	32
04 – Conselho de fiscalização profissional. CRO. Descabimento. Declaração de nulidade. Contratação. Empregado. Após. Promulgação. Constituição Federal. Sem. Realização. Concurso público. Violação. Princípio da razoabilidade. Possibilidade. Prejuízo. Atividade. Natureza administrativa. Autarquia.....	32
05 – Ensino superior. Curso de pós-graduação. Processo seletivo. Não. Homologação. Inscrição. Candidato. Decorrencia. Não. Apresentação. Certificado de conclusão. Curso superior. Momento. Inscrição. Observância. Princípio da autonomia universitária.....	33
06 – Ensino superior. Descabimento. Matrícula. Com. Quebra. Pré-requisito. Processo administrativo. Decisão definitiva. Rejeição. Pedido. Revisão. Nota. Reprovação. Disciplina. Observância. Princípio da impessoalidade. Princípio da isonomia.....	33
07 – Ensino superior. Ingresso. Reserva de vaga. Aluno. Origem. Ensino público. Parte. Ensino médio. Estabelecimento particular de ensino. Subsídio. Sociedade de economia mista. Empregador. Pai.....	33
08 – Ensino superior. Reingresso. Aluno. Portador. Vírus HIV. Descumprimento. Prazo máximo. Encerramento. Curso superior. Dificuldade. Estudo. Motivo. Doença. Ilegalidade. Jubilação. Aluno. Omissão. Universidade. Desconsideração. Motivo. Força maior. Caráter excepcional. Observância. Princípio da razoabilidade. Princípio da proporcionalidade.....	33
09 – Ensino superior. Reprovação. Disciplina. Aluno. Afastamento. Motivo. Doença. Decreto-Lei. 1969. Previsão. Caráter excepcional. Abono de faltas. Compensação. Com. Realização. Exercício. Assistência educacional. Domicílio. Inexistência. Direito. Diferença. Conteúdo. Descabimento. Alegação. Violação. Princípio da isonomia.....	33
10 – Ensino superior. Universidade. Obrigação. Fornecimento. Intérprete. Língua Brasileira de Sinais (libras). Objetivo. Afastamento. Prejuízo. Estudante. Deficiente sensorial.....	34
11 – Ferroviário. Complementação. Aposentadoria. Indeferimento. Pedido. Correlação. Reajuste. Concessão. Servidor público. Integração. RFFSA. Prescrição quinquenal. Fundo de direito. A partir. Data. Lesão. Aplicação. Decreto. 1932.....	34
12 – FGTS. Impossibilidade. Levantamento. Saldo. Conta vinculada. Hipótese. Servidor público. Regime celetista. Conversão. Regime estatutário. Observância. Orientação. Corte especial. STJ. Entendimento. TST. Súmula. TRF.....	34
13 – FGTS. Possibilidade. Levantamento. Saldo. Conta vinculada. Hipótese. Servidor público. Regime celetista. Conversão. Regime estatutário. Observância. Precedente. STJ.....	34
14 – Improbidade administrativa. Ex-empregado. Desvio. Valor. Conta. Pasep. Comprovação. Auditoria.....	34

Controle interno. Irrelevância. Pedido. Demissão. Afastamento. Responsabilidade. Sujeição. Pena disciplinar. Ressalva. Responsabilidade. Reparação de danos. Banco do Brasil. Empregador.....	
15 – Improbidade administrativa. Ex-presidente. Gestor. Ordenador de despesa. Sociedade. Assistência social. Dano ao Erário. Enriquecimento sem causa. Recebimento. Crédito. Órgão público. Decorrência. Convênio. Ministério da Saúde. Aquisição. Ambulância. Com. Superfaturamento. Decretação. Indisponibilidade dos bens. Objetivo. Reparação de danos. Irrelevância. Época. Aquisição. Penhora. Não ocorrência.....	35
16 – Magistratura. Direito. Suspensão. Gozo. Férias. Concomitância. Licença para tratamento de saúde. Observância. Princípio da proporcionalidade. Competência jurisdicional. STF. Não ocorrência. Interpretação restritiva. Hipótese. Competência originária. Previsão. Constituição Federal.....	35
17 – Militar. Pensão militar. Viúva. Descabimento. Sentença judicial. Separação litigiosa. Declaração. Culpa. Esposa. Irrelevância. Não ocorrência. Averbção. Separação judicial. Eficácia. Parte processual.....	35
18 – Multa administrativa. Aplicação. Princípio do juiz natural. Processo administrativo. Fiscalização. Câmbio. Tramitação. Bacen. Observância. Princípio do contraditório. Ampla defesa.....	35
19 – Multa administrativa. Manutenção. Farmácia de manipulação. Inexistência. Licença. Órgão público. Competência. Manipulação. Medicamento. Destinação. Animal de pequeno porte. Descumprimento. Decreto. 2005. Instrução normativa. 2005. Ministério da Agricultura.....	36
20 – Multa administrativa. SPU. Regularidade. Necessidade. Estudo de impacto ambiental. Antes. Construção. Trápiche. Mar territorial. Direito. Enfitéuse. Aplicação. Área. Terreno de marinha. Não. Extensão. Mar. Bem público de uso comum.....	36
21 – Multa de trânsito. Pagamento. Descabimento. Como. Condição. Obtenção. Renovação. Licenciamento. Veículo automotor. Regularidade. Auto de infração. Nulidade. Procedimento administrativo. Decorrência. Não. Notificação. Proprietário. Necessidade. Repetição. Observância. Ampla defesa. Contraditório.....	36
22 – Patrulheiro rodoviário federal. Demissão. Morte. Vítima. Decorrência. Disparo de arma de fogo. Regularidade. Excesso de prazo. Processo administrativo disciplinar. Não ocorrência. Prejuízo. Acusado.....	36
23 – Permissão de serviço público. Casa lotérica. Reabilitação. Sinal. Descabimento. Inadimplemento. Repasse. CEF. Enriquecimento sem causa. Caracterização.....	37
24 – Servidor estável. Estágio probatório. Direito. Recondução. Cargo público. Anterior. Dia. Posterior. Exoneração. Acumulação remunerada. Impossibilidade. Interrupção. Tempo de contribuição. Descabimento....	37
25 – Servidor público. Corrupção passiva. Infração disciplinar. Enquadramento. Como. Crime. Observância. Prazo. Prescrição. Lei penal. Cálculo. Utilização. Pena em abstrato. Irrelevância. Suspensão condicional do processo. Hipótese. Interrupção. Prazo. Previsão legal. Regime Jurídico Único. Até. Encerramento. Processo administrativo disciplinar. Reinício. Contagem. Integralidade. Prazo. Prescrição. Não ocorrência.....	37
26 – Servidor público. Demissão. Manutenção. Comprovação. Inassiduidade habitual. Junta médica. Comprovação. Sanidade mental. Não. Apresentação. Doença. Caráter permanente. Dano moral. Indenização. Descabimento.....	37
27 – Servidor público. Direito. Reconhecimento. Contagem. Tempo de serviço. Regime celetista. Atividade insalubre. Efeito jurídico. Aposentadoria. Fundo de direito. Imprescritibilidade. Matéria. Natureza previdenciária. Ação declaratória. Caracterização. Prescrição. Prestação. Não. Pagamento. Época. Adequação.....	37
28 – Servidor público. Ibama. Reposicionamento de referência. Reclassificação do cargo. Carreira. Direito. Extensão. Aposentado. Pensionista. Observância. Constituição Federal.....	38
29 – Servidor público. Nova. Lotação. Descabimento. Remoção de ofício. Destinação. Cidade. Não. Previsão. Edital. Concurso público. Direito. Candidato. Nomeação. Cidade. Escolha. Momento. Inscrição. Descabimento. Ato unilateral. Deslocamento. Após. Nomeação. Posse. Edital. Previsão. Lotação. Caráter específico.....	38
30 – Servidor público. Pensão vitalícia. Direito. Recebimento. Neta. Maior de vinte e um anos. Com. Invalidez. Incapacidade laborativa permanente.....	38
31 – Servidor público. Reintegração. Cargo público. Descabimento. Documento novo. Impossibilidade. Alteração. Sentença rescindenda. Processo administrativo disciplinar. Demissão. Decorrência. Improbidade administrativa. Arquivamento. Inquérito policial. Insuficiência de provas. Investigação. Diversidade. Crime. Não. Repercussão. Autos. Demissão. Não. Fundamentação. Crime contra a Administração Pública.....	38
32 – Servidor público. Revisão. Aposentadoria por invalidez. Perícia. Comprovação. Doença profissional. Direito. Aposentadoria integral. Termo inicial. Data. Sentença. Reconhecimento. Início. Doença. Indeferimento. Pedido. Tutela antecipada. Pagamento. Diferença. Valor. Benefício. Impossibilidade. Opção. Função comissionada. Não. Exercício de função. Prazo mínimo. Fixação. Regime Jurídico Único. Indenização. Dano moral. Decorrência. Agravamento de doença. Culpa. União Federal. Inadequação. Condição. Trabalho. Inexistência. Direito. Indenização. Férias. Auxílio-alimentação.....	39
33 – Servidor público municipal. Cessão. Junta do serviço militar. Legalidade. Reconhecimento. Relevância.	39

Prestação. Serviço público. Morador. Município. Previsão legal. Possibilidade. Instalação. Manutenção. Órgão público. Vinculação. União Federal. Convênio. Exército. Com. Município. Não. Violação. Princípio da legalidade. Princípio da moralidade.....	
34 – SFH. Encerramento. Contrato. Decorrência. Liquidação. Mútuo. Agente financeiro. Não. Liberação. Hipoteca. Sem. Justificativa. Mutuário. Idoso. Dano moral. Indenização. Cabimento.....	39
35 – SFH. Imóvel. Financiamento. Risco. Desabamento. Seguradora. Obrigação. Indenização. Competência. Agente financeiro. Momento. Avaliação técnica. Exigência. Proprietário. Comprovação. Adequação. Projeto. Obra.....	39
36 – SFH. Mútuo. Execução extrajudicial. Regularidade. Notificação. Purgação da mora. Leilão. Mais. Notificação por edital. Leilão. Preenchimento. Requisito. Decreto-Lei. 1966. Validade. Aviso de cobrança. Remessa. Endereço. Imóvel. Objeto. Contrato. Desnecessidade. Notificação. Totalidade. Mutuário. Alienação. Imóvel. Depósito judicial. Devolução.....	40
37 – SFH. Mútuo. Plano de Equivalência Salarial. Pedido. Revisão. Prestação mensal. Após. Encerramento. Primeira fase. Financiamento. Mutuário. Não ocorrência. Interesse de agir. Possibilidade. Ocorrência. Aumento. Resíduo. Financiamento. Fase. Prorrogação. Contrato.....	40
38 – Taxa de ocupação. Prescrição quinquenal. Previsão. Decreto. 1932. Princípio da simetria. Aplicação. Dívida ativa. Prescrição intercorrente. Natureza jurídica. Preço público. Matéria. Direito privado. Redirecionamento. Dívida. Sócio. Descabimento. Natureza tributária. Não ocorrência.....	40

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Boia-fria. Descabimento. Afastamento. Atividade rural. Antes. Início. Período aquisitivo. Inexistência. Apresentação. Prova material. Recebimento. Pensão por morte. Marido.....	41
02 – Aposentadoria por invalidez. Doença preexistente. Filiação. RGPS. Não comprovação. Laudo pericial. Suficiência. Demonstração. Incapacidade laborativa total. Incapacidade laborativa permanente. Termo inicial. Data. Ajuizamento. Ação judicial.....	41
03 – Aposentadoria por invalidez. Perícia. Nomeação. Médico. Indicação. Autor. Inexistência. Imparcialidade. Cerceamento de defesa. Omissão. Intimação. INSS. Objetivo. Manifestação. Aceitação. Perícia. Anulação. Sentença judicial. Reabertura. Instrução processual. Necessidade. Renovação. Prova pericial.....	41
04 – Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria integral. Reconhecimento. Período. Atividade urbana. Regime de economia familiar. Validade. Início. Prova material. Irrelevância. Erro de grafia. Nome. Segurado. Decorrência. Erro. Terceiro. Preenchimento. Documento.....	41
05 – Aposentadoria por tempo de serviço. Descabimento. Impossibilidade. Contagem. Tempo de serviço. Período. Ensino fundamental. Antes. Alteração. Lei. Ensino. 1971. Curso técnico. Descaracterização. Inexistência. Remuneração. Erário.....	42
06 – Auxílio-acidente. Concessão. Decorrência. Acidente de trânsito. Ocorrência. Ano. 1997. Após. Alteração. Legislação previdenciária. Comprovação. Redução permanente da capacidade de trabalho. Termo inicial. Data. Cancelamento. Auxílio-doença.....	42
07 – Auxílio-doença. Descabimento. Portador. Vírus HIV. Inexistência. Manifestação. Doença. Necessidade. Apenas. Controle. Médico. Perícia médica. Comprovação. Capacidade laborativa.....	42
08 – Auxílio-reclusão. Preso. Comprovação. Qualidade. Segurado obrigatório. Beneficiário. Esposa. Filha. Possibilidade. Regularização. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Período. Posterior. Prisão. Objetivo. Recebimento. Benefício previdenciário.....	42
09 – Auxílio-reclusão. Requisito objetivo. Renda mensal. Segurado. Possibilidade. Exclusão. Valor. Hora extra. Objetivo. Enquadramento. Limite legal. Exigência. Concessão. Benefício previdenciário	42
10 – Benefício assistencial. Paciente (medicina). Internação. Hospital. Tratamento psiquiátrico. Preenchimento. Requisito. Previsão legal. Descabimento. Exigência. Condição. Alta médica	43
11 – Certidão. Tempo de contribuição. Expedição. Destinação. Contagem recíproca. Aposentadoria. Regime estatutário. Irrelevância. Segurado. Gozo. Auxílio-doença. Desnecessidade. Cancelamento de benefício. Possibilidade. Utilização. Tempo de serviço. Atividade privada. Objetivo. Período de carência. Benefício previdenciário. Impedimento legal. Emissão. Certidão. Apenas. Período. Utilização. Aposentadoria. RGPS.....	43

12 – Pensão por morte. Beneficiário. Esposa. <i>De cujus</i> . Pescador. Comprovação. Qualidade. Segurado. Inexistência. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Dependente. Possibilidade. Regularização. Após. Morte.....	43
13 – Pensão por morte. Beneficiário. Esposa. Dependência econômica presumida. Marido. Portador. Neoplasia maligna. Não ocorrência. Perda. Qualidade. Segurado. Início. Incapacidade laborativa. Manifestação. Período. Graça. Termo inicial. Data. Requerimento. Via administrativa.....	44
14 – Pensão por morte. Preenchimento. Requisito. <i>De cujus</i> . Servidor público municipal. Exercício. Cargo em comissão. Enquadramento. Segurado obrigatório. RGPS. Lei municipal. Constitucionalidade. Cabimento. Contagem recíproca. Tempo de serviço. Com. Compensação. Natureza financeira. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Regime estatutário. Prescrição quinquenal. Observância.....	44
15 – Restabelecimento de benefício. Auxílio-doença. Ou. Concessão. Aposentadoria por invalidez. Descabimento. Comprovação. Fraude. Obtenção. Benefício previdenciário. Com. Simulação. Doença. Incapacidade laborativa. Perícia médica. INSS. Prejuízo. Resultado. Decorrência. Apresentação. Falsidade de atestado médico. Simultaneidade. Segurado. Representação. Comportamento. Entrevista. Médico.....	44
16 – Revisão de benefício. Aposentadoria. Cálculo. RMI. Direito adquirido. Aplicação da lei. Vigência. Data. Preenchimento. Requisito. Irrelevância. Requerimento. Após. Edição. Lei mais gravosa. Retroatividade. Período básico de cálculo. Independência. Não ocorrência. Alteração. Lei. Abrangência. Aposentadoria proporcional. Utilização. Forma. Cálculo. Favorecimento. Segurado.....	44
17 – Revisão de benefício. Aposentadoria. Tempo de contribuição. Afastamento. Fator previdenciário. Inviabilidade. Constitucionalidade. Lei. Criação. Fator previdenciário. Emenda constitucional. Delegação. Lei ordinária. Fixação. Critério. Cálculo. RMI. Aposentadoria.....	45
18 – Revisão de benefício. Aposentadoria por invalidez. RMI. Descabimento. Inclusão. Salário de contribuição. Diferença salarial. Reconhecimento. Reclamação trabalhista. Após. Data. Concessão. Benefício previdenciário. Inexistência. Interesse de agir.....	45
19 – Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento. Período. Auxílio. Motorista. Caminhão. Caracterização. Atividade insalubre. Tempo de serviço especial. Conversão. Tempo de serviço comum.....	45
20 – Salário-maternidade. Parto. Natimorto. Direito. Recebimento. Período. Quatorze dias. Equiparação. Aborto. Não caracterização. Crime. Necessidade. Apresentação. Atestado médico. Desnecessidade. Concessão. Cento e vinte dias. Objetivo. Restabelecimento. Gestante.....	45
21 – Salário-maternidade. Segurado especial. Preenchimento. Requisito. Requerimento. Benefício previdenciário. Antes. Parto. Desnecessidade. Apresentação. Certidão de nascimento. Filho. Concessão. Atestado médico. Gestante. Suficiência.....	46
22 – Tempo de serviço. Aspirante à vida religiosa. Não reconhecimento. Inexistência. Comprovação. Vínculo empregatício. Lei. Vigência. Época. Estudante. Religião. Qualificação. Segurado facultativo. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Necessidade.....	46
23 – Tempo de serviço. Atividade. Guarda mirim. Impossibilidade. Reconhecimento. Descaracterização. Vínculo empregatício.....	46
24 – Tempo de serviço. Atividade urbana. Averbação. Prova material. Vínculo empregatício. Admissibilidade. Apresentação. Boletim de ocorrência. Delegacia de polícia. Decorrência. Extravio. CTPS. Aposentadoria por tempo de serviço. Não. Preenchimento. Requisito.....	46
25 – Tempo de serviço. Trabalhador rural. Não reconhecimento. Descaracterização. Regime de economia familiar. Exercício. Atividade rural. Apenas. Período. Férias escolares. Irrelevância. Auxílio. Subsistência. Família. Tempo de serviço especial. Impossibilidade. Contagem. Período. Atividade. Técnico agrícola. Inexistência. Contato físico. Caráter permanente. Substância química.....	46

Direito Tributário

01 – Abandono de mercadoria. Não caracterização. Decurso de prazo. Irrelevância. Comprovação. Existência. Processo judicial. Discussão. Importação.....	47
02 – Anuidade. Conselho Regional de Química. Inexigibilidade. Empresa. Atividade. Transformação. Produto. Plástico. Não obrigatoriedade. Inscrição.....	47
03 – Cadin. Suspensão. Registro. Descabimento. Inexistência. Garantia. Idoneidade. Suficiência. Ou. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dano moral. Não caracterização.....	47
04 – Certidão da dívida ativa. Presunção de liquidez e certeza. Inexistência. Previsão legal. Protesto de título. Desnecessidade. Autenticidade. Eficácia. Ato jurídico.....	47

05 – Cofins. Destinação. Percentual. Arrecadação. Fundo Social de Emergência. Período. Ano. 2000. Até. 2003. Constitucionalidade. Utilização. Emenda constitucional. Não. Violação. Cláusula pétrea. Não. Criação. Novo. Tributo. Observância. Princípio da anterioridade. Exercício financeiro anterior. Desnecessidade.....	48
06 – Compensação financeira pela exploração de recursos minerais. (CFEM). Água. Não caracterização. Natureza jurídica. Tributo.....	48
07 – Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Fundação. Município. Não. Comprovação. Natureza jurídica. Estágio. Inexistência. Termo de compromisso. Ou. Convênio. Estabelecimento de ensino. Caracterização. Trabalhador autônomo.....	48
08 – Contribuição previdenciária. Não incidência. Fornecimento. Habitação. Trabalhador rural. Não caracterização. Salário <i>in natura</i>	48
09 – Contribuição sobre a folha de salário. Trabalhador portuário avulso. Recolhimento. Responsabilidade solidária. Trabalhador. Órgão gestor de mão de obra do trabalho portuário. Aplicação da lei. Decreto.....	48
10 – Desembaraço aduaneiro. Possibilidade. Pagamento. Desnecessidade. Hipótese. Multa. Decorrência. Violação. Obrigação acessória. Divergência. Data. Embarque. Mercadoria.....	49
11 – Execução fiscal. CRC. Desnecessidade. Empresa. Obrigação. Inscrição. Totalidade. Empregado. Contabilidade. Suficiência. Apenas um. Responsável. Demonstração financeira. Arquivamento. Processo administrativo. Decorrência. Apresentação. Informação. Solicitação. Fazenda Pública	49
12 – Execução fiscal. Débito. Parcelamento. Antes. Ajuizamento. Caracterização. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Inexistência. Exigibilidade. Título de crédito fiscal. Exequibilidade. Extinção do processo. Necessidade.....	49
13 – Execução fiscal. Dívida ativa não tributária. Redirecionamento. Sócio. Possibilidade. Aplicação. Decreto. Ocorrência. Fato. Até. Janeiro. 2003. Desconsideração da personalidade jurídica. Não. Comprovação. Ocorrência. Fato. Antes. Vigência. Novo. Código Civil. Ou. Caracterização. Hipótese. Desvio de finalidade. Confusão. Patrimônio.....	49
14 – Execução fiscal. Embargos de terceiro. Remição de bens. Penhora. Possibilidade. Esposa. Sócio. Executado. Objetivo. Retorno. Imóvel. Patrimônio. Casal. Regime de comunhão universal de bens. Posterior. Novo. Gravame. Cabimento.....	50
15 – Execução fiscal. Garantia. Depósito. Dinheiro. Remuneração. Mesmo. Índice. Aplicação. Atualização. Débito. Taxa Selic. Permanência. Valor. Conta vinculada. Juízo. Não. Disponibilidade. Exequente. Descabimento. Aplicação. Penalidade. Executado. Possibilidade. Autarquia. Requerimento. Transferência. Valor. Época. Depósito.....	50
16 – Execução fiscal. Multa. CREA. Exercício ilegal de profissão. Empresa. Não. Apresentação. Documentação. Ou. Comprovação. Inexistência. Responsabilidade. Prestação de serviço. Manutenção. Equipamento. Norma de segurança. Necessidade. Supervisão. Técnico. Habilitação profissional.....	50
17 – Execução fiscal. Penhora <i>on line</i> . Possibilidade. Convênio. Com. Banco. Não. Violação. Sigilo bancário. Informação. Apenas. Existência. Valor. Débito. Determinação. Indisponibilidade. Aplicação. Código de Processo Civil.....	50
18 – Execução fiscal. Possibilidade. Ajuizamento. Contra. Responsável. Aplicação. Lei de Execução Fiscal. Dívida ativa tributária. Ou. Dívida ativa não tributária. Não. Aplicação. Código Tributário Nacional. Responsabilidade. Caráter pessoal. Sócio. Multa. Infração administrativa.....	51
19 – Execução fiscal. Redirecionamento. Contra. Sócio-gerente. Descabimento. Multa. Decorrência. Exercício. Fiscalização. Não caracterização. Crédito tributário. Não. Aplicação. Código Tributário Nacional.....	51
21 – Execução fiscal. Redirecionamento. Sócio. Possibilidade. Decorrência. Apropriação indébita. Contribuição previdenciária. Inversão do ônus da prova. Corresponsável. Necessidade. Desconstituição. Presunção. Responsabilidade.....	51
20 – Execução fiscal. Redirecionamento. Sócio. Possibilidade. Decorrência. Indício. Responsabilidade. Ocorrência. Dissolução irregular da sociedade. Exequente. Necessidade. Comprovação. Exercício. Cargo. Administrador. Época. Fato.....	51
22 – Execução fiscal. Remissão (Direito Tributário). Aplicação. Medida Provisória. Condição. Valor total. Débito. Soma. Até. Limite. Previsão. Legislação. Observância. Dezembro. 2007.....	51
23 – Execução fiscal. Taxa de ocupação. Natureza jurídica. Preço público. Não. Pagamento. Possibilidade. Inscrição. Dívida ativa não tributária. Não. Aplicação. Princípio. Direito Tributário. Isenção tributária. Imunidade tributária. Caracterização. Empresa. Concessionária. Irrelevância.....	51
24 – Execução fiscal. Venda direta. Bem penhorado. Possibilidade. Hipótese. Não. Realização. Adjudicação. Inexistência. Prejuízo. Executado. Observância. Preço mínimo. Equivalência. Avaliação. Aplicação. Código de Processo Civil.....	52

25 – Imposto de Importação. Não ocorrência. Fato gerador. Extravio. Mercadoria. Trânsito aduaneiro. Território nacional. Destinação. País estrangeiro.....	52
26 – Imposto de Renda. Compensação de crédito tributário. <i>Ex officio</i> . Aplicação. Portaria. Instrução normativa. Secretaria da Receita Federal. Ilegalidade. Hipótese. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário.....	52
27 – Imposto de Renda. Ganho de capital. Valor. Decorrência. Compra. Imóvel. Não incidência. Correção monetária. Até. Momento. Venda. Constitucionalidade. Inexistência. Previsão legal.....	53
28 – Imposto de Renda. Incidência. Distribuição. Lucro. Sócio. Não. Comprovação. Receita. Superior. Opção. Regime de tributação. Lucro presumido. Ou. Arbitramento. Multa. Legalidade.....	53
29 – Imposto de Renda. Incidência. Retenção. Fonte pagadora. Contrato. Operação de <i>swap</i> para fins de <i>hedge</i> . Caracterização. Acréscimo patrimonial. Resultado. Positivo. Transação. Enquadramento. Definição. Produto do capital.....	53
30 – Imposto de Renda. Isenção tributária. Doença grave. Laudo pericial. Irrelevância. Inexistência. Juntada. Documento. Comprovação. Situação fática. Doença de Parkinson. Restituição do Imposto de Renda. Pagamento a maior. Incidência. A partir. Data. Doença.....	53
31 – IPI. Crédito presumido. Possibilidade. Inclusão. Insumo. Aquisição. Pessoa física. Ou. Cooperativa. Utilização. Produção. Restrição. Instrução normativa. Secretaria da Receita Federal. Ilegalidade. Energia elétrica. Hipótese. Caracterização. Insumo. Possibilidade. Aproveitamento. Ajuste. Estoque. Produto industrializado. Não. Exportação. Aproveitamento. Descabimento. Taxa Selic. Incidência. Até. Trânsito em julgado.....	54
32 – Parcelamento. Crédito tributário. Não. Equiparação. Pagamento. Incidência. Juros. Parcela. Atraso. Aplicação. Código Tributário Nacional.....	54
33 – Perdimento de bens. Descabimento. Mercadoria importada. Falsificação. Alteração. Necessidade. Manifestação. Interessado. Ação judicial cabível. Ação penal. Ou. Ação cível.....	54
34 – Perdimento de bens. Legalidade. Decisão administrativa. Instância única. Observância. Ampla defesa. Contraditório. Importação. Pneu. Anterior. Utilização. Proibição.....	55
35 – Perdimento de bens. Mercadoria importada. Comprovação. Subfaturamento. Descabimento. Liberação. Mercadoria.....	55
36 – PIS. Cofins. Composição. Base de cálculo. Consideração. ISS.....	55
37 – PIS. Exclusão. Base de cálculo. Receita. Exportação. Descabimento. Não caracterização. Produto manufaturado. Industrialização. Irrelevância. Previsão. Resolução. Anvisa. Diferença. Entre. Beneficiamento. Industrialização.....	55
38 – Simples nacional. Opção. Empresa. Provedor de acesso. Internet. Possibilidade. Não. Abrangência. Proibição. Lei complementar.....	56
39 – Taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários. Exigibilidade. Contador. Exercício. Atividade. Auditoria.....	56

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Contrabando. Arma de fogo. Inaplicabilidade. Princípio da insignificância. Irrelevância. Inexistência. Munição. Erro de proibição. Descaracterização. Pena de multa. Proporcionalidade. Fixação. Pena privativa de liberdade. Observância. Condição econômica. Condenado.....	56
02 – Crime. Perigo. Contra. Vida. Crime de desobediência. Resistência. Atipicidade. Acusado. Fuga. Barreira policial. Polícia Rodoviária Policial. Objetivo. Ocultação. Descaminho. Caracterização. Exercício. Autodefesa ..	57
03 – Crime contra o meio ambiente. Desmatamento. Espécie em extinção. Área de proteção ambiental. Localização. Terreno. Exército. Inquérito policial. Militar. Possibilidade. Investigação. Inexistência. Nulidade. Ação penal. Irrelevância. Autor do crime. Desconhecimento. Área. Militar. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade. Substituição da pena. Duplicidade. Pena restritiva de direitos. Diminuição da pena. Pena de multa.....	57
04 – Descaminho. Atipicidade. Supressão de tributo. Valor inferior. Previsão legal. Aplicação. Princípio da insignificância. Possibilidade. Arquivamento. Inquérito policial. <i>Ex officio</i> . Seguimento. Investigação criminal. Caracterização. Constrangimento ilegal.....	57
05 – Descaminho. Princípio da insignificância. Possibilidade. Aplicação. Fase. Execução da pena. Observância. Analogia. <i>Abolitio criminis</i> . Reconhecimento. Conduta atípica.....	58
06 – Estelionato. Absolvição. Insuficiência de provas. Obtenção. Aposentadoria. Decorrência. Alteração. CTPS. Com. Inclusão. Vínculo empregatício. Inexistência.....	58
07 – Execução da pena. Descaminho. Aplicação. Princípio da insignificância. Lei. Aumento. Limite legal.	

Dispensa. Execução fiscal. Débito tributário. Abrangência. Delito. Antes. Entrada. Vigência.....	58
08 – Execução da pena. Prestação de serviços à comunidade. Condenado. Necessidade. Observância. Fixação. Limite máximo. Hora. Mês. Juiz. Possibilidade. Desconsideração. Excesso. Hora. Cumprimento da pena.....	58
09 – Execução da pena. Prestação pecuniária. Prevalência. Valor. Arbitramento. Sentença judicial. Impossibilidade. Atualização. Com. Utilização. Salário mínimo. Referência. Época. Pagamento. Inaplicabilidade. Correção monetária.....	59
10 – Homicídio culposo. Absolvição. Médico. Anestesista. Hospital público. Realização. Procedimento. Cirurgia. Inexistência. Nexo de causalidade. Morte. Paciente. Laudo pericial. Insuficiência. Comprovação. Inexistência. Apresentação. Autópsia. Vítima. Erro médico. Descaracterização.....	59
11 – Importação clandestina. Medicamento. Apreensão. Cheque. Autor do crime. Instituição financeira. Obrigatoriedade. Fornecimento. Dados. Cadastro. Desnecessidade. Autorização judicial. Quebra de sigilo bancário. Descaracterização.....	59
12 – Investigação criminal. Ministério Público. Possibilidade. Justiça Estadual. Deferimento. Interceptação telefônica. Inexistência. Nulidade. Declinação de competência. Justiça Federal. Ocorrência.....	59
13 – Medida assecuratória. Depositário. Necessidade. Realização. Contrato de seguro. Veículo automotor. Objetivo. Inocorrência. Perda. Bem móvel. Decorrência. Força maior.....	60
14 – Pena de multa. Decreto. Previsão. Indulto. Aplicação. Condenado. Pena privativa de liberdade. Substituição da pena. Pena restritiva de direitos.....	60
15 – Prisão preventiva. Patrulheiro rodoviário federal. Decorrência. Delito. Concussão. Revogação. Autor do crime. Apresentação. Domicílio certo. Inexistência. Antecedentes criminais. Afastamento. Atividade. Polícia Rodoviária Federal. Recolhimento. Arma de fogo. Uniforme. Carteira funcional. Coautor. Concessão. Liberdade provisória.....	60
16 – Restituição de coisa apreendida. Cabimento. Liberação. Valor. Decorrência. Acordo. Justiça do Trabalho. Objetivo. Pagamento. Empregado. Empresa. Sujeição. Investigação criminal. Crédito trabalhista. Preferência. Outro. Crédito. Decorrência. Natureza alimentar.....	61
17 – Serviço de telecomunicação. Transmissão. Sinal. TV a cabo. Inexistência. Autorização. Lei nova. Lei mais gravosa. Aplicação. Condição. Vigência. Anterior. Encerramento. Continuidade. Fato. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência.....	61
18 – Sonegação fiscal. Administrador. Bingo. Omissão. Receita. Movimentação. Valor. Decorrência. Utilização. Conta-corrente. Terceiro. Anulação. Recebimento. Denúncia. Empresa. Inclusão. Parcelamento.....	61
19 – Tentativa. Estelionato. Contra. Fazenda Nacional. Utilização. Documento falso. Procuração. Nome. Terceiro. Objetivo. Cobrança. Empréstimo compulsório. Incidência. Combustível. Crime continuado. Aplicação.....	61
20 – Tentativa. Roubo. Agência. ECT. Desclassificação do crime. Tentativa. Latrocínio. Decorrência. Comprovação. Disparo de arma de fogo. Contra. Policial militar. Risco. Morte. Observância.....	62
21 – Tráfico internacional. Pessoa física. Caracterização. Saída. Mulher. Território nacional. Irrelevância. Exercício. Prostituição. Favorecimento da prostituição. Caracterização. Pós-fato impunível. Crime continuado. Aplicação.....	62
22 – Tráfico internacional de entorpecentes. Autor do crime. Descabimento. Alegação. Inexigibilidade de conduta diversa. Decorrência. Dificuldade. Condição econômica. Aquisição. Medicamento. Pai. Dosimetria da pena. Pena de multa. Regime de cumprimento da pena. Regime fechado. Pena privativa de liberdade. Descabimento. Substituição da pena. Pena restritiva de direitos.....	62

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.00.001682-5/RS

RELATORA: Desa. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS

ADVOGADO: Solange Dias Campos Preussler

APELANTE: LIANI COTA LATORRE DE SOUZA

ADVOGADO: Rafael Latorre Lorbitzki

APELADO: (Os mesmos)

REMETENTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 4ª VF DE PORTO ALEGRE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. UFRGS. LICENCIAMENTO EM EDUCAÇÃO ARTÍSTICA. PATOLOGIA PSICOLÓGICA QUE AFETA O DESEMPENHO ACADÊMICO. COMPROVAÇÃO. DIREITO DE FREQUENTAR AS AULAS ATÉ A FORMATURA. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA RAZOABILIDADE.

De um lado estando exaustivamente comprovado que a autora é portadora de patologia psicológica que afeta seu desempenho acadêmico e, de outro, que faltam apenas cinco disciplinas para concluir a graduação, em obediência aos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, sopesada a excepcionalidade retratada no processo em tela, merece ser mantida a sentença que reconheceu o direito da autora de frequentar livremente as aulas até a conclusão do curso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e ao reexame necessário, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de julho de 2009.

Desa. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação e reexame necessário interpostos contra sentença que, nos autos de ação ordinária na qual LIANI COTA LATORRE DE SOUZA postula o direito de frequentar livremente a faculdade até a sua formatura e o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de jubramento indevido, julgou parcialmente procedente o pedido para:

(a) determinar à UFRGS que viabilize a matrícula da autora nas cadeiras faltantes no curso de Licenciamento em Educação Artística – Habilitação Artes Plásticas, bem como possibilite que a mesma frequente livremente a faculdade, até a sua formatura;

(b) condenar a UFRGS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (fls. 133-136).

A UFRGS apela aduzindo que (a) possui autonomia para fixar os currículos de seus cursos e programas; (b) a autora ingressou no ensino superior no 2º semestre de 1990; (c) a jubilação é empregada para evitar que o aluno perpetue por tempo indefinido seus estudos, impedindo o acesso de outros estudantes; (d) o curso da autora pode ser concluído em 06 anos, mas a discente permanece estudando há 18 anos; (e) já ofertou à autora todas as condições para que conclua o curso e (f) os honorários advocatícios foram fixados em valor excessivo. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou, no mínimo, seja fixado prazo para a conclusão do curso (fls. 139-151).

A autora apela adesivamente requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para o percentual de 15% a 20% sobre o valor da causa (fls. 159-161).

Com a apresentação de contrarrazões (fls. 154-158 e 165-167), vieram os autos.

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento dos recursos (fl. 176).

É o relatório.

Desa. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relatora

VOTO

Limita-se a controvérsia à possibilidade de aluna do curso de Licenciamento em Educação Artística frequentar livremente as aulas na UFRGS até a sua formatura, sem limitação temporal.

Mantenho a irretocável sentença do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Jurandi Borges Pinheiro, que bem equacionou a lide, em fundamentação a que adiro:

"(...)

In casu, a ação foi direcionada contra instituição de ensino superior sob alegação de ilegalidade do ato de jubramento por ela perpetrado, o que foge, portanto, do alcance da resolução acima noticiada.

A questão, em verdade, é disciplinada pela Lei 9.394/96, especificamente seu art. 53, inc. I, que assegura às instituições de ensino superior uma gama de atribuições, dentre as quais estabelecer os programas de seus cursos e, por consequência lógica, o tempo máximo de permanência de seus acadêmicos nos respectivos cursos de graduação.

Todavia, essa autonomia não é absoluta e os atos administrativos que decorram dessa prerrogativa podem ser examinados pelo poder judiciário, especialmente no que diz respeito ao aspecto da legalidade, que é um dos objetos de enfrentamento desse processo.

Nesse sentido reclama-se análise acerca do processo de desligamento da Requerente a fim de verificar se restou configurado o Princípio do *due process of law*, consagrado no art. 5º, inc. LIV da Constituição Federal, o qual conjuga-se com os princípios do contraditório e da ampla defesa, consubstanciados no inc. LV do mesmo artigo, como garantia constitucional do indivíduo em face do Estado, a ser invocada na iminência de arbítrio ou abuso de poder administrativo ou jurisdicional.

No caso trazido a juízo, os documentos que instruem a petição inicial demonstram que o desligamento da Aluna/Autora, via jubramento – Portaria nº 668, de 01 de abril de 2004 –, foi procedida pelo processo administrativo n. 23078,029660/02-19 (fls. 36-37 e 69-97).

Referido processo foi instaurado tendo como origem decisão administrativa que impedia a matrícula da Aluna/Autora no semestre 2002/02, porquanto sua avaliação de desempenho não a credenciava para a continuação da graduação. Oportunizado o contraditório e ampla defesa, a Requerente interpôs recurso administrativo (fls. 78), bem como juntou documentos que comprovavam a moléstia que lhe acomete e que justifica o fraco desempenho acadêmico, pugnando pela concessão de prazo adicional para a colação de grau. Ao final, restou provido o recurso da Aluna para reconsiderar a decisão outrora proferida e conceder-lhe mais 2 (dois) semestres para a conclusão do curso de Licenciamento em Educação Artística – Habilitação Artes Plásticas.

Passado o prazo de prorrogação, não se vislumbrou alteração na situação acadêmica da Requerente, o que culminou com o seu jubramento em 01/04/2004.

Assim sendo, vê-se que o desligamento da Aluna deu-se de forma esdréxica sem afronta ao Princípio da Legalidade e do Devido Processo Legal.

Mesmo assim, reclama-se análise mais aguçada do caso a fim de compor os direitos em colisão no presente caso.

Nesse sentido, *o conjunto probatório é claro em demonstrar que a Autora é portadora de doença que lhe altera o ânimo, tanto em função da própria doença como em consequência da medicação que está obrigada a ingerir, influenciando diretamente no desempenho e desenvolvimento da sua capacidade intelectual.*

A configuração da alternância psíquica da Autora pode ser visualizada no seu Histórico Escolar, em que ora se vislumbra sequencialmente notas boas e ora notas ruins, seguidas de reprovação ou trancamento da matéria.

Ademais, os atestados são uníssonos em afirmar que a Requerente passou por tratamento psiquiátrico em decorrência de doença mental caracterizada, em alguns períodos, pela piora dos sintomas, quando necessitava de maiores dosagens de medicamentos, ficando impossibilitada do exercício de suas atividades laborativas e acadêmicas. Nesses períodos de piora, segundo documento de fl. 28, os sintomas da doença caracterizam-se por desânimo, tristeza, euforia, apatia, choro, ideias de desvalia, irritação, etc.

In casu, o CID 10/F25 diz respeito a transtornos esquizoafetivos. Trata-se de transtornos episódicos nos quais tanto os sintomas afetivos quanto os esquizofrênicos são proeminentes, de tal modo que o episódio da doença não justifica um diagnóstico nem de esquizofrenia nem de episódio depressivo ou maníaco. Os sintomas psicóticos que não correspondem ao caráter dominante do transtorno afetivo não justificam um diagnóstico de transtorno esquizoafetivo. O CID10/25.2, código da doença conhecida como transtorno esquizoafetivo do tipo misto, ou transtorno bipolar, especificamente, diz respeito a transtorno esquizoafetivo do tipo misto – esquizofrenia cíclica ou psicose esquizofrênica e afetiva mista.

Ou seja, de qualquer ângulo que se visualize o caso posto a julgamento, se percebe que realmente a Requerente é portadora de doença mental com influência na sua capacidade acadêmica.

Entretanto, e a despeito da configuração da doença, é possível perceber que a Requerente, ainda que por um período bem maior que o ordinário, perfectibilizou grande parte do curso de Licenciamento em Educação Artística – Habilitação Artes Plásticas, assim manifestado no processo administrativo nº 23078,029660/02-19 (fls. 69-97), faltando, para conclusão do referido curso, conforme o referido processo administrativo, as seguintes matérias: Introdução à Gravura, Filosofia da Arte I A, Xilogravura, Teoria Crítica da Arte e Prática de Ensino em Artes Plásticas em II Grau, ou seja, 5 (cinco) cadeiras.

Tem-se, portanto, que, aplicando o princípio da proporcionalidade, seja possível que a Requerente conclua seu curso, uma vez que as matérias que se reclamam para tal fim resumem-se a cinco cadeiras, as quais podem, dentro das condições da Autora, perfeitamente ser cursadas.

Não é razoável, também, inviabilizar o direito da Autora à conclusão do curso, quando tão próximo, por conta da moléstia que lhe acomete, porquanto não lhe impediu de cursar praticamente todo o curso, ainda que de forma não ortodoxa.

A conclusão do curso, no presente caso, conforta hipótese de dignidade da pessoa humana e cidadania do indivíduo, consagradas constitucionalmente, uma vez que a todos é garantido o acesso aos bancos acadêmicos e a consequente graduação, tendo nítidos contornos de norma de eficácia programática impositiva.

Nessa linha, Ingo Wolfgang Sarlet, *In A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, *verbis*:

‘(...)

Com efeito, o art. 205, ao dispor que a 'Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da Sociedade', está, na verdade, revelando uma feição notadamente programática e impositiva, não possibilitando, por si só, o reconhecimento de um direito subjetivo, já que – norma de eficácia limitada – apenas estabelece fins genéricos a serem alcançados e diretrizes a serem respeitadas pelo Estado e pela comunidade na realização do direito à educação, quais sejam, 'o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho'. Em contrapartida, vislumbra-se que o art. 207 se caracteriza como típica garantia institucional fundamental, assegurando autonomia universitária, o que já foi objeto de reconhecimento até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, inobstante tenha ficado claro que essa autonomia não assegura às Universidades uma absoluta independência em face do Estado, de modo especial no que diz com a possibilidade da edição de atos normativos autônomos.

(...).'

Não é aceitável, portanto, a tese ventilada pela Universidade Demandada no sentido de que a Autora estaria ocupando vagas que poderiam ser mais bem aproveitadas por aqueles que saberiam dar o devido valor à gratuidade do ensino.

Na verdade, a vaga ocupada pela Autora na Universidade Demandada é de sua inteira titularidade, uma vez que ingressou na referida instituição através do método regular, sem qualquer fraude que contaminasse essa prerrogativa.

No mesmo sentido, não há disposição legal acerca da devolução à sociedade do ensino prestado pelas Universidades a fim de 'devolver' o investimento feito através da concessão do ensino público e gratuito, ainda que indiretamente.

O que se tem, de forma pura e simples, quanto à educação, é a disposição constitucional, de cunho programático, no sentido de que o Estado propicie a formação de profissionais nos diversos ramos de atuação profissional. A atividade posterior à graduação fica ao inteiro arbítrio do indivíduo.

Daí porque não se questiona qual a finalidade que a Requerente dará aos ensinamentos auferidos durante a graduação, mas sim a eficácia de um provimento judicial frente aos problemas mentais por ela enfrentados e, nessa linha, a perfectibilização de quase todo o curso dá conta de que a mesma tem condições de finalizar a graduação, ainda que em mais tempo que o normal.
(...)"

Por conseguinte, de um lado estando exaustivamente comprovado que a autora é portadora de patologia psicológica que afeta seu desempenho acadêmico e, de outro, que faltam apenas cinco disciplinas para concluir a graduação, em obediência aos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, sopesada a excepcionalidade retratada no processo em tela, entendo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos a sentença que reconheceu o direito da autora de frequentar livremente as aulas até a conclusão do curso.

A jurisprudência desta Corte corrobora o entendimento supra declinado, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. JUBILAMENTO DE ALUNO. PENDÊNCIA DE UMA ÚNICA DISCIPLINA. DO CURSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A autora, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, já cursou 97% do curso de Comunicação Social (Relações Públicas), faltando apenas a entrega da sua monografia para a conclusão do mesmo. Considerando os fatos sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inescandível que os atos combatidos não se ajustam a tais princípios, informando-se flagrante desproporcionalidade entre o acontecimento e a pena aplicada." (TRF4, AMS 2006.71.00.007763-5, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 13.12.2006)

Outrossim, ressalvo que os honorários advocatícios foram arbitrados em consonância com os vetores postos no art. 20 do CPC e consoante o entendimento desta Terceira Turma, motivo pelo qual não merecem retificação.

Quanto ao prequestionamento, não há necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13.09.99).

Ante o exposto, voto por negar provimento às apelações e ao reexame necessário.

Desa. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relatora

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade



01 – INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. LEI Nº 12.420/99, DO ESTADO DO PARANÁ. CONSUMO. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NO ESTADO. CONSUMIDOR. DIREITO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE A NATUREZA, PROCEDÊNCIA E QUALIDADE DOS PRODUTOS. PROIBIÇÃO DE REVENDA EM POSTOS COM MARCA E IDENTIFICAÇÃO VISUAL DE OUTRA DISTRIBUIDORA. PREVENÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 22, INCS. I, IV E XII, 170, INCS. IV, 177, §§ 1º E 2º, E 238, TODOS DA CF. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 24, INCS. V E VIII, CC. § 2º, E 170, INC. V, DA CF.

É constitucional a Lei nº 12.420, de 13 de janeiro de 1999, do Estado do Paraná, que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade de produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores do Estado.

(ADI 1980/PR, REL. MINISTRO CEZAR PELUSO, TRIBUNAL PLENO/STF, UNÂNIME, JULG. 16.04.2009, DJ 07.08.2009)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Administrativo



01 – DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. FALTA POR MAIS DE TRINTA DIAS. DEMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A simples circunstância de o servidor público estar em estágio probatório não é justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias.

2. A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralisação em movimento grevista em faltas injustificadas.

3. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.

(RE 226966/RS, REL.P/ACÓRDÃO MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, 1ªT./STF, MAIORIA, JULG. 11.11.2008, DE 21.08.2009)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS E REGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA AO PACIENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em caso de falta grave, impõem-se a regressão de regime e a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios (cf., por exemplo, HC 86.990, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 9.6.2006. Precedentes).

2. Ordem denegada.

(HC 97130/RS, REL. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, 1ªT./STF, UNÂNIME, JULG. 23.06.2009, DE 14.08.2009)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Administrativo



01 – ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, INCLUSIVE DE VIGILÂNCIA. EMPRESA SEM AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DESSA EXIGÊNCIA NO EDITAL. IRRELEVÂNCIA. REQUISITO LEGAL PARA O FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83 E DECRETO 89.056/83. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL PARA A HABILITAÇÃO NO CERTAME.

1. Cuidando o objeto da licitação de serviços de administração penitenciária, envolvendo atividades de vigilância, não há como afastar a exigência legal de que o licitante possua autorização da Polícia Federal.
2. Ante a ausência da referida autorização nos documentos entregues pela impetrante à comissão de licitação por não constar do edital, pode e deve a Administração oficial a Superintendência da Polícia Federal para verificar a regularidade da empresa, nos termos da legislação de regência.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 27922/BA, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ªT./STJ, UNÂNIME, JULG. 04.08.2009, DE 17.08.2009)

02 – ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR DESCONSTITUIÇÃO POR AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O requisito estabelecido pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte para afastar a exigência de devolução de valores recebidos de forma indevida, por servidor público, é a boa-fé na obtenção desses.
2. Está caracterizada a boa-fé do servidor público quando percebe diferenças salariais em razão de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Precedente.
3. Para a comprovação do dano moral faz-se necessária a demonstração do nexo causal entre a correspondência de cobrança enviada ao servidor e a submissão a situação ultrajante ou vexatória. Assim, a tese defendida no recurso especial demanda o revolvimento do contexto fático dos autos e desafia a Súmula 7 do STJ.
4. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 1.104.749/RJ, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, 5ªT./STJ, UNÂNIME, JULG. 19.05.2009, DE 03.08.2009)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. A verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 939.974/RN**, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; **REsp 979.765/SE**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.08.2008, DJe 01.09.2008; **REsp 666.288/RN**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28.05.2008, DJe 09.06.2008; **AgRg no REsp 933.117/RN**, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; e **REsp 952.196/SE**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.05.2008, DJe 19.12.2008).
2. A ausência de explicitação da omissão que não teria sido suprida pelo Tribunal de origem e que ensejaria a violação do artigo 535, do CPC, impõe a aplicação da Súmula 284 do STF à espécie.
3. O Tribunal de origem assentou a inaplicabilidade da multa de 75% (setenta e cinco por cento), ao fundamento de que *"a exigência de multa, fixada no montante de 75%, próximo ao do débito cobrado, apenas pelo não recolhimento do tributo, sem que tenha havido grave ofensa à ordem tributária, padece de razoabilidade, configurando confisco, vedado pelo art. 150, IV, da Lei Fundamental"*, razão pela qual se revela obstada a análise do alegado dissídio jurisprudencial e violação do artigo 44, I, da Lei 9.430/96.
4. É que, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: **REsp 614.535/DF**, Rel. Ministro

Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, **AgRg no REsp 953.929/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e **REsp 910.621/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

6. Recurso especial do contribuinte desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 1.049.748/RN, REL. MINISTRO LUIZ FUX, 1ªS./STJ, UNÂNIME, JULG. 24.06.2009, DE 03.08.2009)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ROUBO EM CASA LOTÉRICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. Roubo ocorrido em casa lotérica, estabelecimento de pessoa jurídica de direito privado permissionária de serviço público, não caracteriza hipótese de competência da Justiça Federal, pois inexistente detrimento de bens, serviços ou interesses da União e de suas entidades.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Princesa Isabel/PB, ora suscitado.

(CC 100.740/PB, REL. MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ªS./STJ, UNÂNIME, JULG. 12.08.2009, DE 21.08.2009)

02 – ARMA DE FOGO (PORTE ILEGAL). ARMA SEM MUNIÇÃO (CASO). ATIPICIDADE DA CONDUTA (HIPÓTESE).

1. A arma, para ser arma, há de ser eficaz; caso contrário, de arma não se cuida. Tal é o caso de arma de fogo sem munição, que, não possuindo eficácia, não pode ser considerada arma.

2. Assim, não comete o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto na Lei nº 10.826/03, aquele que tem consigo arma de fogo desmuniçada.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida.

(HC 70.544/RJ, REL. MINISTRO NILSON NAVES, 6ªT./STJ, MAIORIA, JULG. 25.11.2008, DE 03.08.2009)

03 – EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. PRESA PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE AMAMENTAÇÃO DE FILHO RECÉM-NASCIDO. DETENÇÃO EM COMARCA DIVERSA DE ONDE RESIDE E ONDE SE ENCONTRA A CRIANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO. 2. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 117 DA LEP. POSSIBILIDADE. MEDIDA EM NOME DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROPORCIONAL NO CASO CONCRETO. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. Mesmo às presas provisórias devem ser garantidas condições de permanecer com o filho no período de amamentação (artigo 5º, L, CR). Não é razoável que a paciente fique presa em comarca diversa da que residia com a criança, ainda mais se já se encontra condenada em primeiro grau e não mais subsiste qualquer interesse probatório na sua proximidade física com o local dos fatos.

2. É possível a aplicação analógica do artigo 117 da Lei 7.210/84, ao caso ora sob exame, mostrando-se proporcional e razoável que a paciente fique em regime domiciliar para dar maior assistência a seu filho, já que não há estabelecimento adequado para essas circunstâncias na Comarca de Juazeiro.

3. Ordem concedida para que a paciente seja colocada em prisão domiciliar até o trânsito em julgado da ação penal, devendo o juízo de primeiro grau estipular as suas condições.

(HC 115.941/PE, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ªT./STJ, MAIORIA, JULG. 02.04.2009, DE 03.08.2009)

04 – HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE REVOGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MEDIANTE CONDIÇÕES ESPECIFICADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DENTRE ESTAS, O COMPROMISSO DE DEPOSITAR EM JUÍZO O PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL RECONHECIDA. TERMO QUE NÃO REITERA ESSA OBRIGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA DEVOLVER AO PACIENTE SEU DOCUMENTO INTERNACIONAL DE VIAGEM.

1. O paciente, devidamente autorizado, viajou para a Suíça e cumpriu, no retorno, o compromisso de comparecer à Justiça Federal e apresentar seu passaporte.

2. É indevida a retenção desse documento, porquanto não há lei que a autorize, ao mesmo tempo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XV, preceitua que "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens".

3. O novo termo de compromisso assinado pelo paciente não reitera a obrigação de devolver à Justiça Federal seu passaporte, de modo que o presente remédio é hábil a reparar essa coação ilegal violadora do direito de ir e vir, ainda que de modo oblíquo.

4. Ordem concedida, para determinar a entrega definitiva do passaporte.

(HC 128.938/SP, REL. MINISTRO CELSO LIMONGI, 6ªT./STJ, UNÂNIME, JULG. 04.08.2009, DE 24.08.2009)

05 – HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO PRATICADO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Denúncia que narra que os pacientes, na qualidade de advogados, teriam postulado em juízo benefício previdenciário em favor de terceiro que sabiam indevido.

2. Não configura o delito de estelionato a simples apresentação de petição em juízo, ainda que contendo pedido manifestamente improcedente, sendo de rigor o trancamento da ação penal pela atipicidade da conduta.

3. Ordem concedida.

(HC 28.694/SP, REL. MINISTRO PAULO GALLOTTI, 6ªT./STJ, UNÂNIME, JULG. 18.06.2009, DE 03.08.2009)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Processual Civil e diversos



01 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA AÇÃO DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA CONTROVERTIDA.

1. Tratando-se de alegada violação à literal disposição de lei, não sendo suscitada a questão jurídica no âmbito da ação de origem – não havendo coisa julgada material sobre ela –, descabe a pretensão rescisória.

2. Ademais, à época em que proferido o julgado rescindendo (maio de 2000 – fls. 72-79), a matéria ainda era objeto de controvérsia no âmbito jurisprudencial, havendo entendimento tanto no sentido de aplicação analógica do prazo prescricional estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32 aos atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, quanto entendimento de que a eles deveria se aplicar o prazo de 5 (cinco) anos contados do advento da referida Lei (art. 54), bem como entendimento no sentido de que os mesmos não se submetiam à prescrição alguma.

3. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 2005.04.01.005310-2/SC, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.08.2009, D.E. 26.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 1999.04.01.030819-9, DJU 16.08.2000; EIA 2000.71.02.000489-1, DJ 18.01.200; AMS 2001.71.01.002101-0, DJ 23.10.2002.

02 – ADMINISTRATIVO. PROFISSÃO DE VIGILANTE. PORTE DE ARMA. INQUÉRITO POLICIAL. NEGATIVA DE REGISTRO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DO CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE.

O princípio constitucional da não culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política, não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento.

A exigência legal que estabelece como requisito para o porte de armas de vigilantes a condição de não estarem respondendo a processo criminal ou inquérito policial deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, sem redução de texto, no sentido de que tal exigência não impeça o exercício da profissão, embora possa a Administração, com base nessa informação, exigir laudos psicológicos ou técnicos do profissional.

(APELREEX 2008.72.08.003674-5/SC, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 22.07.2009, D.E. 10.08.2009)

Veja também: STF: HC 79966, DJ 29.08.2003.

03 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEL. ARREMATÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O fato de o lance ter sido dado após a leitura de todos os editais não implica em nulidade da praça, na medida em que até aquele momento não se havia encerrado a hasta pública designada para aquela data, tanto que ainda existiam pessoas presentes para confecção de termo de lance e auto de arrematação referente a outros imóveis.

(AC 2002.72.01.004692-9/SC, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 19.08.2009, D.E. 31.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 316441, DJU 21.06.2004.

04 – ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. TEMPORADA DE CAÇA. ESTUDO DE MEIO AMBIENTE. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTUDOS INSUFICIENTES.

1. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF).

2. O meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste na preservação do ecossistema, que é o conjunto formado de elementos bióticos e abióticos que atuam sobre determinada região. Esses elementos se relacionam de forma encadeada, e qualquer alteração em um desses componentes compromete todo o ecossistema.

3. A caça amadorística necessita de estudo ambiental, realizado pelo órgão público competente, para verificar quais os impactos que tal atividade causaria ao meio ambiente. No entanto, essas pesquisas somente levam em conta os dados estatísticos da população dos animais alvo de caça, o número de espécimes, o seu aumento ou a sua diminuição. Não considera o ecossistema no qual esses animais estão inseridos.

4. Os estudos mostram-se insuficientes para autorizar a abertura da temporada de caça amadorística, uma vez que não faz o levantamento adequado dos possíveis impactos que o ambiente sofrerá com a atividade.

5. Apelação improvida.

(AC 2005.71.00.022779-3/RS, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.08.2009, D.E. 19.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2005.71.00.017196-9; AC 2004.71.00.021481-2.

05 – DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS. APLICAÇÃO DA LEI DE USURA.

Fugindo a cédula de crédito comercial ao regramento dos contratos bancários típicos, nesta espécie contratual os juros remuneratórios estão limitados a 12% ao ano, prevalecendo, à falta de lei específica sobre o tema, o percentual previsto no art. 1º, *caput*, da Lei de Usura.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes.

(EINF 2002.71.08.009208-2/RS, REL. JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.08.2009, D.E. 28.08.2009)

Veja também: STJ: AC 2000.71.00.042125-3, D.E. 15.12.2008; AgRg-REsp 719.065, DJ 17.03.2008; AGREsp 784245, DJ 06.03.2006. TRF-4R: AC 2005.71.08.009627-1, D.E. 30.08.2007.

06 – PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO.

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e o seu critério definidor é o valor da causa, nos termos da Lei nº 10.259/2001, não havendo restrição quanto à complexidade da causa, salvo as exceções previstas no § 1º do seu art. 3º.

2. Não havendo vedação expressa na Lei nº 10.259/2001, a formação de litisconsórcio entre a União e outro ente federado não afasta a competência do Juizado Especial Cível.

3. Nas causas que têm por objeto o fornecimento de medicamentos, a eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, aliás, a prova técnica é admitida de forma expressa. Precedentes do STJ e desta Corte.

(AG 2009.04.00.012343-5/SC, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 05.08.2009, D.E. 17.08.2009)

Veja também: STJ: CC 91.579, DJ 10.03.2008 TRF-4R: AG 2008.04.00.041209-0, D.E. 25.02.2009; CC 2007.04.00.020444-0, D.E. 17.08.2007; CC 2005.04.01.013083-2, DJ 25.01.2006; CC 2005.04.01.023685-3, DJ 24.08.2005.

07 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, f, DA CF. AUSÊNCIA DE RISCO AO PACTO FEDERATIVO.

A competência para julgamento de causas que oponham entes da federação só deve ser declinada ao Supremo Tribunal Federal quando a lide for apta a violar o pacto federativo e seus princípios informadores. Não é o caso em testilha. Precedentes desta Corte e do STF.

(AG 2009.04.00.010392-8/PR, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.07.2009, D.E. 12.08.2009)

Veja também: STF: Rcl 3152, p. 13.03.2009; RE 512468 AgR, p. 06.06.2008. TRF-4R: AG 2005.04.01.020135-8, DJ 30.11.2005.

08 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. PRESTADORAS DE SERVIÇO. ACESSO À INTERNET. PROVEDORES. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO.

1. O serviço de conexão à internet caracteriza-se como serviço de telecomunicações, inserindo-se no objeto do contrato de concessão em tela, motivo pelo qual não há mácula aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

2. A sentença ora recorrida resolveu as questões postas para julgamento dentro dos limites estabelecidos pelas partes para a lide.

3. Não há como afastar do serviço de acesso à Internet a natureza de "serviço de telecomunicação". Isto porque se trata de um conjunto de atividades que possibilita a oferta de transmissão de informações, caracterizando o provedor de

acesso à Internet como elemento essencial e necessário no processo de viabilização da comunicação entre o usuário e a Internet. Assim sendo, o referido serviço se amolda perfeitamente aos contornos previstos no art. 60 da Lei nº 9.472/97.

4. Não há, no ordenamento jurídico vigente, qualquer impedimento à prestação do serviço de conexão à internet pelas rés, independentemente da contratação de provedor pelo usuário, na medida em que os referidos serviços podem ser prestados diretamente pelas concessionárias de telecomunicação.

(AC 2004.70.02.005345-5/PR, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.07.2009, D.E. 19.08.2009)

Veja também: STJ: EREsp 155.621, DJ 13.09.1999.

09 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA.

Tendo sido o desconto em folha pactuado legitimamente, não há porque suspendê-lo, uma vez que tal desconto dispensa regulamentação especial e não é ilícito, já que as parcelas a cujo pagamento o mutuário se obrigou representam reposição de um valor que já lhe foi disponibilizado (Precedente da Turma).

(AG 2009.04.00.020283-9/RS, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 19.08.2009, D.E. 31.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2003.71.00.077979-3, DJU 05.04.2006.

10 – MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTA-SALÁRIO. ABERTURA OBRIGATÓRIA.

A abertura obrigatória de conta junto à Caixa Econômica Federal para recebimento de vencimentos não pode importar prejuízo econômico ao impetrante pela cobrança de tarifas; essas passam a assumir no quadro concreto espúrio caráter compulsório em total afronta ao sistema de proteção do consumidor. A abertura de conta-salário isenta de ônus é direito do impetrante.

Concessão da ordem, também, que face de que a própria Administração Municipal facultou aos servidores indicar a agência de preferência, com expressa informação de que os servidores que não indicassem sua opção teriam suas contas correntes abertas na agência da CEF mais próxima ao seu local de trabalho.

(REOAC 2008.70.01.001403-3/PR, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 12.08.2009, D.E. 24.08.2009)

Veja também: STF: RE 444.056, DJ 17.10.2005. STJ: REsp 655.958, DJ 14.02.2005; REsp 627.598, DJ 08.11.2004; AgRg-REsp 619.074, DJ 08.11.2004; REsp 664.873. TRF-3R: AMS 251905.

11 – PROCESSO CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/SEGUNDA FASE. PEDIDO REVISIONAL. LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 259 DO STJ.

1. A ação de prestação de contas, prevista no Livro IV do Código de Processo Civil, procedimento especial, está dividida em duas fases. Na primeira, discute-se apenas o direito do autor de exigir contas, cuja sentença de procedência obriga o réu a efetivamente prestá-las.

2. Não obstante o entendimento da Súmula 259 do STJ, reconhecendo a legitimidade do titular da conta corrente bancária para propor a ação de prestação de contas, o direito não é absoluto a favor do correntista. Não se admite ação de prestação de contas com o propósito de discutir a validade de cláusulas contratuais; a verificação contábil das contas que a requerente mantém com a instituição de crédito não recepciona o pedido revisional nem se direciona à auditoria contábil.

3. Agravo improvido.

(AC 2005.70.10.001976-6/PR, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 18.08.2009, D.E. 26.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2003.70.07.005733-6, D.E. 18.06.2008; EAC 2004.70.05.003188-7, D.E. 05.03.2008.

12 – ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. DANO MORAL NA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES PARA PAIS DE BEBÊ CONTAMINADO COM VÍRUS HIV, QUE NÃO FOI A CAUSA MORTIS.

Apelação da UFPR e remessa oficial providas. Improvimento do apelo dos autores.

(APELREEX 2005.70.00.011132-6/PR, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 04.08.2009, D.E. 26.08.2009)

Veja também: STF: RE 68.107; RE 61.387. STJ: AgRg-REsp 850015, DJe 12.12.2008. TRF-1R: AC 199834000188222, DJ 05.06.2006. TRF-2R: AC 199451020342246, DJU 04.03.2009. TRF-4R: AC 2008.71.00.002719-7, D.E.21/05/2009.

13 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE SERVIDOR. DENÚNCIA CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

- O cerceamento de defesa não resta configurado quando desnecessária a produção da prova, pretendida pela parte, impondo-se o julgamento antecipado da lide em que se controverte apenas sobre matéria de direito, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processuais.

- Não é de ser reconhecida a prescrição de nenhuma das parcelas mensais cuja indenização pretende o servidor, pois não há informação acerca do trânsito em julgado da sentença absolutória publicada em 21.01.2005.
 - O afastamento do policial no caso de denúncia pela prática dos crimes de tortura e omissão de socorro encontra-se devidamente justificado e, como bem referido pelo MM. Juízo *a quo*, se o CPC prevê a prisão preventiva, com maior razão é de ser determinado o afastamento do servidor, precipuamente considerando que os crimes foram cometidos do exercício de suas funções.
 - Impossível a equiparação do presente caso com o de anulação de demissão ilegal, pois nesta há ato do Estado que, eivado da ilegalidade, justifica o ressarcimento pelos danos causados. Assim, em face da legalidade do ato apontado como lesivo, incabível a indenização por danos materiais e morais pretendida pelo servidor.
- (APELREEX 2007.70.08.000105-9 /PR, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, QUARTA TURMA, UNÂNIME, JULG. 19.08.2009, D.E. 31.08.2009)
- Veja também: STJ: REsp 718269, DJ. 29.03.2005; REsp 264730, DJ. 26.03.2001.

14 – ADMINISTRATIVO. ANP. SUPOSTA ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DIVULGAÇÃO EM SÍTIO NA INTERNET. PRODUTO NÃO ALTERADO. COMPROVAÇÃO. TESTES. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MÁCULA. DANO À IMAGEM. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 227/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

- 1.- Consoante a própria Resolução nº 36 da ANP, inexistente comprovação cabal de adulteração do combustível revendido pela autora, a macular a atuação administrativa; não obstante a coloração do produto estar em desacordo com o habitual, os testes realizados não detectaram qualquer alteração no mesmo.
 - 2.- A pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral, que consiste no abalo de crédito que possa sofrer e este deve ser comprovado, nunca presumido (Súmula nº 227 do STJ).
 - 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição socioeconômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.
- (AC 2006.72.00.012945-5/SC, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 07.07.2009, D.E. 26.08.2009)
- Veja também: STJ: AgRg-Ag 970204, DJE 11.11.2008; REsp 752.672, DJ 29.10.2007; AgRg-Ag 884.139, DJ 11.02.2008; EREsp 155.621, DJ 13.09.1999. TRF-4R: AC 2003.71.07.013285-3, p. 02.04.2007.

15 – ADMINISTRATIVO. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CONTA CONJUNTA. INCLUSÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. COTITULAR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. É cabível a inscrição de cotitular de conta conjunta em cadastro de restrição ao crédito em razão da emissão de cheque sem fundos pelo outro cotitular da conta.
 2. No contrato de crédito rotativo firmado entre as partes, a autora assumiu a responsabilidade solidária no que tange à movimentação da conta, o que descaracteriza a ilicitude da conduta da CEF.
- (AC 2004.71.00.045655-8/RS, REL. JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.07.2009, D.E. 12.08.2009)
- Veja também: TRF-4R: AC 2004.71.08.008014-3, D.E. 11.12.2006.

16 – EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LESÃO OCASIONADA POR OCASIÃO DE ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL.

1. A pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça inclina-se no sentido de que a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados em caso de assalto dentro de suas dependências, pois se trata de risco inerente à atividade bancária, não se configurando situação de força maior ou caso fortuito.
 2. No caso, diante da prova oral produzida, não há o pressuposto do nexo de causalidade capaz de gerar o dever de indenizar, na medida em que não restou comprovado que o infortúnio – disparo de arma de fogo que atingiu a parte – se dera no interior da agência bancária.
- (EINF 2006.71.10.005402-5/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.08.2009, D.E. 26.08.2009)
- Veja também: STJ: AgRg-Ag 962.962, DJe 24.11.2008; REsp 488310, DJ 22.03.2004.

17 – CIVIL. ABERTURA DE EMPRESA COM CPF SUPOSTAMENTE FALSIFICADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO. JUNTA COMERCIAL.

1. Embora seja competência da União Federal a inscrição dos cidadãos brasileiros no cadastro de pessoa física, cabe à Junta Comercial da cidade a conferência dos dados do empresário, de modo que se a Junta não verificou toda a documentação exigida quando da abertura da empresa, não pode ser imputada à União Federal a responsabilidade pela utilização indevida do seu nome na referida empresa.
 2. Não havendo conexão entre a atuação da ré e o evento danoso, deve ser mantida a sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União para atuar no polo passivo neste feito.
- (AC 2005.70.06.002225-5/PR, REL. JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.07.2009, D.E. 19.08.2009)

Veja também: STJ: AgRg-Ag 970204, DJE 11.11.2008; REsp 752.672, DJ 29.10.2007; AgRg-Ag 884.139, DJ 11.02.2008; EREsp 155.621, DJ 13.09.1999. TRF-4R: AC 2003.71.07.013285-3, p. 02.04.2007.

18 – RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM SORTEIOS. INADIMPLENTO POR PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

Reconhecida a negligência da instituição financeira, que, por descumprimento de regra contratual, inviabilizou a participação do autor em sorteio de prêmios relacionados à aquisição de título de capitalização.

Caracterizado o dano moral pela frustração da expectativa de concorrer nos sorteios e obter ganhos elevados. (Precedentes desta Turma)

Presença dos requisitos que justificam a reparação civil.

Indenização fixada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se o investimento realizado pelo autor.

Honorários fixados em 10% do valor da condenação.

(AC 2007.71.00.037049-5/RS, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 05.08.2009, D.E. 17.08.2009)

Veja também: STJ: AgRg no Ag 985.008, DJ 12.06.2008. TRF-4R: AC 2004.72.00.013050-3, D.E. 20.11.2007; AC 2002.70.00.045817-9, DJ 20.07.2005; AC 2005.71.02.006119-7, D.E. 18.08.2008; AC 2003.72.00.017196-3, D.E. 28.04.2008.

19 – ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DE FGTS. ERRO ADMINISTRATIVO DA CAIXA. DEVOLUÇÃO. COBRANÇA. MEIOS ABUSIVOS.

- Constatada a ilicitude da conduta da CEF, pois esta utilizou-se de métodos impróprios para a cobrança do que entendia devido, insinuando a prática de crime e comunicação à polícia.

- O valor fixado para indenização dos danos morais deve atender ao princípio da razoabilidade.

(AC 2006.72.05.000581-6 /SC, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, QUARTA TURMA, UNÂNIME, JULG. 19.08.2009, D.E. 24.08.2009)

20 – PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA EM MEIO DE COMUNICAÇÃO. NOTÍCIA VERDADEIRA E COM CARÁTER INFORMATIVO. INTERESSE PÚBLICO NA DIVULGAÇÃO DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS AUTARQUIAS QUE EXERCEM A FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE MÉDICA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTENTE DANO MORAL.

Embargos infringentes desprovidos.

(EINF 2001.71.00.024656-3/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.08.2009, D.E. 28.08.2009)

Veja também: STJ: AgRg-Ag 962.962, DJe 24.11.2008; REsp 488310, DJ 22.03.2004.

21 – ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA INDEVIDA DE REMOÇÃO DE MAGISTRADA. POSTERIOR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO FATAL OCORRIDO NO DESLOCAMENTO ENTRE A CIDADE ONDE JURISDICIONAVA E O DOMÍLIO FAMILIAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPOSO E FILHOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE ADEQUADO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 306 DO STJ.

1. A negativa indevida de remoção de magistrada trabalhista dá ensejo à indenização por danos morais experimentados pelo esposo e filhos, dadas as circunstâncias do caso concreto.

2. Inexistência de dever de indenizar decorrente do falecimento em acidente automobilístico, conforme inteligência da teoria da relação de causalidade adequada.

4. Exclusão da condenação por danos morais sofridos diretamente pela magistrada falecida, por ser provimento fora do pedido.

5. Honorários advocatícios objeto de compensação, na forma da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.

(APELREEX 2003.70.00.017885-0/PR, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 21.07.2009, D.E. 12.08.2009)

Veja também: STF: RE 141.788, DJ 18.06.1993. STJ: REsp 325.622, DJe 10.11.2008; REsp 669.258, DJe 25.03.2009; REsp 325169, DJ 25.02.2002; EREsp 155.621, DJ 13.09.1999; Embargos-Declaração-REsp 487301, j. 11.05.2004.

22 – CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. SALDO DEVEDOR. RETENÇÃO DE VERBA SALARIAL. DANO EXTRAPATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO.

A possibilidade de retenção de numerário creditado ao correntista para fins de suprimimento do saldo devedor referente a contrato de crédito de conta corrente, embora expressamente avençada, esbarra na impossibilidade de utilização de verba salarial para fins de garantia para satisfação de crédito (artigo 469, IV, do CPC).

Constitui-se dano extrapatrimonial (dano moral) a impossibilidade de utilização do salário para o suprimimento de suas necessidades fundamentais (alimentação, moradia, locomoção, etc.), decorrente da indevida retenção daquela verba por parte da Instituição Financeira, sendo devida a correspondente indenização. Na hipótese dos autos, o dano agrava-se em razão de o autor ser prestador de pensão alimentícia.

(AC 2003.71.02.000024-2/RS, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.07.2009, D.E. 19.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 1012915, DJe 03.02.2009; REsp 831.774, DJ 29.10.2007; REsp 691.700, DJ 25.06.2007. TRF-4R: AC 2000.71.02.001952-3, DJ 20.08.2003; AC 2003.72.06.052025-1, DJ 03.05.2006; AC 2003.71.08.004368-3, DJU 17.05.2006.

23 – EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 150/STF. APLICABILIDADE.

1. Consoante orientação firmada no âmbito do STJ e desta Corte Regional, a prescrição da pretensão executiva não se confunde com a prescrição própria do fundo do direito. Embora ambas tenham o mesmo prazo, nos termos da Súmula nº 150 do STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), elas se originam de fatos jurídicos distintos. A prescrição relativa ao fundo do direito começa a correr a partir da violação do direito, enquanto a prescrição da pretensão executiva somente tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. Com efeito, além da prescrição executiva ser contada no prazo de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), tal prazo é passível da incidência de uma causa interruptiva, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal. Configurada esta hipótese (interrupção do prazo da prescrição executiva), a qual pode decorrer do ajuizamento de ação de execução coletiva ou mesmo do protocolo de Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição, aí sim o prazo prescricional haverá de ter sua contagem reiniciada, pela metade, consoante dispõe o art. 9º do Decreto nº 20.910/32, a partir do ato que o interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

(EINF 2005.70.00.016989-4/PR, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.08.2009, D.E. 26.08.2009)

Veja também: STJ: AgRg-REsp 1103831, DJe 15.06.2009; AgRg-REsp 1085391, DJe 20.04.2009. TRF-4R: EINF 2007.71.00.026302-2, D.E. 10.06.2009; EINF 2003.71.00.010784-5, D.E. 15.05.2009; EINF 2007.70.00.030928-7, D.E. 26.05.2009.

24 – PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. FRAUDE E DESVIO NA APLICAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. HONORÁRIOS.

1. É competência do TCU apurar irregularidades, e, se for o caso, punir os responsáveis pelo incorreto ou lesivo uso de verbas públicas. A atuação do TCU foi incensurável, e evidenciadas robustas provas da incorreta utilização dos recursos conveniados, circunstância bem manifestada na Tomada de Contas Especial.

2. Todos os recursos deveriam ter sido aplicados no hospital, conforme a cláusula Segunda, II, *b*. Se não o foram, deveriam ter sido devolvidos à União, pois não pode a União ser responsabilizada por atos de gestão do autor. O risco de iniciar as obras sem previsão de custeio foi do autor.

3. O gestor deveria licitar o total da obra ou, ainda, do total dos serviços que restariam a ser executados deveria ser realizada uma licitação na modalidade concorrência, considerando o valor máximo a ser pago pelo serviço, e não a modalidade carta-convite, como foi realizado, com uma carta para cada parcela liberada.

4. O município pode ter suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas do Paraná, tendo em vista que os procedimentos contábeis estão corretos; incorretos estão apenas os documentos que deram origem aos fatos contábeis, como a licitação por intermédio da carta convite e as guias de devolução efetuadas pela Empresa Norte - Engenharia, através de serviços prestados pelo Município, quando os mesmos não ocorreram.

5. Aplicando o artigo 20, § 4º, do CPC, o valor da verba honorária deve ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

(AC 2000.70.00.011983-2/PR, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.07.2009, D.E. 03.08.2009)

Veja também: STJ: AgRg-Ag 970204, DJe 11.11.2008; REsp 752.672, DJ 29.10.2007; AgRg-Ag 884.139, DJ 11.02.2008; EREsp 155.621, DJ 13.09.1999. TRF-4R: AC 2003.71.07.013285-3, p. 02.04.2007.

25 – DIREITO COMERCIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A instituição bancária que protesta título como mandatária não é parte legítima para ocupar o polo passivo da demanda que busca a declaração de ineficácia do título e o cancelamento do protesto.

2. Uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a lide, impõe-se a declinação de competência para a Justiça Estadual.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2008.04.00.016471-8/PR, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.07.2009, D.E. 05.08.2009)

Veja também: STJ: RESP 389879, DJ 02.09.2002; REsp 149365, DJ 15.05.2000; REsp 38879, DJ 16.09.2002; REsp 389879, DJ 02.09.2002; REsp 566552, DJ 07.11.2005. TRF-4R: AC 2003.70.00.054388-6, p. 14.11.2006; AC 2003.70.01.015709-0, D.E. 23.05.2007; AC 1999.71.00.025588-9, p. 15.03.2006; AC 2003.70.00.054388-6, DJU 29.11.2006.

26 – CIVIL. ABERTURA DE EMPRESA COM CPF SUPOSTAMENTE FALSIFICADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO. JUNTA COMERCIAL.

1. Embora seja competência da União Federal a inscrição dos cidadãos brasileiros no cadastro de pessoa física, cabe à Junta Comercial da cidade a conferência dos dados do empresário, de modo que se a Junta não verificou toda a documentação exigida quando da abertura da empresa, não pode ser imputada à União Federal a responsabilidade pela utilização indevida do seu nome na referida empresa.

2. Não havendo conexão entre a atuação da ré e o evento danoso, deve ser mantida a sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União para atuar no polo passivo neste feito.

(AC 2005.70.06.002225-5/PR, REL. JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.07.2009, D.E. 19.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2004.71.08.008014-3, D.E. 11.12.2006.

27 – ADMINISTRATIVO. DESINTERDIÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. FALTA DE REGISTRO JUNTO À ANP. TRANSFERÊNCIA DOS PRODUTOS ARMAZENADOS NOS TANQUES.

Não se afigura desarrazoado o atendimento do pedido alternativo de transferência dos produtos armazenados nos tanques do posto interditado para o estabelecimento matriz, de modo a não prejudicar desproporcionadamente as atividades comerciais da empresa como um todo.

(AG 2009.04.00.014910-2/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.07.2009, D.E. 03.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 362.365, DJ 28.03.2005. TRF-4R: AC 1999.70.02.003757-9, DJ 15.06.2005; AC 2000.70.01.005090-7, DJ 01.11.2006; AG 2008.04.00.001728-0, D.E. 16.06.2008.

28 – DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO MUNICIPAL. DIREITO URBANÍSTICO. DIREITO PROCESSUAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. ZONEAMENTO URBANO. CONFLITO COM LEI ORGÂNICA. CONTROLE DE LEGALIDADE, NÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO LEGISLATIVO DO ESTATUTO DAS CIDADES E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE NECESSIDADE DE ESTUDO AMBIENTAL. LICENÇA PARA CONSTRUIR INSUBSISTENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE, DA INDISPONIBILIDADE E DO FORMALISMO NO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS REPARATÓRIAS, COMPENSATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SANTA CATARINA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

1. A entidade da advocacia é legítima para o aforamento desta ação civil pública, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.906/1944, que estabelece entre suas finalidades precípua a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, hipóteses em que se amolda a alegação de edição de lei municipal com vício de inconstitucionalidade por ofender os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Ademais, o empreendimento cuja paralisação se requer afetará de modo direto as condições de habitabilidade do prédio da Seccional da OAB, donde também exsurge seu interesse e legitimidade.

2. Houve deliberação do Conselho Pleno da OAB/SC a respeito da propositura da ação civil pública, não restando dúvidas quanto à origem da iniciativa judicial por parte da Seccional catarinense da OAB; quem comparece no polo ativo é a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina, atendendo, assim, ao parágrafo 2º do artigo 45 do EOAB. Adotar a interpretação defendida nas contrarrazões seria dizer que a Seccional da OAB/SC não compreende o Conselho Seccional da OAB em Santa Catarina, afastando-se completamente da lógica e da sistemática estabelecida no EOAB, como demonstra a leitura conjunta dos artigos 44 a 59.

3. Há expressa controvérsia acerca do impacto ambiental decorrente da construção impugnada na ação civil pública. Não bastasse isso, a leitura do processo legislativo registra pareceres e justificativa de veto agitando matéria ambiental de modo explícito e decisivo.

4. A suspensão de processo de nunciação de obra nova, para a realização de obras de engenharia visando à proteção da prédio da OAB, nada tem a ver com a alegação de danos ambientais trazida na inicial da ação civil pública; ausência de relação entre o requerido numa ação e na outra expressa em audiência onde participaram as partes envolvidas.

5. Não houve qualquer ferimento ao contraditório e à ampla defesa pela consideração de ofensa ao dever fundamental de proteção ambiental. A inicial da ação civil pública e as razões recursais são explícitas ao sustentarem violação ao direito ao ambiente. Não há ofensa ao contraditório e à defesa quando o órgão judicial aponta documentos trazidos aos autos que concretizam o direito sustentado pelas partes, documentos esses presentes na origem e nos autos do agravo.

6. A participação nas audiências e reuniões das Comissões da Câmara Municipal dos representantes dos órgãos ambientais oficiais, IPUF e FLORAM, é clara quanto à inexistência de parecer, estudo ou análise técnica ambiental

acerca do impacto da alteração no zoneamento urbano. As informações prestadas pela Assessoria de Engenharia, Urbanismo e Arquitetura (Assessoria Técnica da Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo), diversamente do que sustentam as contrarrazões, são expressas quanto a não existirem no processo manifestações técnicas oficiais do IPUF e da FLORAM.

7. Empreendimentos, iniciativas ou alterações urbanas relevantes exigem avaliação de impacto ambiental. Pertinência do artigo 225 da Constituição da República, combinado com art. 182, que trata da política de desenvolvimento urbano, tendo como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Matéria com desenvolvimento legislativo no Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/ 2001) e na Lei Orgânica do Município de Florianópolis, quanto a transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, conteúdos que a lei municipal específica, baseada no plano diretor, deve considerar (art. 32, § 1º), onde se incluem modificação de índices e características de uso e ocupação do solo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente.

8. Previsão da necessidade de estudo ambiental prévio para "projetos urbanísticos, acima de 100ha, ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes (Resolução Conama 001/86, art. 2º, XV).

9. Inexistência de dúvida por parte do Município de Florianópolis acerca do relevante interesse ambiental, tanto que a Câmara de Vereadores requereu a participação de representantes da FLORAM e do IPUF, que o Prefeito Municipal invocou considerações ambientais para o veto, que as contrarrazões sustentam a existência de estudos e pareceres técnicos e que a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entendeu, por força da Lei Orgânica do Município, necessária a apresentação de parecer técnico cuidando de impacto ambiental.

10. Indisponibilidade do interesse público por parte da Administração quando envolvida matéria ambiental, pelo que sempre que houver degradação significativa há exigência de estudo para proteção ambiental, com base no pressuposto objetivo de não degradação ambiental. Vale dizer: a manutenção do *statu quo* ambiental foi elevada a valor social máximo, apesar de não absoluto. Consciência, por parte da Municipalidade, do dever jurídico e da necessidade ambiental do parecer técnico, dado o objetivo de não degradação e de manutenção do *statu quo* ambiental.

11. Não há estudo técnico, relatório, parecer ou análise do impacto ambiental da alteração do zoneamento municipal. Insuficiência da mera alusão, em ata de audiência pública, à conveniência de estabelecer determinado índice para a alteração. Necessidade de demonstração técnica, conclusiva e definitiva, sobre os diversos aspectos, ambientais e sociais, envolvidos e decorrentes da alteração urbana.

12. A indisponibilidade e a obrigatoriedade, inclusive formal e procedimental, do estudo de impacto ambiental, decorrem da incidência do princípio da precaução em matéria ambiental.

13. No direito ambiental, pontificam os princípios da prevenção e da precaução, cujo conteúdo informa a atividade dos Poderes Públicos e da sociedade. Este o prisma pelo qual os órgãos judiciários devem atuar, independente de disputas políticas ou pessoais, sejam estas entre membros do Executivo, do Legislativo ou até envolvendo servidores e peritos.

14. O princípio da prevenção requer que danos previsíveis e passíveis de conhecimento prévio certo e seguro sejam evitados, por meio da adoção das medidas cabíveis. Já o princípio da precaução reclama cuidado e prudência diante de danos incertos, decorrentes de atividade cujos resultados fazem pairar dúvida quanto à lesividade ao ambiente.

15. Faz parte do conteúdo do princípio da precaução o dever de o Poder Público informar e avaliar, de modo preciso e sem tergiversações, os elementos considerados nos seus procedimentos ambientais. No caso, este dever foi desatendido, dado que nada se apresentou de objetivo.

16. O Supremo Tribunal Federal afirmou não ser hipótese de controle de constitucionalidade a ofensa de lei municipal em face da Lei Orgânica do Município. Foi aduzido que o controle de constitucionalidade só se dá em face de normas constitucionais, espécie a que a Lei Orgânica não se subsume, apesar de sua hierarquia; trata-se de norma de direito comum.

17. A ponderação dos princípios jurídicos concorrentes, especialmente da concretização dos deveres de proteção ao ambiente, conduz a juízo de proporcionalidade que aponta para a realização de estudo de impacto ambiental, a partir do qual as alternativas possíveis, necessárias e razoáveis serão definidas no juízo de origem, objetivando a recomposição ambiental da área afetada ou, se for o caso, de forma isolada ou cumulativa, a adoção das iniciativas cabíveis, abrangendo desde a demolição até a compensação ambiental e a indenização por parte da agravada.

18. Agravo parcialmente provido.

(AG 2009.04.00.009299-2/SC, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 3ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.07.2009, D.E. 19.08.2009)

Veja também: STJ: AgRg-Ag 929.076, DJe 15.12.2008. TRF-4R: MS 421.079; AC 2003.72.00.004185-0, DJ 04.10.2006; AC 2004.04.01.033090-7, DJ 26.07.2006; EAC 1998.04.01.009684-2, DJ 16.06.2004; AG 2002.04.01.035797-7, DJ 24.12.2003. -TJ-SC: AG 03.007337-0, j. 04.03.2004.

29 – EMBARGOS INFRINGENTES. OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS – TUNEP.

- Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.

- Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP não são arbitrários, pois sua elaboração foi realizada de modo participativo, inclusive com presença dos representantes das operadoras de planos de saúde.

(EINF 2004.70.00.037358-4/PR, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.08.2009, D.E. 28.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 867.642, DJ 16.11.2006. TRF-4R: AC 2002.72.00.009089-2, DJ 11.10.2006.

30 – AÇÃO ORDINÁRIA. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DA PORTARIA ANP 201/99. VENDA E REVENDA DE COMBUSTÍVEL PARA O CONSUMIDOR COM ENTREGA NO DOMICÍLIO.

Com a Portaria nº 201/99, a ANP foi além da sua competência, assumindo função legiferante, desvirtuando-se, por consequência, da atribuição regulamentar que lhe é típica. Somente a lei constitui instrumento adequado para delinear os contornos das atividades ligadas à venda e à distribuição dos combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, não sendo a portaria meio próprio para tal, por ser ato administrativo interno.

É direito da parte autora de revender combustível para o consumidor com entrega em domicílio.

(AC 2007.71.10.001279-5 /RS, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA , QUARTA TURMA , UNÂNIME, JULG. 19.08.2009, D.E. 31.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AG 2004.04.01.030664-4, DJU 16.03.2005.

31 – EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. INMETRO. CONMETRO. PORTARIAS E RESOLUÇÕES. LEGALIDADE. FINALIDADE DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

As portarias baixadas pelo INMETRO, bem como as resoluções do CONMETRO, têm como finalidade última a defesa do consumidor que, por seu turno, constitui-se em direito fundamental e princípio orientador da ordem econômica constitucionalmente estabelecidos (CR/88, arts. 5º, inc. XXIII e 170, inc. V).

Essas portarias são plenamente legais, posto que o INMETRO integra o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, cuja finalidade, nos dizeres da Lei 5.966/73, é formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, podendo tomar as medidas, inclusive de ordem normativa, que se façam necessárias ao cumprimento das suas funções. Aliás, o poder normativo do CONMETRO e do INMETRO está também explicitado pela Lei 9.933/99 em seus arts. 2º a 4º. O CDC também confere embasamento jurídico e legal às portarias do INMETRO, a teor do disposto no respectivo art. 39, inc. VIII.

(EINF 2005.71.05.008684-6/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.08.2009, D.E. 26.08.2009)

Veja também: STJ: AgRg-Ag 1077875, DJe 01.06.2009.

32 – CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELO CREDOR. ANULAÇÃO. EFEITOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO.

Anulado o processo de execução no qual ocorreu a adjudicação do imóvel pelo credor, defere-se o cancelamento do registro e a reintegração de posse ao proprietário.

A privação da posse enseja indenização pelo respectivo período, calculada mediante prova pericial com base no valor de locação do imóvel, e reparação pela deterioração do bem durante o mesmo lapso de tempo.

(AC 2002.70.09.001143-0 /PR, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA , QUARTA TURMA , UNÂNIME, JULG. 19.08.2009, D.E. 24.08.2009)

33 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSENTAMENTO FILHOS DE SEPÉ. DESTINAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Presença dos requisitos legais que autorizam a expedição de liminar de desocupação de lote de terras pertencente ao Projeto de Assentamento Viamão Filhos de Sepé. Comprovado, em processo administrativo regular, o descumprimento, pelos beneficiários, das normas de utilização da terra e preservação ambiental.

(AG 2009.04.00.010646-2/RS, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 05.08.2009, D.E. 24.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AG 2009.04.00.011720-4, D.E. 14.07.2009; AG 2009.04.00.003858-4, D.E. 27.05.2009.

34 – CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

Foi efetuada a citação por edital, porquanto não havia àquela época informações que indicassem o paradeiro do arrendatário, sendo infundada a alegação da nulidade da citação. Ademais, o arrendatário subarrendou o imóvel, que posteriormente foi desocupado, restando inviável a citação pessoal para a reintegração da posse.

O contrato de arrendamento residencial não se confunde com os de financiamento habitacional ou mútuo hipotecário, porquanto não há transferência da propriedade imobiliária, mas tão somente desdobramento da posse. Aplicam-se ao contrato em exame as regras incutidas na Lei 10.188/2001, sendo inaplicáveis as disposições do art. 7º da Lei 5.741/71, que aludem ao caso de haver adjudicação ao exequente do imóvel hipotecado; ficará exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida.

(AC 2005.72.00.013949-3/SC, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.07.2009, D.E. 24.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 362.365, DJ 28.03.2005. TRF-4R: AC 1999.70.02.003757-9, DJ 15.06.2005; AC 2000.70.01.005090-7, DJ 01.11.2006; AG 2008.04.00.001728-0, D.E. 16.06.2008.

35 – RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO. SUBTRAÇÃO INDEVIDA DE VALORES PELO EX-SÍNDICO. ESPOSA. BENEFICIÁRIA DOS DEPÓSITOS. DEVER DE RESSARCIR SOLIDÁRIO COM O MARIDO E COM A CEF.

Mesmo que a ré não tivesse conhecimento de que o esposo estava depositando em sua conta-corrente os valores apropriados, passou a ter no momento em que constatou a quantia indevida em sua conta, quando deveria ter devolvido os valores ao condomínio. Porém, ao não proceder assim, tornou-se cúmplice da apropriação indevida, de modo que responde solidariamente pelo ressarcimento da quantia.

(AC 2006.72.05.006206-0/SC, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.07.2009, D.E. 19.08.2009)

Veja também: STJ: EREsp 155.621, DJ 13.09.1999.

36 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO. ART. 173, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- O artigo 9º da Lei 10.257/2001 estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

- O imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal pode ser objeto de usucapião, haja vista o disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Destarte, não se aplica ao imóvel em referência o previsto nos arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único da Constituição Federal, porquanto não se trata de imóvel público, mas de propriedade pertencente à empresa pública federal que explora atividade econômica sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

(AG 2009.04.00.017512-5/PR, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 22.07.2009, D.E. 10.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 1999.71.00.015210-9, DJ 29.01.2003.

37 – VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

O valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao valor da causa da ação originária, corrigido monetariamente.

(IVCAR 2004.04.01.017078-3/PR, REL. P/ ACÓRDÃO DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 14.05.2009, D.E. 26.08.2009)

Veja também: STJ: Pet 1.538, DJ 21.05.2007.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo

**01 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA FÓRMULA E RÓTULO DE BEBIDA ALCOÓLICA. LICOR COM NOME DE SUBSTÂNCIA ANIMAL OU VEGETAL. ERRO NO ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE ATOS ILEGAIS.**

1. O Decreto nº 2.314/97, que regulamenta a Lei nº 8.918/94, dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas; no seu artigo 80, § 1º, evidencia a obrigatoriedade de conter a substância do licor, quando este tiver o nome da substância de origem animal ou vegetal.

2. A administração reconheceu seu erro e encaminhou notificação à impetrante para que alterasse a composição principal do produto, constando a substância de origem vegetal que dá origem ao produto.

3. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF).

4. Apelação improvida.

(APELREEX 2008.71.00.002737-9/RS, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.07.2009, D.E. 26.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 628140, DJ 17.09.2007. TRF-2R: AC 242389, DJU 12.05.2004. TRF-4R: REO 200101000367809, DJ 01.10.2007.

02 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 41 DA CLT. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERMERCADO. PROMOTORES DE VENDAS. TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC.

1. A atuação de promotores de vendas contratados por fornecedor, diretamente ou mediante empresa terceirizada, em estabelecimento comercial de terceiro (supermercado) não configura intermediação de mão de obra por parte do supermercado, mas mera parceria mercantil, haja vista a reciprocidade de interesses e as características particulares dos contratos que modernamente instrumentalizam essas relações comerciais. Trata-se da prestação de serviço, no interesse do empregador, fora de seu estabelecimento comercial, sendo inaplicável à hipótese o Enunciado nº 331 do TST (Precedentes do E. TST). Eventual fraude à relação de emprego poderia ser aventada em relação ao fornecedor das mercadorias, mas não em relação ao supermercado (Precedentes do E. TST).

2. Tendo a autuação relativa à ilegalidade da contratação de trabalhadores temporários se fundado na tese de que a necessidade do serviço (de balanço) é, no caso, rotineira, habitual e permanente, não sendo extraordinário o acréscimo de serviços, impõe-se a anulação do auto de infração no tópico, haja vista a ausência de documento nos autos que corrobore essa conclusão.

3. Honorários advocatícios arbitrados de acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC e com os parâmetros desta Turma.

(AC 2003.71.12.003604-0/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.07.2009, D.E. 10.08.2009)

Veja também: TST: AIRR 1343/2005-012-18-40.0, p. 03.10.2008; AIRR 12963/2002-009-09-40.9, p. 17.04.2009. -TRT-10R: ROPS 2790/2000, DJ 29.09.2000.

03 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA. DIPLOMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVALIDAÇÃO.

- Fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a negativa de nomeação de candidato aprovado em primeiro lugar em concurso público, possuidor dos títulos de Doutor (fl. 20) e participante de Programa de Pós-Doutorado (fls. 36-38) em instituições brasileiras reconhecidas, pelo mero aspecto formal de não ter sido concluído seu processo de revalidação de diploma de graduação, obtido no exterior.

- Mesmo que não tenha sido juntado aos autos a comprovação da abertura e do andamento do processo de revalidação do diploma do autor, não há porque suspender a decisão agravada.

- A Resolução CNE/CES nº 01/2002 estabelece o prazo de seis meses para a conclusão do processo administrativo de revalidação, sendo obrigatória sua observância. Assim, não há, em tese, o alegado risco de escoamento do prazo de validade do concurso.

(AG 2008.04.00.036615-7/RS, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 22.07.2009, D.E. 10.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 628.854, DJ 18.06.2007. TRF-4R: AC 2004.71.02.000791-5, DJ 06.09.2006; AC 1999.71.04.002714-4, DJ 09/10.

04 – ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA NATUREZA JURÍDICA AUTÁRQUICA. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE TODAS AS CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES FEITAS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, DESDE A PROMULGAÇÃO DA CR/88. OBRIGAÇÕES DE REALIZAR PREVIAMENTE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÕES DE EMPREGADOS, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Natureza autárquica e personalidade jurídica de direito público interno da autarquia profissional ré.

Gritante irrazoabilidade de se pretender a nulidade e a ineficácia jurídica de todos ou quase todos os contratos celebrados pelo réu ao longo de aproximadamente vinte anos.

Desproporção entre as vulnerações de ordem constitucional e infraconstitucional e a sanção que lhes corresponderia, de modo a ensejar decorrências previsivelmente caóticas para as atividades administrativas do réu.

(APELREEX 2007.70.00.024639-3/PR, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 12.08.2009, D.E. 24.08.2009)

Veja também: STF: RMS 24699, DJ 01.07.2005.

05 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO DE PÓS-GRADUAÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO. LEGALIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Não se mostra irrazoável a exigência de documentos comprovantes da conclusão do curso de graduação para o ingresso no curso de pós-graduação, e que o momento preciso para a exigência de tal documentação não possa ser o da inscrição, pois fica a cargo da administração decidir quando tal momento se mostra razoável, com base no princípio da autonomia universitária.

2. A administração pública atua de forma vinculada, quer dizer, vinculando seus atos às exigências legais e normativas estabelecidas previamente, o que vem a reforçar a legalidade do processo seletivo realizado. Estabelecido o momento para a exigência dos documentos e estabelecida a sanção pertinente, não poderia a universidade atuar de outro modo senão do modo como agiu, não homologando a inscrição do candidato.

3. Não se demonstra razoável a quebra da certeza e segurança jurídica, formalizadas pelo edital naqueles que realizaram a prova, com a anulação de todo o processo seletivo, em função de um único candidato não ter realizado o certame, ainda mais quando este deixou de apresentar a documentação exigida.

4. Apelação improvida.

(AC 2008.72.00.010434-0/SC, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.07.2009, D.E. 12.08.2009)

Veja também: STJ: EREsp 155.621, DJ 13.09.1999. TRF-4R: AMS 2006.71.00.007763-5, D.E. 13.12.2006.

06 – ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO EM DISCIPLINA. MATRÍCULA COM QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO E COLISÃO DE HORÁRIO.

Apelação desprovida.

(AC 2007.71.00.036225-5/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.07.2009, D.E. 12.08.2009)

Veja também: TST: AIRR 1343/2005-012-18-40.0, p. 03.10.2008; AIRR 12963/2002-009-09-40.9, p. 17.04.2009. TRT-10R: ROPS 2790/2000, DJ 29.09.2000.

07 – ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO PELA RESERVA DE VAGAS PARA EGRESSOS DO SISTEMA PÚBLICO DE ENSINO. PRIMEIRA E SEGUNDA SÉRIES DO ENSINO MÉDIO CURSADAS EM ESCOLA PARTICULAR.

Afigura-se desproporcionado privar a agravante de benefício relacionado com a escola pública por ter cursado apenas dois anos em escola particular.

O ensino proporcionado durante os dois anos cursados em escola particular foi subsidiado pela Refinaria Alberto Pasqualini – REFAP S/A, sociedade anônima de economia mista controlada pela União, onde o pai da agravante trabalhava.

(AG 2009.04.00.012647-3/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.07.2009, D.E. 03.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2003.71.00.022364-0, D.E. 24.10.2007.

08 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REINGRESSO. JUBILAMENTO. ALUNO PORTADOR DO VÍRUS HIV. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. Infringem a razoabilidade e a proporcionalidade das normas regulamentares de jubilação que não levam em consideração fatores de força maior, impeditivos de melhor aproveitamento acadêmico.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

(APELREEX 2007.71.00.010343-2/RS, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.07.2009, D.E. 05.08.2009)

Veja também: STJ: AC 2006.70.14.000664-7, D.E. 27.05.2008; REsp 946232, DJ 18.09.2007; REsp 638.580, DJ 01.02.2005.

09 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO EM DISCIPLINA. ALUNA PORTADORA DE ENFERMIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.044/69. APLICAÇÃO DE AVALIAÇÃO COM CONTEÚDO DIFERENCIADO. POSSIBILIDADE RESTRITA AO ABONO DE FALTAS.

1. O Decreto-Lei nº 1.044/69 contempla tratamento excepcional para os alunos portadores de limitações físicas; as suas disposições apenas garantem sejam abonadas as ausências do aluno, através da assistência acadêmica domiciliar, ou seja, a compensação das aulas por exercícios, a fim de garantir que o aluno, ausente em sala de aula, continue acompanhando a disciplina, embora à distância.

2. Não há previsão de diferenciação de conteúdos em relação a exames prestados por alunos portadores de enfermidades, o que afasta a alegação de violação do princípio da isonomia no tratamento dispensado à impetrante.

3. Apelação improvida.

(AC 2008.72.07.000108-4/SC, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.07.2009, D.E. 05.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AMS 2002.72.00.004447-0, DJ 28.05.2003; AMS 2002.72.00.004447-0, DJ 10.05.2006.

10 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONTRATAÇÃO E À DISPONIBILIZAÇÃO DE INTÉRPRETE NA LINGUAGEM DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS. CONCESSÃO DO AMPARO MANDAMENTAL.

Além de reconhecer a obrigação imposta pela Lei 10.098/2000 e pelo Decreto 5.626/2005, a universidade impetrada deve disponibilizar ao impetrante intérprete da LIBRAS, de modo a afastar prejuízo ao seu desempenho estudantil.

(APELREEX 2008.70.00.017365-5/PR, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 12.08.2009, D.E. 24.08.2009)

Veja também: STF: RMS 24699, DJ 01.07.2005.

11 – EMBARGOS INFRINGENTES. FERROVIÁRIO. DIREITO A REAJUSTAMENTO. LEI Nº 4.345/64. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Não havendo expressa negativa da Administração ou mesmo ato que tenha interrompido a prescrição, o prazo prescricional é de cinco anos a contar da data da lesão (Decreto nº 20.910/32).

2. A prescrição atinge o próprio fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogada pela Lei 4.564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta norma legal. Precedentes do STJ.

(EINF 2006.70.00.014488-9/PR, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.08.2009, D.E. 26.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 919.398, DJe 16.03.2009; AgRg-REsp 698.541, DJ 26.11.2007; REsp 671.334, DJ 11.06.2007.

12 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90.

2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador.

3. "A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS." (Súmula 30 do TRF da 4ª Região).

4. Apelação e remessa oficial providas.

(APELREEX 2008.71.04.004864-3/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 30.06.2009, D.E. 19.08.2009)

Veja também: STJ: Embargos-Divergência-REsp 33.113-1, DJU 04.04.1994; REsp 772.886, DJ 03.10.2005 -TST: ROAC 516/2002-000-17-00.1, DJU 03.02.2006; RR 1059/2001-007-17-00.6, DJU 11.11.2005.

13 – FGTS. CONTA VINCULADA. CONVERSÃO REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE.

É possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Precedente STJ (REsp nº 907.724).

(APELREEX 2008.71.04.004418-2/RS, REL. P/ ACÓRDÃO DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 07.07.2009, D.E. 26.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 907.724, DJ 20.03.2007; REsp 228.079, DJ 05.09.2005.

14 – ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL. DESVIO DE RECURSOS DE CONTAS DO PASEP. COMPROVAÇÃO EM AUDITORIA INTERNA.

1. A circunstância do requerido ter se demitido do Banco do Brasil apenas afasta a sua responsabilidade disciplinar, não tendo nenhum reflexo nas demais espécies de responsabilidade (civil, penal, político-administrativa, etc).

2. A responsabilidade que o Banco do Brasil possui perante a União, decorrente de seus deveres de administração dos recursos do PASEP, não afasta a responsabilidade de ex-empregado perante a instituição bancária, em razão de indevidas operações de saque que resultaram em significativo desfalque financeiro.

3. Não há como deixar de acolher os resultados de auditoria interna realizada pelo Banco do Brasil, na qual se apurou o *quantum* dos saques indevidos de contas do PASEP, se a defesa apenas se limitou a formular alegações genéricas, não especificando em que aspectos residem os supostos equívocos do relatório conclusivo, e não postulou a produção de provas nesse sentido.

4. Apelo não provido.

(AC 2004.72.01.002003-2/SC, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 12.08.2009, D.E. 24.08.2009)

Veja também: STF: RMS 24699, DJ 01.07.2005.

15 – ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

- Conforme o art 1º parágrafo único c/c art. 2º da Lei 8.429/92, não há como afastar a responsabilidade dos requeridos por improbidade.

- Ainda que, aparentemente, não haja indícios de que os agravantes tenham auferido valores oriundos do esquema, é certo que, na condição de ex-presidentes da SASEDEP, não podem ter suas responsabilidades afastadas sumariamente. Assim, sobressai nesta fase indícios de corrupção, e portanto, devem ser adotadas, com prudência, as medidas de acautelamento do resultado útil da ação de improbidade ajuizada.

- O § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92 prevê uma fase de defesa prévia dentro do juízo de admissibilidade e conformidade da petição inicial da ação de improbidade. Em tal momento processual, o juiz, antes mesmo de determinar a citação do réu, avaliará as alegações de fato e de direito e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da prática de atos ímprobos, realizando um julgamento preliminar que poderá decretar a extinção do processo, evitando uma tramitação desnecessária.

- Não houve penhora sobre o patrimônio dos agravantes, mas sim a decretação de indisponibilidade de bens, prevista na lei 8.429/92, em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa. De acordo com o disposto no art. 7º da referida Lei, a indisponibilidade incidirá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens do agente acusado, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo.

(AG 2009.04.00.015619-2/SC, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 22.07.2009, D.E. 10.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 781431, DJ 14.12.2006. TRF-4R: AG 2004.04.01.006097-7, DJ 11.08.2004.

16 – APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. SUSPENSÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. INOCORRÊNCIA.

- O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, manifesta-se pela interpretação restritiva das hipóteses de sua competência originária elencadas no art. 102 da Constituição da República, porquanto são circunstâncias excepcionabilíssimas. O Ministro Celso de Mello explica a razão desse posicionamento: "A regra de competência inscrita nesse preceito, por ampliar a esfera das atribuições jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal – circunstância que afeta e restringe a competência de outros órgãos do Poder Judiciário –, há de ser interpretada limitativamente. Os pressupostos necessários à caracterização dessa nova competência originária do STF constituem hipóteses específicas, que não autorizam uma aplicação extensiva da regra constitucional referida, que se reveste de natureza singular e excepcional. (STF, Pet-AgR 379/TO, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 21.08.1992)

- Se o autor quando no gozo de suas férias, foi acometido por doença, precisando se ausentar das atividades normais e se afastar do serviço em virtude de licença para tratamento de saúde, deve ser suspenso o curso de férias naquele momento e serem usufruídas em data posterior.

- Em que pese a Lei Complementar nº 35/79, que disciplina o instituto das férias dos magistrados, não regulamentar a questão discutida nos autos, é preciso levar em consideração o princípio da proporcionalidade.

- Recurso de Apelação desprovido. Sentença mantida.

(AC 2008.72.06.001014-3/SC, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 12.08.2009, D.E. 24.08.2009)

Veja também: STF: Pet-AgR 379, DJ 21.08.1992. TRF-4R: AMS 2005.70.00.019017-2, DJ 26.07.2006.

17 – ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. VIÚVA. DESQUITE COM CULPA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 3.765/60.

Apelação desprovida.

(AC 2006.71.10.007059-6/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.07.2009, D.E. 19.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 628140, DJ 17.09.2007. TRF-2R: AC 242389, DJU 12.05.2004. TRF-4R: REO 200101000367809, DJ 01.10.2007.

18 – DIREITO ADMINISTRATIVO. BACEN. FISCALIZAÇÃO CAMBIAL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE.

1. O princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal, também se aplica ao processo administrativo, vez que esse dispositivo não contém nenhuma restrição a que tipo de processo irá ser

aplicado. Além disso, o referido princípio é uma das facetas do devido processo legal, princípio do processo administrativo de observância inafastável, conforme o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Dessa forma, a observância do princípio do juiz natural também abarca os casos de processo administrativo e, portanto, os processos que tramitam no Banco Central do Brasil.

2. A Lei do Processo Administrativo só incidiria em casos de omissão.

3. O processo administrativo no âmbito do Banco Central prestigiou, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa, não existindo motivos para invalidá-lo.

4. A mera declaração de portador não supre a obrigação legal nos termos da Lei nº 9.069/1965 e da Portaria nº MF 61/94.

(AC 2003.70.00.037235-6/PR, REL. P/ ACÓRDÃO DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 18.03.2009, D.E. 24.08.2009)

Veja também: STJ: Embargos-Divergência-REsp 33.113-1, DJU 04.04.1994; REsp 772.886, DJ 03.10.2005 -TST-. ROAC 516/2002-000-17-00.1, DJU 03.02.2006; RR 1059/2001-007-17-00.6, DJU 11.11.2005.

19 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA PEQUENOS ANIMAIS. AMPARO DENEGADO.

Inocorrência de ato ilegal praticado pelo impetrado que viole direito líquido e certo suscetível de ser assegurado através da presente ação mandamental, pois a apelante tinha ciência de que deveria ter adequadado a sua atividade às normas legais impostas para continuar a manipulação de fórmulas medicamentosas para animais domésticos.

(AC 2008.71.00.011582-7/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 12.08.2009, D.E. 17.08.2009)

Veja também: STF: RMS 24699, DJ 01.07.2005.

20 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO DEPÓSITO JUDICIAL DE MULTA ADMINISTRATIVA PARA SUSPENDER A RETIRADA DE RAMPA E TRAPICHE CONSTRUÍDOS EM TERRENO DE MARINHA. IMPROCEDÊNCIA.

Multa administrativa decorrente da construção de rampa e trapiche em mar territorial.

Direito ao aforamento da área que não implica direito de construir sobre o mar.

Necessidade de estudo de impacto ambiental.

(AC 2006.70.08.001360-4/PR, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.07.2009, D.E. 03.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2003.71.00.022364-0, D.E. 24.10.2007.

21 – MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DE TRÂNSITO. LICENCIAMENTO DO VEÍCULO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO AO IMPETRANTE. INCOLUMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Em que pese o art. 282, § 1º do CTB estabelecer que a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos, o endereço da impetrante não se encontrava desatualizado no cadastro do DETRAN.

2. Aplicável o disposto na Súmula nº 127 do E. STJ, no sentido de que é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

3. A nulidade do procedimento administrativo pela falta notificação da impetrante não atinge o auto de infração contra ela lavrado, podendo a autoridade coatora repetir o procedimento, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

(APELREEX 2008.70.00.018561-0/PR, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 14.07.2009, D.E. 12.08.2009)

Veja também: STJ: AgRg no REsp 1054019, DJ 04.05.2009. TRF-4R: AG 2003.04.01.015624-1, DJ 05.11.2003.

22 – ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO. DISPARO DE ARMA DE FOGO.

Ninguém assume o cargo de policial, ao menos no âmbito do Ministério da Justiça, sem saber manejar arma de fogo de uso pessoal. O próprio autor assumiu que portava arma de fogo desde que assumiu o cargo de patrulheiro rodoviário federal.

Em relação ao prazo do processo administrativo disciplinar, foram expedidas duas portarias de prorrogação do prazo inicialmente fixado em razão da complexidade do caso. O excesso final foi justificado, não causando prejuízo ao acusado.

As provas colhidas no processo administrativo dão suporte suficiente ao relatório conclusivo da comissão processante, a qual concluiu que o autor ficou sujeito à demissão, nos termos do art. 132, VII, da Lei nº 8.112/1990, por haver praticado ofensa física que acarretou a morte da vítima.

(AC 2004.71.00.027653-2/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.07.2009, D.E. 17.08.2009)

Veja também: STF: Pet-AgR 379, DJ 21.08.1992. TRF-4R: AMS 2005.70.00.019017-2, DJ 26.07.2006.

23 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOTÉRICA. INADIMPLEMENTO. CORTE DE SINAL. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

Indevida a reabilitação de sinal à lotérica que deixa de fazer o repasse devido à CEF, em face da aplicação, aos contratos de permissão de serviço público, dos princípios aplicáveis à Administração Pública.

Configurado o enriquecimento ilícito de permissionária que, recebendo a contraprestação do usuário, deixa de fazer o repasse devido à empresa pública concedente.

(AG 2009.04.00.015219-8/SC, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 05.08.2009, D.E. 17.08.2009)

Veja também: STF: Pet-AgR 379, DJ 21.08.1992. TRF-4R: AMS 2005.70.00.019017-2, DJ 26.07.2006.

24 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

É inquestionável o direito do servidor público em estágio probatório requerer a sua recondução ao cargo anteriormente ocupado, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.112/90 e, também, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A recondução deverá realizar-se no dia imediatamente posterior à exoneração do impetrante da Universidade Federal de Santa Catarina, de forma a evitar a concomitância de cargos inacumuláveis, bem como a interrupção do tempo de contribuição do impetrante.

(APELREEX 2008.72.00.012108-8/SC, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 19.08.2009, D.E. 31.08.2009)

Veja também: STF: MS 24211, j. 28.08.2002.

25 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR TIPIFICADA TAMBÉM COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL. HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PREVISTAS NA LEI 8.112/90. CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR EM 140 DIAS. RECOMEÇO DA FLUÊNCIA INTEGRAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.873/99.

1- Diante do previsto no artigo 142, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, sendo a infração disciplinar imputada ao recorrente também tipificada como crime, o lapso prescricional a ser observado para a ação administrativa é aquele trazido pelo Código Penal, calculado mediante a utilização da pena cominada em abstrato ao delito, pouco importando o fato de ter sido celebrada a suspensão condicional do processo criminal.

2- As hipóteses de interrupção do prazo prescricional da ação administrativa disciplinar permanecem regidas pela Lei nº 8.112/90, de modo que a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar interrompe o fluxo da prescrição até a decisão definitiva proferida por autoridade competente.

3- A jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se não houver decisão final no prazo legal de 140 dias, reinicia-se a fluência do prazo prescricional, em sua integralidade.

4- Na hipótese dos autos, ainda não houve o transcurso do prazo prescricional de 12 anos (cominado ao delito de corrupção passiva), não restando prejudicada a pretensão disciplinar da Administração.

5- Havendo lei específica a regular a ação administrativa disciplinar – a saber, a Lei nº 8.112/90 – incabível o emprego da Lei nº 9.873/99, que regula o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal decorrente de seu poder de polícia, não se confundindo com a atuação originada de seu poder disciplinar.

(AC 2006.71.10.006939-9/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.07.2009, D.E. 26.08.2009)

Veja também: STF: RMS 23436, DJ 15.10.1999. STJ: RMS 18688, DJ 09.02.2005; RMS 23436, DJ 15.10.1999; EREsp 155.621, DJ 13.09.1999.

26 – ADMINISTRATIVO. SERVIDORA. DEMISSÃO. COMPROVAÇÃO DE INASSIDUIDADE HABITUAL. MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO EXONERATÓRIO.

1.- A autora, no período de 09.11.2002 até 25.11.2003, apresentou mais de 60 (sessenta) dias de falta ao serviço, sem justificativa, sem a apresentação de pedidos de licenças médicas ou de atestados médicos. Além disso, a Junta Médica da UFSC atestou a sanidade mental da autora, além de informar que nunca apresentou doença crônica que exigisse tratamento longo.

2.- Comprovado pela prova documental e testemunhal a inassiduidade habitual da autora, merece ser mantida a punição de demissão cominada.

(AC 2007.72.00.008337-0/SC, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.07.2009, D.E. 19.08.2009)

Veja também: STJ: EREsp 155.621, DJ 13.09.1999. TRF-4R: AG 2007.04.00.026020-0, D.E. 14.11.2007.

27 – EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO.

1. Tratando-se de matéria de natureza previdenciária e de ação de cunho eminentemente declaratório, é imprescritível o fundo de direito, ou seja, o direito ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado, para fins de averbação e

cômputo deste tempo para efeitos de aposentadoria, prescrevendo somente as prestações não pagas nem reclamadas nas épocas próprias.

2. Precedentes da 4ª Turma, dos TRFs da 1ª e 5ª Regiões e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

(EINF 2003.71.00.054957-0/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.08.2009, D.E. 26.08.2009)

Veja também: STJ: AgRg-Ag 811.015, DJ 06.08.2007. TRF-4R: AC 200471000169557, D.E. 26.11.2007; AC 200471000372776, D.E. 07.07.2008; AC 620715, DJ 13.08.2008; AC 393180, DJ 13.10.2006.

28 – EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IBAMA. REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA. LEIS Nºs 10.410/2002 E 10.472/2002. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/2003.

Firmou-se compreensão no sentido de que os servidores públicos aposentados têm direito ao reposicionamento na carreira, a fim de serem incluídos nas folhas de pagamento os valores correspondente à transformação de seus cargos em face da criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente (Leis nºs 10.410/2002 e 10.472/2002).

Incabível dispensar tratamento desigual entre os servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 41/03 – redação essa vigente à época da edição da Leis nºs 10.410/2002 e 10.472/2002.

(EINF 2007.70.02.004790-0/PR, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.08.2009, D.E. 26.08.2009)

Veja também: STF: RE 117.073-2, DJ 13/3/1998. TRF-4R: AC 200570000149925, D.E. 26.09.2007; AG 200504010134412, DJU 17.05.2006; AC 2005.72.00.001150-6, DJ 10.05.2006.

29 – APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO/LOCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO DIVERSO DO ESCOLHIDO E NÃO PREVISTO PELO EDITAL. ATO ADMINISTRATIVO. INVALIDADE.

- Tendo o edital previsto a localidade específica das vagas oferecidas, e não a região das mesmas, tem direito o servidor, quando convocado, de ser nomeado para exercício do cargo no município para o qual se inscreveu, não podendo a Administração, unilateralmente, praticar a sua remoção para outra localidade.

- Apelo provido.

(AC 2008.72.02.003871-3/SC, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 12.08.2009, D.E. 24.08.2009)

Veja também: STF: RMS 24699, DJ 01.07.2005.

30 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. NETA MAIOR DE 21 ANOS E INVÁLIDA. POSSIBILIDADE. ART. 217, I, e, DA LEI Nº 8.112/90.

1. Comprovado ser a autora neta de servidora pública falecida, inválida para desempenho de trabalho que lhe possibilite prover o próprio sustento, tem ela direito ao recebimento de pensão estatutária por morte, de caráter vitalício, nos termos do art. 217, I, e, da Lei nº 8.112/90.

2. Apelo e Remessa oficial desprovidos.

(APELREEX 2005.71.00.019873-2/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.07.2009, D.E. 03.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2003.71.00.022364-0, D.E. 24.10.2007.

31 – AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DOCUMENTO NOVO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL.

1. O arquivamento de inquérito policial, em que se investigava a prática de crimes previstos nos arts. 90 e 93 da Lei n. 8.666/93, não constitui documento novo idôneo a alterar as conclusões da sentença rescindenda, no qual se discutia a demissão de servidor, em processo administrativo disciplinar, com fundamento na prática de ato de improbidade administrativa (art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90).

2. O art. 126 da Lei n. 8.112/90 somente se aplica quando verificadas simultaneamente as seguintes condições: (a) haja o oferecimento de denúncia criminal; (b) ocorra a absolvição do réu, tendo por base a negativa do fato ou sua autoria; (c) a demissão do servidor tenha ocorrido com base no mesmo fato apurado no processo criminal.

3. Há precedente do Supremo Tribunal Federal entendendo que, verificada a prática de atos de improbidade no âmbito administrativo, caberia representação ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação, e não aplicação imediata da pena de demissão no processo administrativo disciplinar (STF, RMS 24699, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 01.07.2005). Seria hipótese de reserva de jurisdição, com fundamento no art. 20 da Lei n. 8.429/93, que condiciona a perda da função pública ao trânsito em julgado da sentença condenatória de ação civil de improbidade. No entanto, tal questão não constitui causa de pedir da presente rescisória.

4. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 2008.04.00.036155-0/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.08.2009, D.E. 26.08.2009)

Veja também: STF: RMS 24699, DJ 01.07.2005.

32 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. MOLÉSTIA PROFISSIONAL CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ADOÇÃO DAS REGRAS ANTERIORES À EC Nº 41/2003. DIFERENÇAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VANTAGEM DA OPÇÃO. DANO MORAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que os laudos médicos periciais, tanto o expedido pela Junta Médica Oficial do Órgão ao qual está vinculada a autora, assim como o expedido pelo Perito Judicial, reconhecem que a doença da demandante enquadra-se como moléstia profissional e que, por se tratar de doença de evolução lenta e insidiosa, já se encontrava a mesma acometida da moléstia em 18.02.2004, cabe tal data ser tomada como termo inicial à concessão do benefício, fazendo jus a servidora à aposentadoria com base no art. 40, § 3º, da CRFB, de acordo com a EC nº 20/98 e o art. 3º da EC nº 41/2003.

- Diante do valor dos proventos auferidos pela apelante, afastado o *periculum in mora*, não havendo de ser deferida antecipação da tutela recursal para fins de percepção das diferenças do valor do benefício.

- Com lastro na decisão nº 1.277/2008/Plenário, do Tribunal de Contas da União, que confirmou entendimento já antes manifestado por aquela Corte em anterior decisão – Acórdão nº 2.076/05/Plenário –, não faz jus a autora à vantagem da "opção", de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112/90, uma vez que não preencheu a exigência constante do derogado dispositivo, não tendo exercido função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados.

- Ao não oferecer à autora condições adequadas ao desenvolvimento de seu labor, prevenindo os danos dele decorrentes, a ré contribuiu, sim, para o surgimento e agravamento da doença que a acometeu, chegando, inclusive, a incapacitar-lhe para qualquer atividade laborativa, de modo que justificado o ressarcimento de caráter moral. Precedente desta Corte.

- Uma vez reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez acidentária, retroativamente a 18.02.2004, não faz jus a autora à indenização de férias e auxílio alimentação.

- Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, situação que guarda conformidade com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

(AC 2007.72.00.009396-9/SC, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.07.2009, D.E. 03.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2003.71.00.022364-0, D.E. 24.10.2007.

33 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS PARA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR.

É indubitosa a relevância do serviço público prestado pelas Juntas de Serviço Militar e pela unidade de Tiro de Guerra, aos moradores do município. Prevendo a Lei 4.375/64 que a instalação e manutenção das juntas podem ocorrer através de convênio do Exército com as prefeituras, não há ilegalidade no fornecimento de servidores municipais para tais tarefas.

(AG 2009.04.00.003068-8/PR, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.07.2009, D.E. 03.08.2009)

Veja também: STJ: AgRg no Resp 1054019, DJ 04.05.2009. TRF-4R: AG 2003.04.01.015624-1, DJ 05.11.2003.

34 – ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TÉRMINO DO CONTRATO. LIQUIDAÇÃO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. NEGATIVA INJUSTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1. O direito à indenização por danos morais tem assento no regime dos direitos fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sendo cabível sempre que violações de direitos atinjam a integridade física ou psíquica, provocando sofrimento e aflição de modo injusto e intenso.

2. Considerando a idade avançada dos autores e as decorrentes incertezas quanto ao futuro; a negativa de liberação da hipoteca sobre o imóvel que abriga a residência do casal; o elevado valor exigido pelo agente financeiro como condição para liberação da hipoteca e a necessidade de ajuizamento de ação judicial para fazer obter a liberação do gravame, é patente a situação de sofrimento psíquico e aflição pessoal ocasionadas aos demandantes, ensejando hipótese de indenização por dano moral.

3. Por estar adequada aos comandos legais, fica mantida a sucumbência fixada na sentença.

(AC 2005.70.00.034159-9/PR, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.07.2009, D.E. 19.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 628.854, DJ 18.06.2007. TRF-4R: AC 2004.71.02.000791-5, DJ 06.09.2006; AC 1999.71.04.002714-4, DJ 09/10.

35 – ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. RISCO DE DESABAMENTO.

Compete ao agente financeiro que concede o financiamento habitacional, mediante avaliação do imóvel, com sugestão de melhorias, exigir do proprietário a comprovação da adequação técnica do projeto da obra. Ao descurar dessa responsabilidade, deve suportar os ônus respectivos. Considerando que as partes contratantes não tinham

conhecimento de eventuais vícios estruturais no imóvel, pois a vistoria feita pela credora nada ressaltou, e restando posteriormente comprovada a possibilidade de desmoranamento, deve a seguradora proceder à indenização contratada, por se tratar de risco natural do negócio.

(AC 2001.70.11.004955-5/PR, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 19.08.2009, D.E. 31.08.2009)

Veja também: STJ: AgRg no Ag 683.809, DJ 05.09.2005. TRF-4R: AG 2008.04.00.032336-5, D.E. 19.01.2009; AC 2001.71.02.001209-0, D.E. 31.03.2008.

36 – SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DE TODOS OS DEVEDORES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ARREMAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DEVOLUÇÃO.

1. A prevalência do interesse social em manter a liquidez do Sistema Financeiro da Habitação não ofende o direito à defesa do mutuário e o livre acesso ao Judiciário.

2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de reconhecer a validade dos avisos de cobrança encaminhados para o endereço do imóvel objeto do contrato.

3. Não é necessária a notificação de todos os mutuários, uma vez que os mesmos constituíram-se procuradores entre si.

4. Demonstrado nos autos que o mutuário tomou ciência do processo de execução, mediante notificação para purgar a mora e notificação do leilão, enviadas ao endereço do imóvel objeto do financiamento, e, ainda, que foi notificado do leilão por edital, não há falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, uma vez que atendidos os pressupostos formais dispostos no Decreto-Lei nº 70/66, inexistindo motivo para a sua anulação.

5. Considerando que a dívida será satisfeita integralmente mediante a alienação do bem, os valores depositados judicialmente deverão ser restituídos aos autores.

(AC 2005.71.00.017121-0/RS, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.07.2009, D.E. 13.08.2009)

Veja também: STF: Ag-AgR 600876, DJ 23.02.2007; Ag-AgR 514565, DJ 24.02.2006; RE 287453, DJ 26.10.2001. TRF-4R: AC 2002.72.07.002381-8, DJ 23.11.2005; AG 1998.04.01.021317-2, DJ 01.12.1999; AC 97.04.09250-4, DJ 11.03.1998; AC 2003.04.01.032556-7, p. 20.07.2005.

37 – SFH. MÚTUO HABITACIONAL. PES. PEDIDO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. PRORROGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Finda a primeira fase do financiamento habitacional, e havendo saldo devedor a pagar, inexistente interesse de agir do mutuário em revisar o valor das prestações referentes a esta fase, uma vez que ocorrerá um consequente aumento do resíduo financiado, com majoração do valor das prestações na fase de prorrogação do contrato.

(AC 2002.71.00.006736-3 /RS, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, QUARTA TURMA, UNÂNIME, JULG. 19.08.2009, D.E. 24.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2002.71.00.003033-9

38 – TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 20.910/32 – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – APLICAÇÃO ÀS DÍVIDAS ATIVAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA AO SÓCIO. INCABIMENTO.

1. A prescrição aplicável é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não localizado o devedor e havendo inércia do exequente por período superior a cinco anos, é de ser declarada a prescrição intercorrente.

3. A taxa de ocupação exigida pela União constitui preço público, objeto de relação de direito privado, cuja natureza é não tributária, sendo incabível o redirecionamento da execução contra o sócio da empresa devedora.

(AC 2009.71.99.003132-5/RS, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 22.07.2009, D.E. 10.08.2009)

Veja também: STJ: AC 2006.70.14.000664-7, D.E. 27.05.2008; REsp 946232, DJ 18.09.2007; REsp 638.580, DJ 01.02.2005.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

**01 – APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL DO TIPO BOIA-FRIA. ABANDONO DA ATIVIDADE RURAL.**

É indevida aposentadoria por idade quando a automeada trabalhadora rural do tipo boia-fria abandonou o serviço rural por volta de 1983, antes mesmo do início do período aquisitivo do direito (1991-2005).

(AC 2007.70.99.005030-8/PR, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.07.2009, D.E. 03.08.2009)

Veja também: STJ: RESP 655.046, D.J. 03.04.2006; AgRg no RESP 710.504, D.J. 18.04.2005; AgRg no RESP 660.010, D.J. 07.04.2008; RESP 572.681, D.J. 06.09.2004; AgRg no AI 721.784, D.J. 08.05.2006; AgRg no AI 1.015.258, D.J. 03.11.2008; RESP 654.837, D.J. 06.03.2006; RESP 770.770, D.J. 26.09.2005; RESP 625.219, D.J. 29.11.2004.

02 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E DEFINITIVA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO À FILIAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

É devida a aposentadoria por invalidez quando a perícia judicial conclui categoricamente que o segurado está total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a subsistência, não se extraindo dos autos que referida incapacidade preexiste à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

O início do benefício de aposentadoria por invalidez deve remontar ao ajuizamento da ação, e não ao cancelamento de auxílio-doença na via administrativa, quando o segurado protela o ingresso em juízo, furtando-se a exames médicos ou a processo de reabilitação profissional.

(APELREEX 2004.04.01.046001-3/SC, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.07.2009, D.E. 03.08.2009)

Veja também: STJ: RESP 655.046, D.J. 03.04.2006; AgRg no RESP 710.504, D.J. 18.04.2005; AgRg no RESP 660.010, D.J. 07.04.2008; RESP 572.681, D.J. 06.09.2004; AgRg no AI 721.784, D.J. 08.05.2006; AgRg no AI 1.015.258, D.J. 03.11.2008; RESP 654.837, D.J. 06.03.2006; RESP 770.770, D.J. 26.09.2005; RESP 625.219, D.J. 29.11.2004.

03 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO.

1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor, a imparcialidade da prova é posta sob suspeita.

2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa.

3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial.

(AC 2009.71.99.003902-6/RS, REL. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 26.08.2009, D.E. 31.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 866329, DJe 09.06.2008; AgRg-Ag 1015258, DJe 03.11.2008; AgRg-REsp 660010, DJe 07/04/2008; AgRg-REsp 922375, DJ 10.12.2007; AgRg-REsp 911273, DJ 11.06.2007; REsp 655046, DJ 03.04.2006; AgRg-REsp 710504, DJ 18.04.2005; REsp 572681, DJ 06.09.2004; REsp 576698, DJ 01.07.2004.

04 – TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DIVERGÊNCIAS NA GRAFIA DO NOME DO SEGURADO.

Pequenas divergências na grafia do nome do segurado não invalidam o início de prova material quando for possível concluir, a partir do conjunto probatório, que se trata de mero equívoco no preenchimento dos documentos, efetuado por terceiro.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. EC Nº 20, DE 1998.

O segurado que completar mais de 35 anos de serviço antes da EC nº 20, de 1998, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, com período básico de cálculo apurado de acordo com o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, em sua redação original.

(APELREEX 2003.04.01.021964-0/RS, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.07.2009, D.E. 10.08.2009)

Veja também: STF: ADIN 1.664-0, DJU 19.12.1997. STJ: REsp 655.046, D.J. 03.04.2006; AgRg-REsp 710.504, D.J. 18.04.2005; AgRg-REsp 660.010, D.J. 07.04.2008; REsp 572.681, D.J. 06.09.2004; AgRg-AG 721.784, D.J. 08/05/006; AgRg- AG 1.015.258, D.J. 03.11.2008; REsp 654.837, D.J. 06.03.2006; REsp 770.770, D.J. 26.09.2005; REsp 625.219, D.J. 29.11.2004; AR 1.382, DJU 04.06.2001. TRF-4R: REO 200171100035136-RS, D.E. 18.01.2008.

05 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CURSO GINASIAL. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RETRIBUIÇÃO À CONTA DO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O aproveitamento como tempo de serviço somente pode se dar com relação ao período equivalente ao 2º Grau, ou seja, apenas o do curso técnico respectivo, não podendo ser computado o período referente ao antigo curso ginasial, considerando que apenas quando da realização do curso técnico é que havia a efetiva prestação de serviços e a remuneração indireta, nos termos da Súmula antes transcrita.

2. Não restou comprovado que o autor recebia remuneração à conta do Orçamento Público, de forma direta ou indireta, razão pela qual o período não pode ser averbado para fins de contagem de tempo de serviço.

(AC 2007.70.09.003051-2/PR, REL. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.07.2009, D.E. 10.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 638.634, DJU 04.06.2004. TRF-4R: AC 2000.71.00.037274-6, DJU 29.09.2004; 1999.04.01.008478-9, j. 24.01.2001.

06 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA OCORRIDO APÓS A LEI 9.129/95. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Devida a concessão de auxílio-acidente, pois o acidente de trânsito ocorreu em 1997, sendo que tal benefício passou a ser devido em casos tais (acidentes de qualquer natureza) com o advento da Lei 9.129/95.

2. Comprovado pelo conjunto probatório que o autor é portador de sequelas decorrentes de acidente de trânsito que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, é de ser reformada a sentença para condenar o INSS à concessão de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença.

3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(AC 2005.04.01.001600-2/RS, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 12.08.2009, D.E. 19.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2008.71.99.003629-0, D.E. 04.12.2008; QUOAC 2002. 71.00.050349-7, D.E. 02.10.2007.

07 – AUXÍLIO-DOENÇA. HIV ASSINTOMÁTICO. PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

É indevida a concessão de auxílio-doença quando a perícia judicial, em que pese ter apurado que o autor é portador do vírus HIV, demonstra que a doença é assintomática, e conclui que inexistente incapacidade para o trabalho.

(AG 2009.04.00.016124-2/RS, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.08.2009, D.E. 31.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2000.71.05.005038-6, DJ 18.06.2003; AC 2005.70.00.000448-0, p. 05.07.2006; AC 2007.71.99.005742-1, D.E. 03.04.2007; AC 2007.71.99.009672-4, D.E. 23.03.2009; AC 2006.71.05.002598-9, D.E. 23.06.2008; AC 2006.72.99.000075-5, D.E. 30.06.2008.

08 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGULARIZAÇÃO APÓS A PRISÃO. POSSIBILIDADE.

1. O contribuinte individual é segurado obrigatório da Previdência Social, e, como tal, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada. Assim, o preso estava filiado à Previdência Social ao tempo da prisão, porquanto exercia a atividade de pedreiro autônomo.

2. Em se tratando de segurado obrigatório (contribuinte individual), embora não tivesse efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período reconhecido, não há óbice ao pagamento em atraso de tais contribuições após a prisão, tratando-se de mera regularização dos valores devidos.

3. Não tendo sido recolhidas as contribuições previdenciárias devidas e não podendo o juízo proferir veredicto condicional, não há como deferir o pedido de auxílio-reclusão, mas somente reconhecer que o preso mantinha a qualidade de segurado como contribuinte individual na data da prisão e, em consequência, o direito da parte autora de promover o recolhimento das contribuições em atraso a fim de viabilizar a concessão de tal benefício.

(AC 2009.70.99.001131-2/PR, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª T./TRF4, MAIORIA, JULG. 05.08.2009, D.E. 14.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.04.01.037145-3, DJU 18.12.2002; AC 2002.04.01.023738-8, DJU 07.07.2004; AC 2007.71.99.005985-5, D.E. 04.06.2007; AC 2006.70.04.005040-7, D.E. 12.05.2008; AC 2008.71.99.005556-8, D.E. 10.03.2009.

09 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO OBJETIVO DA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CONCEITO DE RENDA BRUTA MENSAL. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO Nº 3.048/99. DEFINIÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO RECLUSO COMO PARÂMETRO. ENQUADRAMENTO NO LIMITE LEGAL. RELATIVIZAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONSIDERAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. O auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte. Isto significa que, naquilo em que aplicáveis, as disposições que regem esta última (artigos 74 a 79 da Lei nº 8213/91) estendem-se àquele.

2. A renda mensal bruta prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, definida como parâmetro do critério objetivo da renda do segurado recluso para concessão do auxílio-reclusão, está regulamentada no Decreto nº 3.048/99 como sendo o seu último salário de contribuição.

3. Possibilidade de exclusão de verbas de caráter extraordinário, a exemplo do recebimento de horas extras em valor considerável, que elevam circunstancialmente o último salário de contribuição do segurado, ultrapassando o limite legal e frustrando o direito dos seus dependentes injustamente, notadamente quando verificada a existência de média inferior em período imediatamente precedente.

4. Preenchidos os requisitos legais, defere-se o benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91.

5. Atualização monetária das parcelas vencidas a ser feita pelo IGP-DI, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ.

6. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do julgamento da apelação.

8. Custas processuais por metade, considerando-se o Enunciado nº 02 da Súmula do TARS.

9. Apelação provida.

(AC 2009.71.99.001776-6/RS, REL. JUIZ FEDERAL EDUARDO TONETTO PICARELLI, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 22.07.2009, D.E. 03.08.2009)

Veja também: STF: RE 587365 ; RE 486413; STJ: ERESP 202.291, SJU 11.09.2000; ERESP 207992, DJU 04.02.2002. TRF-4R: AC 2002.04.01.050233-3, DJU 01.10.2003; AC 2003.04.01.040059, D.E. 04.05.2007.

10 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INTERNOS DE INSTITUTO E HOSPITAL PSIQUIÁTRICO.

A concessão do benefício assistencial depende da aferição do preenchimento pelo segurado, no caso concreto, dos requisitos legais, não sendo possível a ampliação desse rol, para dele excluir os internos do Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Mauricio Cardoso e do Hospital Psiquiátrico São Pedro, independentemente de estarem em real condição de desinternarem-se ou em regime de alta progressiva.

(AG 2008.04.00.041765-7/RS, REL. JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 05.08.2009, D.E. 13.08.2009)

11 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA EM REGIMES DISTINTOS. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Não há vedação legal ou óbice algum à emissão de certidão de tempo de contribuição àqueles que estão em gozo do benefício de auxílio-doença no regime em que se pleiteia tal certidão. Tampouco no regulamento da previdência social existe impedimento, o qual ocorre apenas para auxílio-acidente, auxílio-suplementar e abono de permanência em serviço. Inteligência do artigo 129 do Decreto 3.048/99.

(APELREEX 2008.70.16.001380-0/PR, REL. JUIZ FEDERAL GUILHERME PINHO MACHADO, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 05.08.2009, D.E. 17.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2008.71.99.003629-0, D.E. 04.12.2008; QUOAC 2002. 71.00.050349-7, D.E. 02.10.2007.

12 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PESCADOR. SEGURADO OBRIGATÓRIO. REGULARIZAÇÃO POST MORTEM. ART. 115, INCISO I, DA LEI DE BENEFÍCIOS.

1. No presente caso, foi suficientemente provada a atividade de pescador do *de cujus*, sendo considerado, por isso, segurado obrigatório da Previdência, como autônomo, nos termos da legislação vigente à época do óbito (Decreto nº 89.312/84).

2. É possível a regularização *post mortem* da inscrição e das contribuições em atraso do contribuinte individual. Precedentes desta Corte.

3. Nos termos do art. 115, I, da Lei 8.213/91, podem ser descontados dos benefícios as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social. Assim, é devida a concessão do benefício de pensão por morte à autora, a partir de 31.07.2003, de cujas parcelas deverão ser descontados os valores devidos referentes ao período de carência de 12 meses, exigido pelo art. 47 do Decreto nº 89.312/84.

(AC 2006.70.99.000951-1/PR, REL. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 12.08.2009, D.E. 19.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 1999.71.10.007604-0, DJ 30.01.2002.

13 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE MARIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. CÂNCER. INCAPACIDADE LABORATIVA. INÍCIO DA INCAPACIDADE DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15 E § 1º DO ART. 102 DA LEI DE BENEFÍCIOS.

1. Demonstrado o enlace matrimonial, presume-se a condição de dependência por força do disposto no art. 16, inc. I e § 4º, da Lei 8.213/91.

2. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo.

3. O marco inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo quando houver o decurso de prazo superior a trinta dias da data do óbito.

4. Demonstrado que na data do início da incapacidade o falecido mantinha a condição de segurado, perdurando a incapacidade laborativa até o óbito, faria jus a benefício por incapacidade desde o requerimento administrativo, ainda que fosse protelado o requerimento, uma vez que o direito a esse benefício é legalmente garantido (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

(AC 2009.70.99.001209-2/PR, REL. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 05.08.2009, D.E. 17.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2008.71.99.003629-0, D.E. 04.12.2008; QUOAC 2002. 71.00.050349-7, D.E. 02.10.2007.

14 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO EMPREGADO. QUALIDADE COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA.

O sistema previdenciário dos ocupantes de cargos comissionados foi regulado pela Lei 8.647/93, a qual os classificou como segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado empregado.

Preenchidos todos os requisitos, é de ser concedida a pensão por morte pleiteada, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Confirmada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

(REOAC 2008.70.09.000396-3/PR, REL. JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 05.08.2009, D.E. 13.08.2009)

15 – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE NA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SIMULAÇÃO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE.

É indevido o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez quando suficientemente demonstrado nos autos que o segurado simulou possuir moléstia incapacitadora para auferir benefício por incapacidade, ainda que a perícia judicial tenha concluído pela presença de incapacidade laboral, conforme autoriza o art. 436 do Código de Processo Civil.

(APELREEX 2007.71.00.004537-7/RS, REL. JUIZ FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.08.2009, D.E. 17.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2008.71.99.003629-0, D.E. 04.12.2008; QUOAC 2002. 71.00.050349-7, D.E. 02.10.2007.

16 – PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

1. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria.

2. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ.

3. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6º da Constituição Federal.

4. Muito embora o art. 122 da Lei nº 8.213/91 tenha previsto a retroação do período básico de cálculo nos casos de aposentadoria integral (regra reproduzida nas normas regulamentadoras), é possível a extensão desse direito aos casos de concessão de aposentadoria proporcional, em face do princípio da isonomia e em respeito ao critério da garantia do benefício mais vantajoso, como, aliás, preceitua o Enunciado Nº 5 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS: "A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido".

5. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4.

(AC 2006.71.00.035433-3/RS, REL. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, 6ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.07.2009, D.E. 07.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 638.634, DJU 04.06.2004. TRF-4R: AC 2000.71.00.037274-6, DJU 29.09.2004; 1999.04.01.008478-9, j. 24.01.2001.

17 – PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário.

3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, § 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado o caráter transitório desse último preceito.

(AC 2007.72.00.004081-3/SC, REL. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, 5ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 14.07.2009, D.E. 03.08.2009)

Veja também: STF: ADI-MC 2110, P. 05.12.2003; ADI-MC 2111, P. 05.12.2003. TRF-4R: AMS 2005.70.01.002999-0, 25.10.2007; AMS 2006.70.01.002304-9, P. 24.07.2007.

18 – REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECONHECIMENTO NA ESFERA TRABALHISTA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Carece de interesse de agir o segurado que postula diretamente na via judicial a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, mediante a inclusão, nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, de diferenças salariais reconhecidas na esfera trabalhista, apenas em momento superveniente à concessão do benefício.

(AC 2001.70.01.008216-0/PR, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.07.2009, D.E. 03.08.2009)

Veja também: TRF-4R: APELREEX 2001.04.01.065323-9, D.E. 25.05.2009; APELREEX 2000.70.00.003705-0, D.E. 27.01.2009.

19 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE CAMINHÃO.

1. As atividades do autor, além de carregar e descarregar caminhões, consistiam em acompanhar o motorista de caminhão para buscar e levar mercadorias, razão pela qual é cabível o enquadramento da ocupação do requerente, durante o período de 21.10.1971 a 26.07.1980, no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

2. Somando-se o tempo de serviço do autor computado administrativamente até agora com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum do intervalo ora reconhecido, contabiliza-se tempo suficiente à outorga de aposentadoria integral.

(APELREEX 2002.71.00.035977-5/RS, REL. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, 5ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 14.07.2009, D.E. 10.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 866329, DJ 09.06.2008; AgRg no Ag 1015258, DJ 03.11.2008; AgRg no REsp 660010, DJ 07.04.2008; AgRg no REsp 922375, DJ 10.12.2007; AgRg no REsp 911273, DJ 11.06.2007; REsp 655046, DJ 06.09.2004; REsp 576698, DJ 01.07.2004; AGREsp 493.458, DJU 23.06.2003; REsp 491.338, DJU 23.06.2003; REsp 461.800, DJU 25.02.2004; REsp 513.832, DJU 04.08.2003; REsp 397.207, DJU 01.03.2004; AGREsp 228832, DJU 30.06.2003.

20 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.213/91. HIPÓTESE DE NATIMORTO. ANALOGIA AO ABORTO NÃO CRIMINOSO. ARTIGO 93, § 5º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PAGAMENTO PROPORCIONAL.

1. Na hipótese de nascimento sem vida, inexistente justificativa para a concessão de salário-maternidade pelo período de 120 dias, tal como previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, na medida em que a proteção à maternidade fica restrita ao aspecto do restabelecimento das condições físicas e emocionais da gestante.

2. Situação do natimorto assemelhada à de aborto não criminoso, em que, não obstante a omissão da Lei nº 8.213/91, recebe o amparo previdenciário, de acordo com o § 5º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99 (§ 5º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas).

3. Reconhecimento do direito ao salário-maternidade pelo período de quatorze dias.

4. Atualização monetária das diferenças devidas pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ.

5. Juros moratórios fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região.

6. Reformada a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido, resulta recíproca a sucumbência, devendo ser compensados na mesma proporção as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor

atualizado da causa, sendo certo que fica suspensa a sua exigibilidade em relação à parte autora em face do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

7. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

(AC 2009.70.99.000809-0/PR, REL. JUIZ FEDERAL EDUARDO TONETTO PICARELLI, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 19.08.2009, D.E. 31.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2008.71.99.003629-0, D.E. 04.12.2008; QUOAC 2002. 71.00.050349-7, D.E. 02.10.2007.

21 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. DESNECESSIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL.

1. Nos termos dos arts. 71 e ss. da Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade às seguradas especiais que fizerem prova do nascimento dos filhos e do labor rural no período de doze meses que antecede o início do benefício.

2. Tendo a autora requerido o benefício antes do parto, é desnecessária a apresentação da certidão de nascimento do filho, já que o atestado médico para gestante supre a sua falta.

3. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora.

(APELREEX 2008.70.99.002605-0/PR, REL. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 14.07.2009, D.E. 17.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 866329, DJe 09.06.2008; AgRg-Ag 1015258, DJe 03.11.2008; AgRg-REsp 660010, DJe 07.04.2008; AgRg-REsp 922375, DJ 10.12.2007; AgRg-REsp 911273, DJ 11.06.2007; REsp 655046, DJ 03.04.2006; AgRg-REsp 710504, DJ 18.04.2005; REsp 572681, DJ 06.09.2004; REsp 576698, DJ 01.07.2004.

22 – PREVIDENCIÁRIO. ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA.

1. Não comprovada a relação de emprego entre o aspirante à vida religiosa e o Seminário em que estudou, não é possível reconhecer o tempo de serviço daquele como segurado empregado.

2. A legislação vigente à época em que o autor foi aspirante à vida religiosa (artigos 2º, 4º e 5º da Lei 3.807/60, o último com a redação dada pela Lei 6.696/79), apenas equiparava a segurados autônomos os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada ou ordem religiosa, razão pela qual a filiação do seminarista à previdência somente poderia ocorrer de forma facultativa, situação em que seria imprescindível, para o reconhecimento do tempo de serviço postulado, que os recolhimentos previdenciários tivessem sido vertidos na época própria.

(AC 2001.71.00.035246-6/RS, REL. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 14.07.2009, D.E. 17.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 866329, DJe 09.06.2008; AgRg-Ag 1015258, DJe 03.11.2008; AgRg-REsp 660010, DJe 07.04.2008; AgRg-REsp 922375, DJ 10.12.2007; AgRg-REsp 911273, DJ 11.06.2007; REsp 655046, DJ 03.04.2006; AgRg-REsp 710504, DJ 18.04.2005; REsp 572681, DJ 06.09.2004; REsp 576698, DJ 01.07.2004.

23 – TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA MIRIM.

O tempo de serviço de guarda mirim não pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários.

(AC 2003.70.03.000408-4/PR, REL. JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.07.2009, D.E. 03.08.2009)

Veja também: TRF-4R: APELREEX 2001.04.01.065323-9, D.E. 25.05.2009; APELREEX 2000.70.00.003705-0, D.E. 27.01.2009.

24 – PREVIDENCIÁRIO. LABOR URBANO COMUM. EXTRAVIO DA CTPS. OCORRÊNCIA POLICIAL. EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA CELEBRAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Para os casos de perda ou extravio da CTPS, admite-se a demonstração do exercício de trabalho urbano por distinta e consistente prova material do vínculo laborativo. Precedente.

2. Se o segurado não atingiu o tempo de labor mínimo exigido por lei, não tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, entretanto, faz jus à averbação dos interstícios de atividades exercidas sob condições especiais reconhecidas judicialmente.

(REOAC 2007.71.00.033523-9/RS, REL. JUIZ FEDERAL GUILHERME PINHO MACHADO, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.07.2009, D.E. 17.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2008.71.99.003629-0, D.E. 04.12.2008; QUOAC 2002. 71.00.050349-7, D.E. 02.10.2007.

25 – TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO.

O regime de economia familiar é descaracterizado quando o labor se dá apenas durante as férias escolares, na medida em que não havia mútua dependência e colaboração entre os membros do grupo familiar, nem era o trabalho indispensável à sobrevivência do segurado.

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Se não restar comprovada a efetiva exposição habitual e permanente do segurado a agentes nocivos, a atividade não pode ser reconhecida como especial.

(AC 2002.04.01.006912-1/RS, REL. JUIZ FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.08.2009, D.E. 17.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2008.71.99.003629-0, D.E. 04.12.2008; QUOAC 2002. 71.00.050349-7, D.E. 02.10.2007.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal

**01 – MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ABANDONO DE MERCADORIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

1. Para que se caracterize o abandono da mercadoria importada não basta o simples decurso do prazo, é indispensável que haja a intenção de abandonar.

2. No caso, como a impetrante discutia a importação em comento na esfera judicial, por meio de ação ordinária ajuizada em 21.04.2001 na 4ª Vara Federal de Vitória/ES, restou demonstrado de forma inequívoca que a impetrante jamais teve a intenção de abandonar o bem importado.

3. Agravo legal desprovido.

(AC 2001.71.01.001167-2/RS, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.07.2009, D.E. 10.08.2009)

Veja também: STJ: AgRg- Ag 849702, j. 03.05.2007; REsp 553027, j. 05.12.2006. TRF-4R: APELREEX 2007.71.08.009012-5, D.E. 12.12.2008; AMS 2003.72.01.004172-9, p. 16.02.2005; AMS 2003.72.01.002887-7, D.E. 05.11.2007.

02 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. O critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista no art. 1º da Lei nº 6.839, de 1980.

2. Tratando-se de empresa ligada à transformação de produtos plásticos por meio do processo de extrusão, não há como impor a obrigatoriedade à inscrição no Conselho Regional de Química, porquanto não exerce atividade básica relacionada àquela área.

(AC 2006.72.01.001888-5/SC, REL. JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.07.2009, D.E. 05.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2003.72.05.002381-7, D.E. 24.10.2007; AC 200272000035558, DJU 22.09.2004; AC 2002.72.09.002846-9, D.E. 05.11.2008; AC 2007.70.15.000033-6, D.E.19/08/2008.

03 – ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA SUFICIENTE DA EXECUÇÃO. ART. 7º DA LEI Nº 10.522/02.

1. A teor do disposto no art. 7º da Lei nº 10.522/02, só será suspenso o registro no CADIN quando o devedor, discutindo o débito, oferecer garantia idônea e suficiente ou quando a exigibilidade estiver suspensa, o que inexistiu no caso dos autos.

2. Sendo lícita a inclusão no CADIN, não há que se falar em indenização por danos morais pois, tomando em conta os três elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil – a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro –, a questão não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever da responsabilização.

3. Apelação improvida.

(AC 2005.72.00.010824-1/SC, REL. JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.07.2009, D.E. 19.08.2009)

Veja também: STJ: AGA 1004227, DJ 19.02.2009. TRF-4R: AG 2007.04.00.011168-0, D.E. 04.10.2007; AG 2007.04.00.031213-2, D.E. 09.01.2008.

04 – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUBSEÇÃO DE LONDRINA. ADVOGADOS. DÉBITOS DE ISS. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A cobrança de tributos deve observar as normas do direito tributário, assegurando ao devedor o direito ao contraditório e à ampla defesa. O primeiro passo é a realização de lançamento e notificação do contribuinte. Não adimplida a dívida, segue-se a inscrição em dívida ativa e cobrança forçada na forma prevista na Lei nº 6.830/80.

2. Não há previsão legal para o protesto da certidão de dívida ativa. A utilização dos serviços notariais é meio de se alcançar segurança jurídica no trato das relações econômicas, chancelada com a fé pública estatal. Nos termos do art. 204 e parágrafo único do CTN, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, que pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

3. Não é necessário dar autenticidade, publicidade, segurança e eficácia ao ato jurídico consubstanciado na certidão de dívida ativa, pois, por força de lei, esse ato já possui essas prerrogativas.

4. A busca do aumento da receita pública de forma mais expedita não pode se sobrepor ao princípio da legalidade.

(AC 2003.70.01.016576-1/PR, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 19.08.2009, D.E. 25.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2000.04.01.098613-3, DJU 29.11.2000; AC 2000.70.03.001251-1, DJ 15.03.2006.

05 – TRIBUTÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27/00. FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL. DESVINCULAÇÃO DE PARTE DAS RECEITAS DECORRENTES DA ARRECAÇÃO DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 27/00, ao destinar parte da arrecadação decorrente das contribuições sociais ao denominado Fundo Social de Emergência, posteriormente denominado Fundo de Estabilização Fiscal, no período compreendido entre 2000 a 2003, não incorreu em inconstitucionalidade, uma vez que adstrita às limitações impostas pela Constituição Federal ao poder constituinte derivado, inexistindo, *in casu*, afronta a qualquer das cláusulas pétreas discriminadas no art. 60, § 4º.

2. Tal destinação não implicou instituição de novo tributo, haja vista que as contribuições à seguridade social caracterizam-se pela correspondente finalidade, e não pela destinação do produto da sua arrecadação.

3. A utilização da via da emenda constitucional, observados os limites materiais previstos na Constituição Federal, é suficiente para legitimar a desvinculação da arrecadação das referidas contribuições sociais.

4. Não havendo a criação de novo tributo, desnecessária a observância da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, III, b, da Constituição Federal).

(APELREEX 2003.71.00.032244-6/RS, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ª.T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 14.07.2009, D.E. 12.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AMS 2004.71.05.002361-3, j. 08.03.2005; AMS 2003.71.00.074333-6, D.J.U 20.09.2006; AMS 2005.71.08.005492-6, D.E 24.04.2008. TRF-1R: AMS 2001.34.00.031143-5, DJ 09.04.2003

06 – QUESTÃO DE ORDEM. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS.

Ação em que se discute a exigência de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais não tem cunho tributário. Conflito de competência suscitado.

(AC 2004.72.00.016878-6/SC, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 1ª.T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.07.2009, D.E. 10.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2007.71.02.007097-3, D.E 30.09.2008; AMS 2007.70.00.005618-0, D.E 02.09.2008; AC 2007.71.11.001206-8, D.E 12.02.2009.

07 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATLETAS, ESTAGIÁRIOS E BOLSISTAS. TRABALHADORES AUTÔNOMOS.

A não comprovação da natureza de estágio, diante da ausência dos termos de compromisso e dos convênios firmados com as instituições de ensino, acarreta a incidência da contribuição previdenciária. No caso dos atletas, não demonstrado o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 7.847/89.

Não estando provado que a Fundação Municipal recolheu sua parte de contribuição previdenciária devida a trabalhadores autônomos, correta a sua exigibilidade pelo INSS.

(AC 2002.04.01.033607-0/SC, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ª.T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 05.08.2009, D.E. 18.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 849106, DJ 29.06.2007; AgRg no AgRg no REsp 898474, DJ 28.05.2007; AgRg no Ag 818934, DJ 14.05.2007; REsp 906305, DJ 15.03.2007; REsp 667406, DJ 14.11.2005. TRF-4R: AC 2006.70.99.002947-9, D.E. 19.11.2008; AG 2006.04.00.035051-7, D.E. 14.03.2007.

08 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRABALHADORES RURAIS. FORNECIMENTO DE MORADIA.

1. O fornecimento de moradia aos trabalhadores rurais é benefício indispensável à execução do trabalho, não constituindo salário *in natura*. Trata-se de vantagem fornecida para o trabalho, e não pelo trabalho, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária. Entendimento contrário resulta em desestímulo à iniciativa dos empregadores de diminuir as dificuldades dos trabalhadores rurais.

2. Não se trata de violar a norma constitucional que determina seja dado tratamento uniforme entre trabalhadores urbanos e rurais para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias. O juiz não pode desconsiderar a realidade, mesmo porque, em razão de regra legal expressa, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC).

(APELREEX 2000.71.07.004122-6/RS, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 1ª.T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.07.2009, D.E. 04.08.2009)

Veja também: TRT-4R: RO 01326-2006-221-04-00-3, j. 05.06.2008.

09 – AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. OPERADOR PORTUÁRIO.

O operador portuário e o órgão gestor de mão de obra (OGMO) são responsáveis solidariamente pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salário dos portuários ou avulsos, a teor do que dispõem as Leis nºs 8.630/98 e 9.719/98 e o Decreto 3.048/99.

(AC 2006.70.00.013226-7/PR, REL. JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 2ª.T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.07.2009, D.E. 12.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 667732, DJ 21.03.2006.

10 – DESPACHO ADUANEIRO INTERROMPIDO. NÃO COMPROVADO PAGAMENTO DA MULTA. DESEMPAÇO. POSSIBILIDADE.

1. A perícia deve ser deferida quando existir real necessidade, devendo o requerente fundamentar especificadamente essa necessidade, indicando elementos mínimos que aconselhem o deferimento do pleito, de modo a auxiliar o magistrado no seu convencimento acerca do litígio a ser deslindado. Não tendo sido demonstrada a real pertinência e a necessidade da prova, não há motivo para sua realização.

2. Quando a multa é decorrente de violação de obrigações acessórias de cunho meramente formal, como a divergência acerca da data do embarque da mercadoria, dispensável a comprovação de pagamento para o desembaraço aduaneiro.

(APELREEX 2002.70.00.003126-3/PR, REL. JUÍZA FEDERAL MARCIANE BONZANINI, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.07.2009, D.E. 26.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 1.060.388, DJe 26.11.2008.

11 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INFRAÇÃO AO ART. 15 DO DECRETO-LEI 9.295/46. IRREGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DE TODOS OS FUNCIONÁRIOS. HONORÁRIOS.

1. Se a empresa presta as informações solicitadas pelo Conselho (artigo 6º, *caput* e § 2º, da Resolução nº 273/70 do Conselho Federal de Contabilidade), não há fundamento legal para manutenção da penalidade a ela imposta, impondo-se o arquivamento do processo administrativo.

2. Inexiste a obrigatoriedade de que todos os funcionários encarregados da parte técnica contábil de uma empresa sejam habilitados, desde que exista um profissional responsável por suas demonstrações contábeis.

3. Na fixação da condenação do vencido em honorários advocatícios, deve-se ter em conta não apenas o princípio da moderação, mas, também, a importância da remuneração condigna do profissional do Direito, compatível com o espírito da lei. Honorários mantidos.

(AC 2007.70.00.008441-1/PR, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.07.2009, D.E. 26.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2000.04.01.098613-3, DJU 29.11.2000; AC 2000.70.03.001251-1, DJ 15.03.2006.

12 – TRIBUTÁRIO. DÉBITO PARCELADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXIGÍVEL.

1. A concessão do parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inc. VI do art. 151 do CTN, e produz, de imediato, efeitos jurídicos incompatíveis com a paralela execução do crédito parcelado.

2. Se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre antes do ajuizamento da execução, isso importa em extinguir o processo executivo, pois deixa de haver título exigível. A exigibilidade do título é requisito essencial da execução (art. 586 do CPC), cuja ausência gera sua nulidade (art. 618, I, *idem*).

(AC 2005.04.01.001771-7/RS, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.07.2009, D.E. 04.08.2009)

Veja também: TRT-4R: RO 01326-2006-221-04-00-3, j. 05.06.2008.

13 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. DECRETO 3.708/19 E NOVO CÓDIGO CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INFRAÇÃO À LEI FEDERAL.

1. Dada a natureza não tributária da dívida cobrada na execução fiscal, não pode incidir, quanto à responsabilização dos sócios, o disposto no art. 135 do CTN.

2. As possibilidades de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade e a autorização de redirecionamento da execução aos sócios somente serão reguladas pelo Dec. nº 3.709/19 se o fato que as fundamentar tiver ocorrido até janeiro de 2003. Ao contrário, se o evento em que fundado o pleito de *disregard* se tiver verificado já na vigência no novo Código Civil (a partir de janeiro de 2003), o requerimento, regra geral, só será admissível de forma episódica e nas hipóteses do art. 50 dessa nova Lei, as quais se resumem ao desvio de finalidade da empresa e à confusão patrimonial.

3. A alegada dissolução irregular da sociedade não colhe o resultado pretendido, uma vez que nada indica que se tenha dado antes da vigência do novo Código Civil, e às hipóteses deste não se subsume.

4. Já a infração à lei federal (arts. 17 c/c 44, § 7º, da Lei nº 4.595/64), cometida na vigência do Decreto nº 3.708/19 e presumivelmente permeada do elemento subjetivo exigido para o *disregard*, autoriza o redirecionamento da execução fiscal.

(AG 2009.04.00.021258-4/PR, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.07.2009, D.E. 24.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 140.564, DJ 17.12.2004; REsp 929.990, DJ 03.09.2007.

14 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REMIÇÃO DE BEM PENHORADO. NOVA PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. A remição é faculdade legal concedida no sentido de permitir a manutenção do bem no patrimônio familiar. A remição realizada pela esposa do sócio executado teve como efeito a volta do imóvel ao patrimônio integral do casal, que possui regime de comunhão universal de bens.

2. Uma vez ocorrida, não importando se registrada ou não, não possui o condão de evitar novo gravame ao bem, na medida em que o imóvel é hábil a prestar garantia e responder por eventuais dívidas.

(AC 2001.70.03.000975-9/PR, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 05.08.2009, D.E. 10.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 551853, DJ 09.04.2007.

15 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO DE DINHEIRO EM GARANTIA. REMUNERAÇÃO. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. Uma leitura integrada dos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (LEF) permite a conclusão de que os depósitos em dinheiro para garantia da execução necessariamente deverão ser remunerados pelos mesmos índices aplicáveis à atualização do débito (artigo 32, § 1º), o que permite considerar cessada, desde então, a responsabilidade do executado pela atualização monetária e pelos juros de mora (artigo 9º, § 4º).

2. Por essa circunstância, não se poderia penalizar o executado com a remuneração de seu depósito por índice inferior (TR) àquele aplicável ao débito (SELIC), sob pena de, na prática, impor-lhe a responsabilização pelo tempo transcorrido desde o depósito até a conversão em renda dos valores.

3. No caso, os valores apenas não foram imediatamente direcionados à Conta Única do Tesouro, na forma da Lei nº 9.703/98, em razão de decisão judicial que determinou permanecessem eles em conta vinculada ao juízo, sem que houvesse imediata disponibilização à exequente. A autarquia, de seu turno, embora pudesse ter requisitado à época fosse aplicado tal regime ao depósito, silenciou. Assim, não lhe socorre, neste momento, a alegação da existência de saldo remanescente relativo à diferença entre os índices de correção monetária e juros.

4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2009.04.00.013772-0/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 12.08.2009, D.E. 18.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 849106, DJ 29.06.2007; AgRg no AgRg no REsp 898474, DJ 28.05.2007; AgRg no Ag 818934, DJ 14.05.2007; REsp 906305, DJ 15.03.2007; REsp 667406, DJ 14.11.2005. TRF-4R: AC 2006.70.99.002947-9, D.E. 19.11.2008; AG 2006.04.00.035051-7, D.E. 14.03.2007.

16 – ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PELO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E DE APRESENTAÇÃO DE ART.

Sendo dominante o entendimento de que o serviço de manutenção de elevadores, por questão de segurança, deve ser supervisionado por técnicos ou empresa habilitados para tanto, a apresentação da correspondente ART é procedimento obrigatório.

Não tendo a empresa executada comprovado que não era sua a responsabilidade sobre o serviço de manutenção de elevadores, e não tendo ela apresentado a devida ART, não encontra respaldo sua insurgência contra a execução que lhe foi movida pelo CREA/PR, lastreada em multa pelo exercício ilegal da profissão.

(AC 2007.70.00.027224-0/PR, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.07.2009, D.E. 03.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2000.04.01.098613-3, DJU 29.11.2000; AC 2000.70.03.001251-1, DJ 15.03.2006.

17 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. DEFERIMENTO.

A nova sistemática autorizou a penhora *online* por meio do sistema de convênio com autoridade supervisora do sistema bancário. Tal procedimento não caracteriza violação ao sigilo bancário na medida em que as informações a serem requeridas limitam-se à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução e a determinação de sua indisponibilidade, nos termos do art. 655-A do CPC.

(AG 2009.04.00.016169-2/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.07.2009, D.E. 10.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AG 2007.04.00.007665-5, p. 09.10.2007; AC 2004.71.00.005916-8, D.E. 22.08.2007.

18 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo o artigo 4º da Lei 6.830/80, a execução fiscal pode ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não; porém, o art. 135, III, do CTN, que responsabiliza pessoalmente os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado apenas pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, não autoriza o redirecionamento aos sócios em caso de obrigações não tributárias.

2. Agravo desprovido.

(AG 2009.04.00.020146-0/PR, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.07.2009, D.E. 12.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 1.038.922, DJE 04.11.2008; REsp 856.828, DJE 11.09.2008; AG-REsp 800.192, DJ 30.10.2007; REsp 638.580, DJ 01.02.2005; REsp 408.618, DJ 16.08.2004; REsp 414.602, DJ 09.09.2002.

19 – ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-ADMINISTRADOR.

Tratando-se de execução fiscal para cobrança de multa decorrente do exercício do poder de fiscalização (não se tratando, portanto, de um crédito tributário), não há possibilidade de redirecionar a execução contra os sócios dirigentes da empresa executada com base no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

(AG 2009.04.00.019709-1/PR, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 4ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 19.08.2009, D.E. 31.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 727.732, DJ 27.03.2006; REsp 638.580, DJ 01.02.2005.

20 – TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SEM O REPASSE PARA O INSS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL.

1. Construídas evidências no sentido da prática de atos que denotam a utilização fraudulenta da empresa para consecução de fins escusos e pessoais, é de rematado rigor a aplicação do art. 135, III, do CTN.

2. A sistemática da responsabilidade tributária implica, na espécie, depurar do não pagamento a infração à expressa determinação legal, não em razão do mero inadimplemento, mas em virtude de cometimento, em tese, de infração penal (apropriação indébita de contribuições previdenciárias).

3. Inverte-se a presunção, cabendo aos corresponsáveis tributários o ônus de desconstituir a presunção de responsabilidade a eles atribuída, autorizando, portanto, o redirecionamento postulado.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG 2009.04.00.013104-3/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 12.08.2009, D.E. 18.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 849106, DJ 29.06.2007; AgRg no AgRg no REsp 898474, DJ 28.05.2007; AgRg no Ag 818934, DJ 14.05.2007; REsp 906305, DJ 15.03.2007; REsp 667406, DJ 14.11.2005. TRF-4R: AC 2006.70.99.002947-9, D.E. 19.11.2008; AG 2006.04.00.035051-7, D.E. 14.03.2007.

21 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, III, DO CTN. REDIRECIONAMENTO.

1. O art. 135, III, do CTN autoriza o redirecionamento da execução contra os diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado quando praticarem atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

2. A dissolução irregular da empresa pode ser entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autorizando, portanto, o redirecionamento da execução aos sócios.

3. O exequente deve provar que o sócio ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo do ato ensejador do redirecionamento.

(AC 2001.71.00.039901-0/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 12.08.2009, D.E. 18.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 849106, DJ 29.06.2007; AgRg no AgRg no REsp 898474, DJ 28.05.2007; AgRg no Ag 818934, DJ 14.05.2007; REsp 906305, DJ 15.03.2007; REsp 667406, DJ 14.11.2005. TRF-4R: AC 2006.70.99.002947-9, D.E. 19.11.2008; AG 2006.04.00.035051-7, D.E. 14.03.2007.

22 – EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Para que o sujeito passivo seja beneficiado com a remissão prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008, o somatório dos débitos de cada categoria não pode ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 em 31 de dezembro de 2007.

2. Agravo de instrumento provido para que a execução fiscal tenha prosseguimento.

(AG 2009.04.00.017244-6/RS, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 1ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.07.2009, D.E. 04.08.2009)

Veja também: TRF-4R: INAC 2004.72.05.003494-7; AMS 2007.70.00.009201-8, D.E. 26.03.2008.

23 – DIREITO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE TERRENOS DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PREÇO PÚBLICO. PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Não há mais controvérsia sobre a natureza da taxa de ocupação, que é preço público, e não tributo.

2. A taxa de ocupação é devida como retribuição pelo uso de bem público, é remuneração pelo uso da coisa, devido a um acordo entre União e o ocupante.
3. A natureza de preço público de que se reveste a taxa de ocupação acarreta a inaplicabilidade dos princípios e institutos tributários na sua regência.
4. À autora não aproveitam as alegações de imunidade ou isenção tributárias, pois não se aplicam à taxa de ocupação os preceitos dos arts. 150, VI, da CF/88 e 161 do Decreto nº 24.643/34, independentemente de ser a autora uma empresa concessionária de serviço público.
5. Muito embora não se trate de exação tributária, e sim de receita patrimonial, a falta de pagamento de taxa de ocupação acarreta a inscrição do débito em dívida ativa da União, e sua cobrança nos termos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).
6. São devidos tanto a multa de mora quanto os juros incidentes sobre a mesma, a teor da Súmula nº 209 do TFR. Os juros de mora justificam-se pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79, e a multa moratória, pelo art. 1º do mesmo diploma.
7. O acréscimo de 20% sobre o valor da dívida possui espeque no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, e a cobrança de juros pela variação da TR funda-se no art. 9º da Lei nº 8.177/91, sem representar por si só anatocismo, incidindo esse indexador sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.
8. O mesmo é válido com relação à taxa SELIC, a qual, a teor do art. 39, *caput*, da Lei nº 9.250/95, incide também sobre receitas patrimoniais, caso da taxa de ocupação de terreno de marinha.
(AC 2003.71.00.043909-0/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.07.2009, D.E. 24.08.2009)
Veja também: TRF-4R: AC 97.04.00397-8, DJU 13.03.2002; AC 95.04.0612-3, j. 23.10.1997.

24 – EXECUÇÃO FISCAL. VENDA DIRETA DO BEM PENHORADO. ART. 685-C DO CPC. APLICABILIDADE.

1. O processo de execução sofreu modificações formais cujo escopo primordial é incentivar a efetiva satisfação dos créditos públicos e privados, prestigiando-se os princípios da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional. Daí a introdução de dispositivos no CPC como o art. 685-C, que autoriza a venda direta de bens penhorados quando não realizada a adjudicação.
2. O art. 685-C do CPC aplica-se no processo de execução fiscal, pois não há dispositivo na Lei nº 6.830/1980 que exclua, de forma expressa, a adoção de formas de expropriação diversas da adjudicação e da alienação em hasta pública.
3. As normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso quando de sua entrada em vigor.
4. A alienação por iniciativa particular prefere à alienação em hasta pública, nos termos do art. 647 c/c arts. 685-C e 686 do CPC, e não causa prejuízo ao executado, uma vez que o preço mínimo não poderá ser inferior ao da avaliação, ao contrário do que ocorre no procedimento de alienação em hasta pública, no caso de segundo leilão ou praça.
5. Não se aplica do art. 358 do Provimento 2/2005 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, pois regulamenta dispositivo revogado.
(AG 2009.04.00.020426-5/RS, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 19.08.2009, D.E. 25.08.2009)
Veja também: STJ: REsp 1.060.388, DJe 26.11.2008.

25 – AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO AO PARAGUAI. INEXIGIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O extravio de mercadorias estrangeiras em trânsito pelo território nacional não constitui fato gerador do imposto de importação.
2. Manutenção da decisão do Relator que negou seguimento à apelação e à remessa oficial, pois proferida nos exatos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
3. Agravo legal desprovido.
(APELREEX 2001.70.08.002973-0/PR, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.07.2009, D.E. 10.08.2009)
Veja também: STF: RE 100877, DJ 16.12.1983. STJ: REsp 171.621, DJ 13.03.2000; REsp 23.496, DJ 05.05.1997; REsp 5.536, DJ 24.06.1991. TRF-4R: AC 2000.70.08.001271-3, D.J.U. 04.08.2004; REO 89.04.19239-0, DJ 18.12.1991.

26 – TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE IRPF. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS DO SUJEITO PASSIVO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. IN SRF 600/2005 E PORTARIA INTERMINISTERIAL 23/2003. ILEGALIDADE.

1. Para que a Fazenda possa promover, de ofício, a compensação, é indispensável que o crédito tributário esteja vencido e seja exigível, o que não se dá em relação a créditos objeto de parcelamento, cuja exigibilidade se encontra suspensa.

2. Também não pode a Fazenda Pública reter o valor do ressarcimento até que o débito seja liquidado, auto-outorgando-se uma moratória a que não tem direito e constituindo garantia complementar ao débito parcelado, sem fundamento legal, em ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia.

3. São ilegais o art. 34 da IN 600/2005 e a Portaria Interministerial 23/2003, que normatizam a compensação de ofício de débitos vincendos e a retenção de créditos do contribuinte, por ausência de amparo em qualquer norma legal.

(APELREEX 2008.72.08.002452-4/SC, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 1ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.07.2009, D.E. 10.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2007.71.02.007097-3, D.E. 30.09.2008; AMS 2007.70.00.005618-0, D.E. 02.09.2008; AC 2007.71.11.001206-8, D.E. 12.02.2009.

27 – IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADIN.

1. Não há aplicação da correção monetária sobre o valor de compra de imóvel, para fins de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), até o momento de sua venda. A Lei 9.249/95, ao suprimir a correção monetária da base de cálculo, majorou, ao fim e ao cabo, o valor do IRPF devido na venda de bem imóvel. Ademais, não há falar em inconstitucionalidade, porque, à semelhança de questões já decididas pelo Supremo Tribunal Federal (como a correção da tabela progressiva ou correção de balanços das empresas), inexistente norma constitucional que assegure correção monetária, devendo esta ser definida em lei.

2. A exclusão do nome do devedor do CADIN deverá estar amparada em uma das hipóteses do art. 7º da Lei nº 10.522/2002.

(AC 2006.71.10.005813-4/RS, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.08.2009, D.E. 19.08.2009)

Veja também: STF: RE-AgR 388471, DJ 01.07.2005. STJ: AgRg no REsp 939414, DJ 27.09.2007.

28 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LUCROS DISTRIBUÍDOS AO SÓCIO PELA PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.249/95. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

1. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, o valor do lucro passível de distribuição com isenção do Imposto de Renda será o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

2. A parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita, igualmente poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, sendo isenta, portanto, do imposto na fonte e na declaração de rendimentos do beneficiário, pessoa física ou jurídica, desde que a empresa demonstre, por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo (contábil) é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

3. A multa determinada pelo art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430/96 se justifica nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Estando, pois, a incidência da multa fundamentada em disposição legal expressa, aplicável ao caso em comento, não há irregularidade nessa cobrança.

(AC 2001.71.02.001013-5/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.07.2009, D.E. 04.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2004.72.03.000237-0, DJ 14.09.2005.

29 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRRF. OPERAÇÕES DE HEDGE POR MEIO DE SWAP.

Os ganhos de capital auferidos nos contratos de *swap* com operação de cobertura *hedge* sujeitam-se à tributação do imposto de renda com retenção na fonte pagadora, nos termos do art. 5º da Lei 9.779/99. Precedentes do C. STJ.

(AC 2003.70.00.000135-4/PR, REL. JUÍZA FEDERAL MARCIANE BONZANINI, 2ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.07.2009, D.E. 12.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 1029942, DJ 21.05.2009; AgRg no Ag 1105792, DJ 25.05.2009.

30 – TRIBUTÁRIO. IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. LEI 7.713/88. ART. 6º. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS.

1. O comando dos arts. 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, § 4º, do Decreto nº 3.000/99 não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos.

2. Comprovada a existência da moléstia grave por meio de documentos acostados aos autos, não pode ser afastada a isenção do imposto de renda em razão da ausência de laudo médico oficial.

3. A prova documental acerca da Doença de Parkinson que acometeu o contribuinte é válida, de molde a permitir a declaração da isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

4. Declarado o direito do autor à restituição do tributo recolhido a maior, a partir da data do acometimento da moléstia grave, a correção monetária incide a contar do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ) e, no caso concreto, deve se dar pela taxa SELIC.

5. É entendimento desta Turma que, na restituição, o percentual de 10% sobre o valor da condenação é o *quantum* adequado e suficiente para remunerar condignamente o trabalho do profissional.

6. Tendo a ação tramitado perante a Justiça Federal, a União (Fazenda Nacional) está isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal). Mas tal isenção não a exime de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

7. Apelação do autor provida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(APELREEX 2003.70.00.013655-7/PR, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 05.08.2009, D.E. 10.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 883997, DJ 26.02.2007; REsp 780122, DJ 29.03.2007; REsp 894721, DJ 28.02.2007.

31 – TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.393/96. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

1. A Lei 9.363/96 prevê a base de cálculo do crédito presumido como o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo, sem condicionantes, sendo possível a inclusão dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, afastadas as restrições ilegais das IN/SRF nºs 23 e 103 de 1997.

2. Não se cuidando de hipótese de restituição – em que se discute pagamento indevido ou a maior –, mas de reconhecimento de aproveitamento de crédito, em virtude da regra da não cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não tem aplicação o disposto no art. 165 do CTN, tampouco o prazo prescricional de dez anos. Incide o Decreto nº 20.910/32, o qual fixa a prescrição no quinquênio.

3. A energia elétrica pode ser considerada como insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do montante devido na operação de saída do produto industrializado, desde que comprovada sua utilização "no processo de industrialização".

4. O ajuste de estoque, relativo a produtos industrializados porém não exportados, não está contemplado na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

5. Sobre os créditos do IPI incidirá a SELIC, a partir da data em que poderiam ter sido aproveitados até o trânsito em julgado da ação, quando não mais será possível a atualização, haja vista a sua natureza contábil, conforme decisão da 1ª Seção deste Tribunal, nos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.10.001214-4/RS.

6. Apelo da impetrante parcialmente provido.

(AC 2004.71.08.001461-4/RS, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 05.08.2009, D.E. 10.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 433.821, DJU 07.06.2004; AGA 556.896, DJU 31.05.2004; REsp 529758, DJ 20.02.2006; REsp 617733, DJ 24.08.2006; EREsp 899485, DJ 15.09.2008; REsp 904082, DJe 25.03.2009; REsp 546491, DJe 19.05.2009. TRF-4R: EIAc 2000.04.01.093255-0, DJU 31.07.2002; AMS 2004.70.01.011318-2, D.E. 11.10.2007; AC 2004.72.02.001633-5, D.E. 21.02.2007; AC 2006.71.14.000001-5, D.E. 27.06.2007.

32 – TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS.

1. O parcelamento do débito não equivale a pagamento. O cumprimento da obrigação é desmembrado e a quitação somente ocorre quando satisfeito integralmente o crédito tributário.

2. Relativamente às parcelas mensais, em que pese a fixação de novos prazos para pagamento, o contribuinte permanece em mora, o que justifica a incidência de juros.

3. Mesmo com o parcelamento, o pagamento não deixa de estar atrasado.

4. Entendimento adotado pelo legislador ao introduzir o § 1º do art. 155-A do CTN, por meio da Lei Complementar nº 104/2001.

(AC 1998.70.00.011834-0/PR, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.07.2009, D.E. 10.08.2009)

Veja também: STF: RE 100877, DJ 16.12.1983. STJ: REsp 171.621, DJ 13.03.2000; REsp 23.496, DJ 05.05.1997; REsp 5.536, DJ 24.06.1991. TRF-4R: AC 2000.70.08.001271-3, D.J.U. 04.08.2004; REO 89.04.19239-0, DJ 18.12.1991.

33 – TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. FALSIFICAÇÃO DE PRODUTO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGITIMIDADE.

1. Muito embora a autoridade alfandegária possa reter produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, ou que apresentem falsa indicação de procedência (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, art. 198), tal prerrogativa não lhe confere a autorização para a decretação da perda da mercadoria sem a iniciativa penal ou judicial civil por parte da parte lesada.

2. Somente a manifestação criminal ou judicial da parte lesada é que legitima o não prosseguimento do desembaraço aduaneiro (Artigos 544 a 546 do Decreto nº 4.543/2002 e artigos 605 a 608 do Decreto nº 6.759/2009).

(AC 2003.70.08.000928-4/PR, REL. JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.07.2009, D.E. 19.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 1029942, DJ 21.05.2009; AgRg no Ag 1105792, DJ 25.05.2009.

34 – MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENA DE PERDIMENTO. IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. DESEMPAÇO ADUANEIRO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. TRÂNSITO EM JULGADO. CONDIÇÃO DESNECESSÁRIA.

1. Tendo o desembaraço aduaneiro ocorrido em razão de medidas judiciais, as quais, no entanto, restaram reformadas na instância extraordinária, por decisão monocrática do Ministro Celso de Mello, que deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, aplicando o entendimento consolidado naquela Corte Superior de que a vedação de importações de bem de consumo usado, no caso, pneus usados, prevista na Portaria DECEX nº 8, é plenamente legítima, não há falar em ilegalidade na lavratura do auto de infração. Aplicável, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado da súmula 405 do STF, *verbis*: denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Ademais, referida decisão já transitou em julgado, de modo que não inexistia a alegada precariedade da decisão que proveu o extraordinário.

2. Para fins de validade e eficácia do ato administrativo de perdimento de mercadoria importada, não há necessidade de decisão não mais sujeita a recurso, admitindo-se a sua aplicação mesmo quando tomada em única instância por autoridade no topo da Pirâmide (Ministro de Estado), ainda que por delegação, e garantidos ao contribuinte a ampla defesa e o contraditório.

3. Inexiste vício formal no auto de infração, pelo fato de estar desacompanhado de termo de apreensão e guarda fiscal, porque as mercadorias já foram entregues em razão da medida liminar, o que inviabiliza a lavratura de termo de apreensão e guarda fiscal.

4. A aplicação da pena de perdimento não ofende a segurança jurídica, pois a sua liberação de ato precário, tanto que reformado em instância extraordinária. Ao ingressar com a demanda anterior, visando à liberação dos bens, a parte se sujeita a todos os ônus que dessa opção decorrem, entre eles, o insucesso da demanda, com todos os seus consectários.

(AC 2006.70.08.001445-1/PR, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 14.07.2009, D.E. 05.08.2009)

Veja também: STF: RE 219426, DJ 19.12.1997. STJ: REsp. 157318, DJ 08.06.1998. TRF-4R: AG 2001.04.01.088814-0; REO 1999.04.01.138219-0, DJU 06.06.2001; AC 200270000006943, DJU 14.09.2005; AC 96.04.48361-7, DJ 19.05.1999; AMS 2005.72.08.006381-4, D.E. 17.01.2007; AMS 9704566891, DJU 01.07.1998.

35 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DOS BENS. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS.

1. O art. 19, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 69/96 determina a necessidade de aferição, por parte da fiscalização aduaneira, das mercadorias sujeitas aos procedimentos de exame documental e conferência física, conforme parâmetros do canal vermelho do SISCOMEX.

2. Conforme preceitua o art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 150/99, o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária é concedido mediante o pagamento dos tributos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no país dos bens, quando se destinam à produção de outros bens.

3. Configurado o subfaturamento dos bens, por meio da apresentação de fatura comercial com valor menor para instrução da Declaração de Importação, há infração, cuja penalidade aplicável é o perdimento da mercadoria (art. 514, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

4. O cometimento de infração obsta a liberação das mercadorias apreendidas. Hipótese em que obrigatória a guarda fiscal, em nome do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, nos termos do art. 25 do Decreto-Lei nº 1455/76, regulamentado pelo art. 517 do Regulamento Aduaneiro, restando afastado o prazo previsto no art. 25 da Instrução Normativa 69/96.

(AC 2002.71.08.010851-0/RS, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.07.2009, D.E. 04.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2003.72.05.002381-7, D.E. 24.10.2007; AC 200272000035558, DJU 22.09.2004; AC 2002.72.09.002846-9, D.E. 05.11.2008; AC 2007.70.15.000033-6, D.E.19/08/2008.

36 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E A COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISSQN.

1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 09.06.2005.

2. O ISSQN integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

(AC 2008.72.01.003384-6/SC, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.07.2009, D.E. 04.08.2009)

Veja também: TRF-4R: INAC 2004.72.05.003494-7; AMS 2007.70.00.009201-8, D.E. 26.03.2008.

37 – TRIBUTÁRIO. PIS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. ART. 5º DA LEI Nº 7.714/88. PRODUTO MANUFATURADO. FOLHAS DE FUMO BENEFICIADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM.

O art. 5º da Lei 7.714/88, em sua redação original, admitia a exclusão da receita de exportação de produtos manufaturados e não, genericamente, de produtos industrializados.

Há produtos manufaturados que não são industrializados, como aqueles realizados por processo artesanal, ainda que envolva transformação ou montagem, bem como há produtos industrializados que não são manufaturados, como aqueles submetidos, por exemplo, a processos de transformação, montagem ou beneficiamento, mas que não consistem em produto final, e sim matéria-prima para outro processo industrial.

A ausência de identidade entre os conceitos de produto manufaturado e de produto industrializado resta evidente na TIPI, em cuja posição 24.01 e respectivos subitens resta claro que o fumo em folha sem secar nem fermentar é considerado "NT" (não tributado), mas o fumo em folha submetido a processo de beneficiamento é tributado com alíquota de 30%, embora ambos estejam sob rubrica "FUMO (TABACO) NÃO MANUFATURADO; DESPERDÍCIOS DE FUMO (TABACO)". Na Resolução RDC 105/01 da ANVISA, há nítida distinção entre o beneficiamento do tabaco, de um lado, e a manufatura de produto derivado do tabaco, de outro. O fumo exportado pela autora era classificado em posição da NBM, que referia "FUMO (TABACO) NÃO MANUFATURADO", pois a tal equivaliam as folhas de fumo beneficiadas.

Não reconhecimento da isenção porque, embora produto industrializado, as folhas de fumo exportadas não configuravam produto manufaturado no conceito utilizado pela legislação.

Consideração do art. 96 do CTN c/c o art. 100 do CTN.

Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 25.000,00.

(AC 2007.71.11.002145-8/RS, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 30.06.2009, D.E. 12.08.2009)

Veja também: TRF-4R; AC 2003.70.08.003772-3, p. 23.08.2006.

38 – TRIBUTÁRIO. PROVEDOR DE INTERNET. POSSIBILIDADE DE RECOLHER TRIBUTOS PELO SIMPLES NACIONAL.

1. Até o advento da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, não podiam recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que prestasse serviço de telecomunicações.

2. Os provedores de acesso à Internet não estão abrangidos pela vedação prevista no inc. IV do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, pois não prestam serviços de telecomunicações, mas apenas liberam espaço virtual para comunicação.

(APELREEX 2008.72.03.000945-0/SC, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.07.2009, D.E. 10.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2007.71.02.007097-3, D.E. 30.09.2008; AMS 2007.70.00.005618-0, D.E. 02.09.2008; AC 2007.71.11.001206-8, D.E. 12.02.2009.

39 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. AUDITORES INDEPENDENTES. EXIGIBILIDADE.

1. A função dos Conselhos é zelar pela ética profissional, o que não implica que determinadas atividades também não se sujeitem a outras fiscalizações.

2. O contador que também exerce atividades de auditoria de companhias abertas está sujeito ao pagamento da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários.

(AC 2000.71.00.008335-9/RS, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.07.2009, D.E. 18.08.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 96.04.59703-5, DJ 13.01.1999; AC 2002.04.01.021576-9, DJ 04.09.2002.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334). ARMA DE FOGO. LEI 10.826/03. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. MULTA. PROPORCIONALIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA.

1. Inaplicável o princípio da insignificância em casos de contrabando de armas de fogo, presente o alto grau de reprovabilidade da conduta.

2. A mera alegação de erro de proibição não é suficiente para obstar a condenação do acusado, máxime considerando-se a ampla divulgação do fato pela imprensa nacional.

3. Para fins de implemento do delito de posse de arma previsto na Lei nº 10.826/03, é irrelevante o fato de a arma estar desmuniada, presente a objetividade jurídica dos crimes da espécie.

4. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada e ter em conta a situação financeira do condenado.

5. A Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da mesma Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (art. 4º, *caput* e § 1º).

(ACR 2006.71.04.002271-2/RS, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.08.2009, D.E. 19.08.2009)

Veja também: STJ: HC 79264, DJ 03.11.2008. TRF-4R: ACR 2003.70.02.009442-8, D.E. 08.01.2009.

02 – PENAL. ART 132 CP. CRIME DE PERIGO CONTRA A VIDA OU A SAÚDE DE OUTREM. ART. 329 CP. RESISTÊNCIA. ART. 330 CP. DESOBEDIÊNCIA.

Se o agente dirige perigosamente em via pública, ainda que fugindo de perseguição policial, não comete o delito do art. 132, porque não o anima a intenção de criar perigo para pessoa determinada.

A conduta do réu de não parar o veículo e de empreender fuga, ao ser abordado por policiais rodoviários federais, configura exercício da autodefesa, bem como reflexo instintivo de seu desejo de preservar a liberdade, não configurando os delitos de desobediência e resistência.

(ACR 2008.70.05.000136-0/PR, REL. DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 05.08.2009, D.E. 12.08.2009)

Veja também: TRF-4R: ACR 2002.70.02.007955-1, DJU 19.07.2006; ACR 2003.72.00.016366-8, DJU 17.05.2006.

03 – APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 39 E 53, INCISO II, ALÍNEA C, DA LEI Nº 9.605/98. CORTE DE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO EM ÁREA DE TREINAMENTO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. NULIDADE DO FEITO. INVESTIGAÇÃO MEDIANTE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL CIVIL. DOLO. CÁLCULO DA PENA. PESO DE CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. NÚMERO DE DIAS-MULTA.

Tendo o fato ocorrido em área militar, natural que a apuração dos fatos se desse mediante procedimento afeto ao direito castrense.

O inquérito policial civil é prescindível para o oferecimento da denúncia na medida em que os elementos de convicção não lhe ficam restritos, máxime quando a condenação arrima-se em provas produzidas no âmbito judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O fato de o réu não saber que se tratava de área militar em nada altera o juízo de condenação, pois aqui interessa serem árvores de espécie ameaçada de extinção e integrantes de área de proteção permanente, independentemente de quem seja o efetivo proprietário.

Basta a derrubada de árvores em área de proteção permanente – sem a devida autorização do órgão competente – para que se consuma o crime definido no art. 39 da Lei nº 9.605/98.

Para o cálculo do peso de cada circunstância do art. 59 do Código Penal considera-se o termo médio entre o mínimo e o máximo da pena cominada – fator eleito pela jurisprudência como limite maior da fixação da pena base –, do qual se deduz o mínimo; esse resultado é dividido pelo número de circunstâncias judiciais.

O *quantum* de dias-multa deve ser fixado considerando-se o mínimo para a ausência de circunstâncias desfavoráveis e o máximo para a hipótese de presença de todas.

Apelação parcialmente provida.

(ACR 2006.72.14.000965-3/SC, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 05.08.2009, D.E. 12.08.2009)

Veja também: STF: RE 535478, DJe 20.11.2008. STJ: HC 96086, DJe 19.03.2009; AG-Agr 687893, DJe 18.09.2008.

04 – PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CP. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONDUTA ATÍPICA.

1. Correta a decisão do magistrado que concede *habeas corpus* de ofício para trancar inquérito policial no qual se apura conduta considerada insignificante, dada a existência de constrangimento ilegal no prosseguimento das investigações.

2. Na linha do entendimento consolidado pela colenda 4ª Seção desta Corte, adotando orientação do e. STF, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando aplicável à espécie o princípio da insignificância, pois atípica a conduta denunciada.

(RSE 2008.70.07.000147-0/PR, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.07.2009, D.E. 05.08.2009)

Veja também: STF: HC 96374, DJ 24.04.2009; HC 96309, DJ 24.04.2009. TRF-4R: RSE 2005.72.00.011630-4, D.E. 24.06.2009; CP 2008.04.00.039662-9, D.E. 08.01.2009.

05 – HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. ANALOGIA À ABOLITIO CRIMINIS. ART. 107, III, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Na linha do entendimento consolidado pela colenda 4ª Seção desta Corte, adotando orientação do e. STF, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando aplicável à espécie o princípio da insignificância.

2. Hipótese em que constatada condenação pelo delito de descaminho, já transitada em julgado, e que está sendo executada, razão pela qual a aplicação do princípio da insignificância, embasada em mudança de entendimento jurisprudencial, poderia acarretar ofensa à garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

3. Ôbice superado pela aplicação, por analogia, do disposto no art. 107, III, do Código Penal, uma vez que o entendimento pretoriano produz, no caso concreto, os mesmos efeitos decorrentes de uma *abolitio criminis*, tornando atípica a conduta e fazendo desaparecer todos os efeitos penais, o que conduz à extinção de punibilidade, que pode ser feita de ofício pelo magistrado (art. 61 do CPP), inclusive na fase de execução (art. 66, II, da LEP).

(HC 2009.04.00.020480-0/RS, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.08.2009, D.E. 19.08.2009)

Veja também: STJ: EREsp 966.077, j. 27.05.2009; HC 2009.04.00.004337-3, D.E. 25.03.2009; HC 96374, j. 31.03.2009; HC 96309, j. 24.03.2009.

06 – PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, § 3º, CÓDIGO PENAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA. ADULTERAÇÃO NA CTPS DO SEGURADO. INSERÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO.

Hipótese de insuficiência de provas da vontade livre e consciente do réu em obter vantagem ilícita para si ou para outrem. Ausência do elemento volitivo caracterizador do tipo penal. Absolvição do réu com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Apelação improvida.

(ACR 2001.71.00.001272-2/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 12.08.2009, D.E. 19.08.2009)

Veja também: STJ: HC 37.583, DJ 01.07.2005; Pet 3.134, DJ 20.06.2005. TRF-4R: ACR 2004.04.01.039471-5, DJU 22.03.2006; ACR 2004.70.00.005224-0, DJU 28.06.2006; ACR 2005.70.00.001722-0, DJU 24.05.2006; ACR 2005.71.07.005081-0, DJU 12.03.2008; EINACR 2002.71.13.003146-0, D.E. 05.06.2007.

07 – PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

O STF, ao fixar, por razões de política judiciária e social, o patamar da insignificância para o crime de descaminho no valor de dez mil reais, não excluiu a sua incidência em relação aos fatos delituosos ocorridos antes da Lei nº 11.033/04.

(HC 2009.04.00.022803-8/RS, REL. P/ ACÓRDÃO JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, 8ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 22.07.2009, D.E. 05.08.2009)

Veja também: TACRIM/SP: AC 70002682714, j. 21.06.2001. TJ/RS: ACrim. 70012030441, j. 05.10.2005; ACrim. 70010456200, j. 17.02.2005.

08 – PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. FIXAÇÃO DE LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DE HORAS MENSIS. CUMPRIMENTO DA PENA FORA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS. DESCONSIDERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O fato de ter sido facultado ao apenado o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade (art. 46, § 4º, do CP), não implica dizer que a forma de cumprimento fica a critério do executado.

2. O art. 46, § 3º, do Código Penal determina que a pena substitutiva será cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, justificando a imposição de limites mínimo e máximo de horas mensais de serviços comunitários a serem prestados pelo condenado.

3. A reprimenda, apesar de ser uma alternativa erigida pelo legislador à pena privativa de liberdade, conserva seu caráter sancionatório, o que implica a necessidade de algum sacrifício para o seu cumprimento, como forma de atingir os objetivos por ela almejados: dar um tratamento ressocializador mínimo ao executado, permitindo a ele, com a execução da pena em tempo razoável, uma maior reflexão acerca do seu ato ilícito.

(AGEXP 2009.71.07.000566-3/RS, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 18.08.2009, D.E. 26.08.2009)

Veja também: STJ: HC 37.583, DJ 01.07.2005; Pet 3.134, DJ 20.06.2005. TRF-4R: ACR 2004.04.01.039471-5, DJU 22.03.2006; ACR 2004.70.00.005224-0, DJU 28.06.2006; ACR 2005.70.00.001722-0, DJU 24.05.2006; ACR 2005.71.07.005081-0, DJU 12.03.2008; EINACR 2002.71.13.003146-0, D.E. 05.06.2007.

09 – PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ARBITRAMENTO, EM SENTENÇA, DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES QUANDO DA PROLAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DESTES PARA O PATAMAR EM VIGOR NO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE OFÍCIO EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. DESCABIMENTO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Imperativa a reforma da decisão que determinou, em sede de execução, a atualização do montante arbitrado como pena de prestação pecuniária pela sentença condenatória em conformidade com o salário mínimo vigente à época do pagamento, tendo em conta que, em respeito ao abrigo da coisa julgada, em sede executória, não se faz possível proceder-se à desestabilização dos comandos outrora estipulados e sobre os quais não cabem mais recursos para sua reforma que nada dispunha acerca da referida vinculação.

2. Inviável o acolhimento da promoção ministerial, no sentido de entender exigível a correção monetária das quantias devidas desde a fixação dos valores até o pagamento, como forma de preservação do valor real da pena imposta, porquanto nem quando da prolação do édito condenatório, nem quando procedida a objurgada vinculação ao salário mínimo vigente quando da audiência admonitória, houve determinação de que fosse procedida à respectiva atualização dos parâmetros outrora fixados e com trânsito em julgado, de maneira que, em sede da limitada cognição do presente remédio heroico, não se faz possível a determinação de sua incidência, de ofício, de maneira a majorar os patamares estabelecidos.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida parcialmente.

(HC 2009.04.00.024783-5/RS, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 18.08.2009, D.E. 26.08.2009)

Veja também: TRF-4R: ACR 2008.72.00.013146-0, D.E. 04.06.2009.

10 – DIREITO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ERRO MÉDICO. ANESTESISTA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. É na escolha da decisão em tese menos gravosa que se funda a discussão quanto à culpa atribuída ao médico; tal avaliação implica a difícil tarefa de se estabelecer a linha divisória entre a fatalidade, o risco inerente à profissão médica e o homicídio culposos.

2. O julgador não está vinculado às conclusões do laudo técnico, cabendo-lhe, senão, analisar todo o contexto probatório de modo a formar sua convicção, forte no disposto no art. 157 do CPP.

3. Na espécie, a conclusão da perícia ("fatos que podem ter levado a paciente a apresentar as complicações que ocorreram quando da indução anestésica") não basta à demonstração da relação de causalidade preconizada no art. 13 do Código Penal, sobretudo diante da ausência de exame necrópsico na vítima.

4. Hipótese em que a prova dos autos não evidencia o nexo de causalidade entre o resultado morte e a ação praticada pela médica anestesiológica.

5. Sentença absolutória que se mantém, porquanto não evidenciado o liame objetivo exigível na espécie.

(ACR 2001.71.01.001482-0/RS, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.07.2009, D.E. 12.08.2009)

Veja também: TACRIM/SP: AC 70002682714, j. 21.06.2001. TJ/RS: ACrim. 70012030441, j. 05.10.2005; ACrim. 70010456200, j. 17.02.2005.

11 – PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE CORRENTISTAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

1. O sigilo bancário abrange apenas as "operações ativas e passivas e os serviços prestados", conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, dessa forma não incluindo os dados cadastrais de correntistas, entendidos como nome, endereço, telefone, RG ou CPF (ou CNPJ).

2. Os elementos cadastrais revestem-se de natureza objetiva e estão relacionados com o próprio exercício da cidadania e, via de regra, não se encontram acobertados pela esfera de proteção do art. 5º, X e XII, da Constituição Federal.

(COR 2009.04.00.023525-0/PR, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.07.2009, D.E. 05.08.2009)

Veja também: STJ: RHC 8493, DJ 02.08.1999; EDcl no RMS 25375, DJ 02.02.2009. TRF-4R: AG 2006.04.00.034026-3, D.E. 05.03.2007; AGRMC 2007.04.00.020775-0, D.E. 19.09.2007; ACR 2003.71.00.028192-4, DJ 05.10.2005.

12 – HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PODER INVESTIGATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DEFERIMENTO PELO JUIZO ESTADUAL. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. O entendimento no sentido de impossibilidade de condução de investigações por parte do Ministério Público implica interpretação equivocada do texto concebido pelo Constituinte de 1988, o qual reconhece o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, que tem por objetivos precípuos a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis ao qual incumbe privativamente a propositura da ação penal. Seja pela sua matriz constitucional, seja pelas disposições legais que regulam as atribuições do Ministério Público, tem essa instituição efetiva legitimidade investigatória.

2. Tendo a realização da prova se dado mediante a imprescindível autorização judicial, o fato de que tais autorizações tenham se procedido perante o Juízo Estadual e depois declinada a competência para a esfera federal não induz à ilicitude da prova coligida.

3. Não é incomum que investigações iniciadas perante determinada esfera sejam, no decorrer de seu andamento, deslocadas para o juízo competente. Tal circunstância não desqualifica nem invalida o substrato probatório carreado quando observadas as reservas e autorizações imprescindíveis à sua realização.

4. Ordem denegada.

(HC 2009.04.00.015000-1/RS, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 05.08.2009, D.E. 12.08.2009)

Veja também: STJ: REsp 610.072, DJE 24.11.2008; RHC 19789, DJ 05.02.2007.

13 – PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. CONTRATAÇÃO DE SEGURO TOTAL PELO DEPOSITÁRIO FIEL. NECESSIDADE.

Muito embora o depositário deva exercer seu encargo com absoluta responsabilidade, não se pode olvidar que o veículo pode ser perdido, seja em acidente de trânsito, seja em delitos patrimoniais (furto/roubo). Acaso ocorram tais fatalidades, a finalidade das medidas assecuratórias restariam frustradas, visto que o artigo 642 do Código Civil vigente exime o depositário de responsabilidade nos casos de comprovada ocorrência de força maior. Assim, faz-se necessária a contratação de seguro total pelo depositário.

(ACR 2009.71.00.009150-5/RS, REL. JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 22.07.2009, D.E. 05.08.2009)

Veja também: TRF-4R: ACR 2008.72.00.013146-0, D.E. 04.06.2009.

14 – PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 6.706/08. PENA DE MULTA. SANÇÕES ALTERNATIVAS. INDULTO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

O Decreto nº 6.706/08, ao tratar da concessão do indulto de multa (art. 1º, VI), não exclui expressamente os condenados com pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito, não cabendo ao intérprete e ao aplicador da norma restringir o benefício.

(AGEXP 2006.70.00.018352-4/PR, REL. JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 12.08.2009, D.E. 19.08.2009)

Veja também: STJ: HC 37.583, DJ 01.07.2005; Pet 3.134, DJ 20.06.2005. TRF-4R: ACR 2004.04.01.039471-5, DJU 22.03.2006; ACR 2004.70.00.005224-0, DJU 28.06.2006; ACR 2005.70.00.001722-0, DJU 24.05.2006; ACR 2005.71.07.005081-0, DJU 12.03.2008; EINACR 2002.71.13.003146-0, D.E. 05.06.2007.

15 – PENAL. HABEAS CORPUS. COMETIMENTO, EM TESE, DOS DELITOS DO ARTIGO 316 E 288 DO CP. PRISÃO CAUTELAR. EVASÃO DO COINVESTIGADO. REVOGAÇÃO. PRESSUPOSTOS. NÃO ATENDIMENTO. CONCESSÃO.

1. O fato de um dos acusados encontrar-se, quando da decisão indeferitória da liminar requestada, foragido poderia justificar a manutenção do recolhimento cautelar deste, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, não se podendo alastrar suas circunstâncias pessoais aos demais acusados, pois se trata de situação alheia ao comportamento destes, não se constituindo dita evasão em justificativa hábil ao indeferimento do pedido de liberdade provisória à ora investigada.

2. Concedida a liberdade provisória pelo juízo a quo a dois dos investigados e revogado o decreto de prisão preventiva com relação ao terceiro, que ainda não havia se apresentado, impõe-se verificar se remanescem presentes os pressupostos para o indeferimento desta no que pertine à paciente.

3. Para a manutenção da prisão cautelar – decretada em face da imputada exigência de vantagem indevida, pela paciente e seus colegas Policiais Rodoviários Federais, de terceiros (concussão), no exercício regular de sua atividade pública, ao, alegadamente, tomarem para si parte das mercadorias transportadas por passageiros dos ônibus abordados como condição para prosseguirem a viagem, praticando, em tese, os delitos tipificados nos artigos 316 e 288 do CP – deve-se averiguar se persiste a necessidade de garantia da ordem pública (que seria afetada com a reiteração da conduta criminosa por parte dos réus) e da instrução criminal (já que os réus, policiais rodoviários federais, poderiam, com facilidade, intimidar as testemunhas/vítimas).

4. Considerando que a acusada, funcionária pública, possui domicílio certo e, de acordo com as certidões até então juntadas, não registra antecedentes criminais, é possível que se garanta a ordem pública e a instrução criminal por meios menos gravosos que o encarceramento.

5. Deveras, a determinação de afastamento da ré da atividade de patrulhamento ostensivo das rodovias, bem como o recolhimento de sua arma, sua farda e sua cédula de identidade funcional eliminaria, em tese, a possibilidade de reiteração da conduta delituosa e a maior facilidade para a eventual intimidação das testemunhas/vítimas.

4. Concessão da ordem.

(HC 2009.04.00.000044-1/PR, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.08.2009, D.E. 12.08.2009)

Veja também: STJ: HC 97520, DJ 07.04.2008.

16 – PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES APREENDIDOS. ART. 91, I, DO CP. VERBA TRABALHISTA. ACORDO FIRMADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALOR. CABIMENTO.

1. A apreensão de bens e valores na esfera penal tem por finalidade, dentre outras, assegurar o eventual pagamento de custas processuais e ressarcimento de dano pela prática de um crime, no caso de eventual condenação (art. 91, I, do CP).

2. A verba trabalhista goza de preferência em relação a outros créditos, em face da sua natureza alimentar.

3. Caso a importância postulada, decorrente de acordo efetivado perante a Justiça do Trabalho, esteja servindo como meio de dissipar os valores constrictos pela Justiça Federal, cabe ao Ministério Público Federal apurar os fatos a fim de verificar a possibilidade de enquadrá-los em tipo penal próprio, visto que inadmissível mera presunção a fim de justificar o indeferimento de restituição de bens e valores constrictos.

(MS 2009.04.00.017743-2/RS, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.07.2009, D.E. 05.08.2009)

Veja também: STF: HC 96374, DJ 24.04.2009; HC 96309, DJ 24.04.2009. TRF-4R: RSE 2005.72.00.011630-4, D.E. 24.06.2009; CP 2008.04.00.039662-9, D.E. 08.01.2009.

17 – PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. TELECOMUNICAÇÕES. TRANSMISSÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO A CABO. LEIS PENAS NO TEMPO. SÚMULA 711 DO STF. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Aplica-se a lei nova, ainda que mais severa, quando a sua vigência é anterior à cessação da permanência ou da continuidade do fato. Inteligência da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal.

2. A eventual descrição sucinta do comportamento do acusado, sem pormenorização das condutas, desde que não obste o direito de defesa, não implica inaptidão da peça acusatória. Precedentes.

3. Devem ser penalmente responsabilizados pelo delito de transmissão de sinais de televisão a cabo a comunidades abertas, sem a devida autorização, os sócios responsáveis pela administração da empresa.

4. Não é considerada como antecedente criminal a condenação por fato posterior ao que originou o feito em julgamento.

5. Descabe o agravamento da pena-base quando a conduta dos réus não destoia do que se verifica em delitos da mesma espécie.

6. Ocorre a prescrição da pretensão punitiva do Estado se entre a data do fato e a do recebimento da denúncia houve o transcurso do prazo aplicável à espécie segundo o que dispõem os incisos do artigo 109 do Código Penal.

(ACR 2004.70.05.001512-2/PR, REL. JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 05.08.2009, D.E. 19.08.2009)

Veja também: STF: HC 84.223, DOU 03.08.2004. TRF-4R: CRP 2004.04.01.005027-3, DOU 24.03.2004; ACR 2002.71.09.002451-6, DOU 18.08.2004; HC 2002.04.01.035650-0, DOU 06.11.2002; ACR 2002.04.01.038718-0, j. 01.06.2005; HC 2004.04.01.041115-4; HC 2003.04.01.045305-3.

18 – PENAL. OMISSÃO DE RECEITA. MOVIMENTAÇÃO DE VALORES. INTERPOSIÇÃO. TRIBUTAÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL. JOGO DE BINGO. PARCELAMENTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ANULAÇÃO.

1. Se a denúncia segmenta as condutas e permite com precisão a formulação da defesa, atendendo aos ditames do art. 41 do CPP, inexistente inépcia da inicial.

2. Configura sonegação fiscal a praticada por administradora de jogo de bingo mediante a omissão de receitas e movimentação de valores por meio de "caixa dois" com utilização de conta corrente de pessoa interposta ("laranja").

3. Declaração da nulidade dos atos decisórios no tocante à sonegação fiscal a partir da data do recebimento da denúncia por ausência de justa causa, porquanto recebida em momento que a empresa relacionada ao crédito tributário se encontrava em regime de parcelamento.

Precedentes desta Corte.

(ACR 2001.71.00.024766-0/RS, REL. DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 05.08.2009, D.E. 19.08.2009)

Veja também: STF: HC 84.223, DOU 03.08.2004. TRF-4R: CRP 2004.04.01.005027-3, DOU 24.03.2004; ACR 2002.71.09.002451-6, DOU 18.08.2004; HC 2002.04.01.035650-0, DOU 06.11.2002; ACR 2002.04.01.038718-0, j. 01.06.2005; HC 2004.04.01.041115-4; HC 2003.04.01.045305-3.

19 – PENAL. ESTELIONATO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. ART. 171, § 3º, DO CP. TENTATIVA. ART. 14, II, DO CP. CRIME CONTINUADO.

I – O ajuizamento de ação contra a União, com o uso de procurações falsificadas e em nome de pessoa já falecida, com o fito de cobrar, judicialmente, restituição de empréstimo compulsório sobre combustíveis, frustrada por circunstâncias alheias à vontade do agente, configura o delito de estelionato tentado, na forma continuada, como preveem os arts. 171, § 3º, 14, II, e 71, todos do CP.

(ACR 2007.70.01.000684-6/PR, REL. DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 05.08.2009, D.E. 12.08.2009)

Veja também: TRF-4R: ACR 2003.70.01009044-0, DE 02.08.2007; ACR 2002.04.01.038718-0, j. 01.06.2005.

20 – PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. ART. 157, CAPUT E § 2º, INCISOS I, II E V, C/C ART. 14, II, DO CP. DISPAROS EFETUADOS PELOS ASSALTANTES CONTRA OS POLICIAIS. POTENCIALIDADE LETAL. PRESENÇA DE ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO. LATROCÍNIO TENTADO. ART. 157, CAPUT E § 3º, C/C ART. 14, II, DO CP.

1. Agente que, em coautoria, mediante o emprego de grave ameaça exercida com arma de fogo, tenta subtrair valores da Agência dos Correios, não levando seu objetivo a efeito apenas em razão da chegada de policiais militares na cena do crime.

2. O conjunto probatório revela claramente que o acusado e seu comparsa travaram confronto direto e pessoal com os policiais, efetuando diversos disparos letais na direção daqueles, tanto dentro da agência da ECT quanto durante a tentativa de fuga.

3. Resta claro que a violência foi praticada no contexto fático do assalto, bem como que o réu assumiu, consciente e voluntariamente, o risco de matar os agentes do Estado, resultado que só não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade.

4. Impõe-se a desclassificação dos fatos do art. 157, *caput* e § 2º, incisos I, II e V, c/c art. 14, II, do CP para o art. 157, *caput* e § 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP. 4. Ainda que o agente não tenha responsabilidade direta pelo disparo de arma de fogo potencialmente letal contra os policiais militares, responde pelo crime de latrocínio tentado, ante a previsibilidade do resultado mais gravoso, situado na linha de desdobramento do tipo.

(ACR 2008.70.03.002007-5/PR, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 18.08.2009, D.E. 26.08.2009)

Veja também: STJ: HC 37.583, DJ 01.07.2005; Pet 3.134, DJ 20.06.2005. TRF-4R: ACR 2004.04.01.039471-5, DJU 22.03.2006; ACR 2004.70.00.005224-0, DJU 28.06.2006; ACR 2005.70.00.001722-0, DJU 24.05.2006; ACR 2005.71.07.005081-0, DJU 12.03.2008; EINACR 2002.71.13.003146-0, D.E. 05.06.2007.

21 – PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. ART. 231, § 2º, DO CP. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. CONFISSÃO JUDICIAL. DOLO. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. ART. 228 DO CP. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CRIME CONTINUADO. CONFIGURAÇÃO. CRITÉRIO TEMPORAL. RELATIVIZAÇÃO. HABITUALIDADE CRIMINOSA.

1. Noticiado e comprovado o falecimento de um dos acusados, mediante juntada da respectiva certidão de óbito, deve ser declarada a extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

2. O agente que, utilizando-se de meio fraudulento, consistente na promessa de emprego lícito e rentável, promove a saída de pessoas (mulheres) do território brasileiro, para que estas exerçam a prostituição no exterior, sujeita-se às sanções do art. 231, § 2º, do Código Penal. Para a perfectibilização do crime, basta a entrada ou a saída de uma só mulher do território nacional, não se exigindo o efetivo exercício da prostituição (crime de perigo).

3. A confissão judicial, quando em sintonia com os demais elementos de convicção trazidos ao processo, é válida e deve ser levada em conta pelo julgador tanto como fundamento para uma decisão condenatória como para fins de aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal.

4. O dolo, indispensável para configurar o tráfico internacional de pessoas, consiste na vontade livre e consciente do agente de promover ou facilitar a entrada ou saída da mulher para o exercício da prostituição (dolo genérico). Não se exige o dolo específico.

5. A facilitação à prostituição, no estrangeiro, da mulher cuja saída do país o próprio réu promoveu é um mero exaurimento do delito de tráfico internacional de pessoas e, por isso, constitui pós-fato impunível.

6. O lapso temporal de 30 dias fixado, via de regra, pela jurisprudência para o reconhecimento da continuidade delitiva não consiste em um critério matemático peremptório, admitindo elastério. Precedente do STF. Se os delitos praticados pelo réu são da mesma espécie e, pelas condições de tempo, espaço e *modus operandi* (CP, art. 71), é possível inferir que o fato subsequente é um simples desdobramento ou ampliação da conduta inicial do agente, deve ser rechaçada a tese da habitualidade criminosa, porquanto configurada a *fictio juris* do crime continuado.

(ACR 2004.70.02.007169-0/PR, REL. JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 19.08.2009, D.E. 26.08.2009)

Veja também: TRF-4R: ACR 2008.72.00.013146-0, D.E. 04.06.2009.

22 – PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. QUANTUM. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PENA DEFINITIVA EM MONTANTE SUPERIOR AO FIXADO NA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CARCERÁRIA. VEDAÇÃO.

1. Materialidade e autoria comprovadas pela prisão em flagrante, laudo de exame em substância entorpecente e demais elementos probatórios, os quais revelam, também, o dolo dos agentes, consubstanciado na vontade livre e consciente de agir.

2. A mera invocação de falta de recursos financeiros para aquisição de medicamentos para o genitor não torna lícita a conduta de transporte de entorpecentes, à míngua de comprovação de que, durante o período e naquela situação concreta, não teria o réu qualquer outra opção, não se olvidando, ainda, da dificuldade em se aceitar a traficância como única conduta possível a quem atravessa graves dificuldades financeiras.

3. Na fixação da pena-base, valorada negativamente apenas uma das vetoriais do artigo 59 do CP – no caso, as circunstâncias do crime, em face da quantidade e da natureza da droga transportada pelos réus –, revela-se exacerbada a exasperação da pena corporal em 09 (nove) meses acima do mínimo legal, à vista dos precedentes desta Corte em equações da espécie, restando fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

4. Incidindo, na segunda fase da dosimetria, apenas uma atenuante (confissão) e, na terceira etapa, a majorante da internacionalidade (1/6) e a causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em sua expressão máxima (2/3), mantém-se a reprimenda carcerária definitiva no mesmo patamar definido na decisão monocrática, sob pena de *reformatio in pejus*.

5. Na imposição da multa, devem ser sopesadas todas as circunstâncias que determinaram a fixação da pena corporal – judiciais, legais, causas de aumento e diminuição (EINACR 2002.71.13.003146-0/RS, D.E. 05.06.2007). Caso em que redimensionada a reprimenda, atento à proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

6. Como regime de cumprimento de pena para os delitos de tráfico de drogas deve ser fixado o inicialmente fechado, garantida a progressão de regimes na forma da lei de execução penal.

7. Na vigente Lei 11.343/06 é expressamente vedada a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, em razão da gravidade e da alta reprovabilidade dos delitos previstos na lei de Tóxicos.

(ACR 2007.70.02.004980-5/PR, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.08.2009, D.E. 12.08.2009)

Veja também: TRF-4R: ACR 2001.70.02.000766-3, DJU 05.09.2001; EINACR 2002.71.13.003146-0/RS, D.E. 05.06.2007; RVCR 1999.04.01.088960-3, P. 17.05.2000.